Ano VII - Nº 3.960

Sexta-feira a Segunda-feira, 23, 24, 25 e 26 de Novembro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



Foto: Valdemiro Lopes

Colégio de Líderes define pauta nesta terça-feira

Reunião será às 13h30, no Salão Nobre da Câmara

Entre as matérias mais urgentes estão a Lei Orçamentária Anual (LOA) e as contas dos exercícios de 2009 e 2010 do prefeito João Henrique Carneiro, ambas com parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização recomendando a rejeição, acatando pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Leia mais na página 60

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Câmara traça metas para renovação da certificação ISO 9001

Auditores internos e setores a serem auditados foram definidos em reunião da Gestão da Qualidade

A Gestão de Qualidade da Câmara Municipal de Salvador realizou a reunião de abertura de auditoria interna, na manhã desta quinta-feira (22), no Edifício Rio Lima, anexo da Casa Legislativa. O objetivo do encontro foi traçar metas e estratégias para identificar e corrigir as possíveis não-conformidades administrativas a fim de renovar a Certificação ISO 9001 da Casa Legislativa, obtida em 2007.

Na pauta da reunião, datas das auditorias, servidores responsáveis pela fiscalização interna e respectivas áreas a serem auditadas. O próximo passo será a elaboração de um relatório, por parte dos auditores, sobre os setores auditados. A partir daí, a gestora da Qualidade, Vera Brandão, com base no material elaborado pelos auditores, irá organizar um relatório final, antes da auditoria externa da empresa certificadora, Bureau Veritas, marcada para os dias 26 e 27 de dezembro.

Foto: Marivaldo Filho



Servidores reunidos com Gestora da Qualidade, Vera Brandão

"A ideia é revisar os procedimentos para que as possíveis não-conformidades sejam corrigidas antes da auditoria externa. Se, ao final de todo o processo, ainda restarem não-conformidades, estas serão apontadas e corrigidas. Estamos fazendo o possível para que tudo ocorra da melhor maneira possível", declarou Vera Brandão.

Após a auditoria externa, a Bureau Veritas deve emitir o certificado de renovação em até duas semanas. "A expectativa é de que, até a segunda quinzena de janeiro de 2013, renovemos, mais uma vez, esse certificado tão importante para o Legislativo Municipal", concluiu Vera Brandão.

Utilidade pública para Creche Escola Comunitária MG

Entidade presta serviços comunitários de caráter beneficente na Estrada das Barreiras

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Pedro Godinho (PMDB), propõe, por meio do Projeto de Lei nº 227/12, o reconhecimento de utilidade pública da Creche Escola Comunitária MG, sediada na Estrada das Barreiras.

"Trata-se de um pleito dos mais justos, pois a Creche Escola Comunitária MG é uma associação civil sem fins lucrativos que presta serviços comunitários de caráter beneficente, filantrópica e assistencial", justifica o presidente Pedro Godinho.

A creche, reforça o autor do projeto de lei, acolhe crianças com idade de três a seis anos, proporcionando atividade em tempo integral e fornecimento de alimentação. O vereador frisa o "aprimoramento moral, educativo, recreativo, cultural e religioso por todos os meios lícitos e possíveis".

Também na justificativa, o presidente Pedro Godinho assegura que a creche assiste a todos sem distinção de idade ou classe social, promove o desenvolvimento comunitário de assistência à saúde e educação através do Estado e convênios, defende os interesses das crianças e da própria entidade e reivindica melhorias para o bairro.

Foto: Valdemiro Lopes



Presidente Pedro Godinho propõe o reconhecimento público

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Isnard Araújo

Isnard Araújo realiza ação que beneficia área da Saúde

Lançamento da campanha "Assine + Saúde" acontece na terça-feira (27), às 9 horas

Aumentar a verba federal destinada à área da Saúde. Este é o objetivo da campanha "Assine + Saúde" que será lançada oficialmente na terça-feira (27), às 9 horas, no auditório do Edifício Bahia Center, anexo da Câmara.

A ação é uma iniciativa do vereador Isnard Araújo (PR) que possui a meta de mobilizar a sociedade e colher um milhão e meio de assinaturas para apresentar um projeto de lei de iniciativa popular à Câmara dos Deputados. Isnard Araújo defende o aumento da verba para no mínimo 10% da receita corrente bruta da União no setor.

CÂMARA MUNICIPAL

49ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 26 DE NOVEMBRO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1.

2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PT	10'
4	PDT	05'
5	PCdoB	10'
6	PMDB	10'
7	PP	10'
8	PRP	05'
9	PPS	05'
10	PTC	05'
11	PMN	05'

50ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 27 DE NOVEMBRO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PMDB	10'
4	PSC	10'
5	PSD	10'
6	PT	15'
7	PSDB	05'
8	PTdoB	05'
9	PTN	10'
10	PRB	10'
11	PR	10'
12	PP	05'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 259/12..... Considera de utilidade pública municipal o Instituto Cultural Casa Via Magia.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - Votação
Autora: vereadora OLIVIA SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 241/11..... Indica ao prefeito, que isente do IPTU as pessoas portadoras de câncer.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 261/11.....Indica ao governador, a instituição do Prêmio Consciência Ecológica, na Bahia.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 262/11.....Indica ao prefeito, a criação do DISQUE-CALÇADAS, para receber denúncias sobre irregularidades na manutenção/conservação dos passeios públicos.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 266/11.....Indica ao prefeito, a transformação de débitos fiscais das instituições de ensino particulares de Salvador em bolsas de estudo para alunos da rede pública de ensino.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 268/11.....Indica ao prefeito, que instale um Posto do SalvadorCard em Itapuã.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 269/11.....Indica ao prefeito, que instale um Posto do SalvadorCard em Cajazeiras.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 276/11.....Indica ao governador, que construa no bairro de Valéria Base Comunitária de Segurança.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 277/11....Indica ao governador, , que crie a Casa do Senegal na Bahia, na Cidade de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora OLÍVIA SANTANA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 279/11.....Indica à Presidente da República do Brasil, que através da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), realize estudos para viabilizar a concessão de linha aérea regular entre os aeroportos de Salvador e Feira de Santana.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 281/11.....Indica ao prefeito, que inclua nos editais de seleção para contratação de profissionais da educação a Temática Racial.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/11-Indica ao governador, que inclua nos editais de seleção para contratação de profissionais da educação a Temática Racial.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 27/12.....Indica ao prefeito, que as características dos elevadores a serem instalados em edificações públicas no Município de Salvador, tenham pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias ou que necessitam de atendimento de emergência e remoção em maca.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 28/12.....Indica ao prefeito, que determine a reforma completa da Unidade Básica de Saúde Ministro Alkimin.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 29/12.....Indica ao prefeito, que determine a reforma do antigo mercado da feira do Jardim Cruzeiro.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 30/12.....Indica ao prefeito, a criação de ciclovia na Av. Luís Viana Filho – Paralela, no Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/12.....Indica ao prefeito, a criação da Campanha de Incentivo À Reciclagem Doméstica, no âmbito do Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 35/12.....Indica ao prefeito, que sejam viabilizadas ações, pela qual se roga a necessidade de não mais expedir através da SUCOM, licenças de construção nem Alvarás para a Construtora PDG, nem habite-se até que a mesma sane as irregularidades.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SANDOVAL GUIMARÃES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 39/12.....Indica ao prefeito, que determine implantação de câmeras de segurança nos Centros Municipais de Educação Infantil, escolas municipais e escolas particulares.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 41/12.....Indica ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, a implantação de postos para fornecimento de guia de sepultamento nos principais cemitérios de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador PEDRO GODINHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 45/12.....Indica ao prefeito, a obrigatoriedade da realização do exame de Ecocardiograma Fetal nas gestantes atendidas nas clínicas, postos de saúde e hospitais da rede pública do Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46/12.....Indica ao governador, a obrigatoriedade da realização do exame de Ecocardiograma Fetal nas gestantes atendidas nas clínicas, postos de saúde e hospitais da rede pública e privada do Estado da Bahia.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 51/12.....Indica a Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Roussef, que seja inserido no Estatuto do Idoso que a garantia de prioridade de atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço obedeça um critério de condição física desfavorável do idoso para estabelecer a preferência no atendimento.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 67/12.....Indica ao prefeito, que institua o Fundo Municipal de Amparo à Mulher no Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora VÂNIA GALVÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 71/12.....Indica ao governador, o envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, garantindo aos titulares de empregos públicos – mediante aprovação em concurso – na administração direta e indireta e nas empresas estatais, o regular processo administrativo, observando-se o contraditório e a ampla defesa, nos

casos de despedidas sem justa causa.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 72/12.....Indica ao prefeito, o envio de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, garantindo aos titulares de empregos públicos – mediante aprovação em concurso – na administração direta e indireta e nas empresas estatais, o regular processo administrativo, observando-se o contraditório e a ampla defesa, nos casos de despedidas sem justa causa.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 74/12.....Indica ao prefeito, que crie e implante o programa denominado "Pão Nosso de Cada Dia", no intuito dos alunos da rede municipal de ensino retornarem para casa com pão para garantir o mínimo de alimentação no horário em que não esteja na escola.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 77/12.....Indica prefeito, que determine descontos no imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para quem reformar e pintar os imóveis até seis meses antes da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 80/12.....Indica ao prefeito, que viabilize no menor espaço de tempo possível a regularização fundiária dos imóveis nas condições supra consideradas, da localidade da Comunidade Vila Maria – Brotas.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 88/12.....Indica ao prefeito, o envio de Mensagem de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa (Minuta do Projeto), propondo a criação do Programa Municipal Universidade para Todos.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SANDOVAL GUIMARÃES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 89/12.....Indica ao prefeito, que adote as medidas necessárias para o registro da Guitarra Baiana, bem como da sua manufatura nos termos que a legislação vigente permitir.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora VÂNIA GALVÃO.

EXPEDIENTE

48ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 21 DE NOVEMBRO DE 2012

MENSAGEM Nº 16/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera disposições das Leis 4.484/92 e 6.975/06.

Salvador tem sofrido, nos últimos anos com o aumento desmesurado do fluxo de veículos em nossas vias, fenômeno, alias, que abrange todas as grandes cidades do país. Isso, de um lado, revela um constante crescimento do poder de compra da população, de outro essa situação implica na demanda por espaço para a circulação dos veículos, tornando necessária a implantação de vias estruturantes para permitir plena mobilidade aos nossos cidadãos e ainda contribuir para a realização da Copa do Mundo em 2014.

A via expressa Linha Viva se enquadra exatamente nesse contexto e deve permitir ampla capacidade de circulação desafogando vias que hoje operam em modo crítico.
A realização dessas obras demandam vultosos custos que somente com a realização de parcerias entre o Poder Público e sociedades privadas podem vir a ser concretizadas.

A concessão publica é uma das diversas modalidades possíveis para a parceria público privada uma vez que o retorno dos investimentos demandam longo prazo de contrato.

Assim, o prazo de 35 anos permitirá que os investimentos aportados pela iniciativa privada na concessão possam ser absorvidos e a remuneração pelos serviços possa ocorrer a valores possíveis de serem absorvidos por seus usuários.

A Lei Nacional das Concessões Públicas – Lei Federal 8.987/95 não faz restrição quanto ao prazo para as concessões, prevê apenas que o prazo seja determinado e suficiente para permitir a remuneração e amortização dos investimentos aportados pela concessionária, dentro da exploração do serviço concedido.

A própria Lei Municipal 4.484/92 também não impõe óbice de prazo para as concessões, sendo definido nas leis especificas de autorização para a concessão.

A compensação ou aceitação de cessão de créditos devidamente reconhecidos contra a municipalidade como forma de pagamento de outorgas onerosas de concessões, assim como a cessão de direitos adquiridos a partir de instrumentos de politica urbana nesse mesmo fim, de um lado reduz o passivo do Município e de outro propicia a oferta de lances mais elevados pelos licitantes exatamente pela diversidade de formas de liquidação da concessão.

A alienação de bens imóveis públicos e constituição de crédito em favor do particular como contraprestação por realização de obras públicas, já praticadas por outros municípios, tem se demonstrado amplamente favorável ao Poder Público que em razão dos escassos recursos financeiros disponíveis pode buscar outras formas de remunerar a iniciativa privada na realização de obras essenciais para a municipalidade.
A alteração na lei 6975/2006, conhecida como lei das PPP, justifica-se no sentido de se proporcionar maior amplitude a este que é um dos mais modernos instrumentos de gestão.

As concessões de obras e serviços públicos se constituem em modernos mecanismos de política de desenvolvimento urbano mediante a participação de empresas no processo de gestão da cidade através de parcerias público-privadas, e visam, principalmente, dinamizar os processos de intervenções que resultem em melhoria na qualidade de vida da população.

Nesse sentido, estamos propondo ampliação do prazo de concessão, com o objetivo de possibilitar maiores garantias de amortização dos investimentos, a inclusão de bens móveis e imóveis nas concessões, o ordenamento da competência das desapropriações.

As disposições constantes neste Projeto de Lei com relação às concessões se fundamentam na Lei Federal 8.987/95.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável para proporcionar maiores vantagens para o município na implementação de importantes projetos para o desenvolvimento de nossa cidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 279/12

Dispõe sobre a alteração das Leis 4.484/92 e 6.975/06 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 68 da Lei nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 68.....

§3º O preço da concessão ou outorga onerosa a ser paga pelo licitante vencedor poderá ser satisfeito por meio de moeda corrente; de cessão ou de compensação de créditos devidamente reconhecidos, inclusive fiscais, contra o Município de Salvador; e de cessão de direitos derivados de instrumentos de política de desenvolvimento urbano outorgados pelo Município.

§4º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, através de licitação, a execução de obras e serviços realizando o pagamento mediante a transferência de bens imóveis de sua titularidade, conforme avaliação oficial do preço de mercado, ou, ainda, através da constituição de crédito a ser satisfeito unicamente mediante compensação com créditos fiscais próprios ou de terceiros."

Art. 2º: Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante licitação, a concessão das obras e serviços públicos urbanos para implantação e operação da via expressa, denominada Linha Viva, suas interligações, conexões ou extensões, com prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, podendo este ser ampliado ou renovado, nas hipóteses e condições previstas no instrumento convocatório da licitação, que deve abranger, dentre outros fatos justificadores, a realização de novos investimentos.

Art 3º - Os incisos III do artigo 6º, IV do artigo 9º e II do artigo 19 da Lei 6.975/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º.....

III – ao prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco anos) anos, podendo vir a ser renovado por igual período;"

"Art 9º.....

IV – transferência de bens móveis e imóveis;"

"Art 19.....

II – bens móveis e imóveis, na forma definida na regulamentação;"

Art 4º - Fica acrescentado o §2º ao artigo 10 da Lei 6.975/2006, renumerando-se e alterando-se o parágrafo único para §1º que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente sua desapropriação, ou o depósito para emissão de posse, se for o caso, podendo o contratado assumir, neste caso, os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento da indenização.

§ 2º Na hipótese de imissão de posse sem a concordância do proprietário do imóvel a ser desapropriado, o ônus decorrente de futura demanda judicial, inclusive precatório, caberá sempre ao poder público."

Art. 5º - Fica acrescentado o §3º ao artigo 14 da Lei 6.975/2006, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 3º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica quando a parcela de responsabilidade do município for aportada com instrumentos de politica urbana, tais como outorga onerosa e/ou transferência do direito de construir."

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 6.975/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 17/12

Salvador, 08 de novembro de 2012
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro no Município.

Nos dias atuais é cada vez mais público que entre as muitas e importantes inovações na área do planejamento ambiental está a que conceitua e estabelece limites terrestres para a ocupação da orla marítima, dotando a costa brasileira de uma linha de segurança física até então inexistente, que poderá conter a onda de privatização das praias brasileiras.
Torna-se cada vez mais flagrante proteger a orla, em termos físicos, os limites traçados pelos terrenos de marinha, cujo desconhecimento de seus marcos provoca inúmeras controvérsias, e, no plano dos ecossistemas naturais, os limites previstos para as áreas de preservação permanentes, como das matas de restinga e de manguezais, entre outros, os quais são frequentemente desrespeitados.
Assim é necessário adotar-se um modelo de diagnóstico que seja possível de ser realizado, com levantamentos temáticos e permitam através de uma metodologia viável a definição do espaço de intervenção na orla marítima.
O presente projeto de lei busca estabelecer as bases, de caráter urbanístico-ambiental e de aplicação imediata para resolver um dilema que se tende a ser insolúvel nos órgãos licenciadores da prefeitura: Qual o limite para construir na orla? Onde acaba a praia e começa a "Cidade", ou as áreas passíveis de urbanização? Que intervenções são possíveis?
Com o objetivo de implementar, disciplinar e orientar a política para a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira Terrestre e Marítima do Município de Salvador, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas, da beleza cênica e do patrimônio natural, histórico e cultural o presente Projeto de Lei estabelece as definições a serem adotadas nos procedimentos para implementação do Gerenciamento da Orla Marítima, os limites, instrumentos e competências para sua gestão, os instrumentos de planejamento a serem utilizados para atingir os objetivos, as diretrizes gerais para ocupação da zona costeira e terrestre e marítima e os incentivos a serem buscados para que as metas sejam alcançadas.
As disposições constantes neste Projeto de Lei se fundamentam na Lei Federal 7.661/88 e na Lei Municipal 7.400/08.
Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável para proporcionar maiores vantagens para o município na implementação de importante instrumento de gestão ambiental para o desenvolvimento da orla marítima de nossa cidade.
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 280/12

Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC previsto da Lei 7.400/2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC, em atendimento ao estabelecido no artigo 30 da lei 7.400, de 26 de fevereiro de 2.007, que tem por objetivo geral implementar, disciplinar e orientar a politica para a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira Terrestre e Marítima do Município de Salvador, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas, da beleza cênica e do patrimônio natural, histórico e cultural, atendidos os seguintes objetivos específicos

I - articular com os demais níveis de governo a gestão integrada dos ambientes da Zona Costeira Terrestre e Marítima, construindo mecanismos de tomada de decisões, de produção e disseminação de informações confiáveis, utilizando tecnologias avançadas;

II - promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo;

III - promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

IV - planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas e culturais na Zona Costeira Terrestre e Marítima, de modo integrado, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos;

V - promover e apoiar a preservação, a conservação, a recuperação e o controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da Zona Costeira Terrestre e Marítima;

VI - incentivar o desenvolvimento de atividades que respeitem as limitações e as potencialidades dos recursos ambientais e culturais, conciliando as exigências do desenvolvimento com a sua proteção;

VII - fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas às medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na Zona Costeira Terrestre e Marítima;

VIII - apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida;

IX - fomentar o desenvolvimento de ações de monitoramento dos recursos naturais e ocupações da Zona Costeira Terrestre e Marítima;

X - promover ações de recuperação e regeneração das praias;

XI - promover a integração do Sistema Municipal de Informações do Gerenciamento Costeiro com os outros sistemas municipais de meio ambiente, recursos hídricos e de uso do solo;

XII - promover e apoiar a capacitação dos servidores dos municípios da zona costeira para fortalecer o controle urbano ambiental.

XIII - estruturar, implementar e executar de programas de monitoração para o gerenciamento costeiro;

XIV - avaliar os efeitos das atividades socioeconômicas e culturais praticadas na faixa terrestre e área de influência imediata sobre a conformação do território costeiro;

XV - adotar medidas preventivas contra o lançamento de resíduos poluidores na Baía de Todos os Santos e Orla Atlântica, em especial materiais provenientes de indústrias químicas, da lavagem de navios transportadores de petróleo e seus derivados, de acordo as exigências da Lei Federal nº 9.966 de 28 de abril de 2000, e as soluções tecnicamente inadequadas de esgotamento sanitário;

XVI - estabelecer normas e medidas de redução das cargas poluidoras existentes, destinadas à Zona Costeira Terrestre e Marítima;

XVII – monitorar a área de influência do emissário submarino do Rio Vermelho e de outros que venham a ser implantados no Município.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - área de fundeio: área destinada à ancoragem de navios que aguardam autorização para entrada na área de atracação dos portos;

II - área de fundeio das marinas: área destinada à ancoragem de embarcações de lazer e recreio;

III - área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto;

IV - atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

V - bacia de evolução: local definido previamente nas proximidades da estrutura náutica, dotado de dimensões e profundidades adequadas à manobra e giro das embarcações;

VI – baixamar: altura mínima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré vazia, definida pela cota altimétrica das tábuas de mares emitidas pela Marinha do Brasil;

VII - berço: espaço físico reservado exclusivamente à atracação de embarcações;

VIII - cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações, para embarque e desembarque de cargas ou passageiros;

IX - canal de acesso: passagem marítima desimpedida que conduz a um porto ou terminal;

X - canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;

XI - dársena: espaço na água com profundidade adequada a acostagem de embarcações, onde se instalam desde atracadores até uma marina com seus equipamentos operacionais;

XII - deck: plano superior de um píer, cais ou trapiche;

XIII - degradação do ecossistema: alteração na diversidade e constituição física dos ecossistemas, a ponto de afetar sua funcionalidade ecológica, impedindo a sua autorregeneração, deixando de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;
XIV - dragagem: ato de retirada de material do leito dos corpos d'água;

XV - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

XVI - empreendimento náutico: edificação ou conjunto de edificações utilizadas como apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos e embarcações, com instalações de apoio ou facilidades vinculadas, inclusive em terra, tais como marina, garagem náutica, clube náutico, base de charter, entreposto, empreendimento aquícola e terminal pesqueiro;

XVII - enrocamento: massa de grandes blocos de rocha ou de concreto que servem de alicerces nas obras hidráulicas ou para resguardar do embate das ondas a base dos muros do cais e outras construções;

XVIII – espaços físicos em águas públicas federais: áreas delimitadas em águas públicas de domínio da União utilizadas por estruturas ou atividades náuticas, de caráter permanente ou provisório;

XIX - estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos;

XX – estrutura náutica: equipamento ou conjunto de equipamentos organizadamente distribuídos por uma área determinada, com a finalidade de apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos ou à atividade sobre o espaço físico em águas públicas, tais como empreendimentos náuticos, píeres, rampas, trapiches, flutuantes, atracadouros (flutuantes ou não);

XXI - finger: ramificação fixa ou flutuante dotada ou não de terminal de serviço (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone etc.), lançada de píer ou cais para atracação e acesso às embarcações;

XXII - garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, e acessórios de acesso à água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos;

XXIII – instalação portuária de uso privativo: aquela explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

XXIV - instalação portuária pública de pequeno porte (IP4): aquela destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes de navegação interior, nos termos da resolução da Antaq;

XXV – marés de sizígia: são as que ocorrem nas luas nova e cheia, produzindo maiores variações de altura entre a preamar e a baixamar;

XXVI – marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer;

XXVII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terra alagadas por água doce;

XXVIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a 1.852,00m (um mil oitocentos e cinquenta e dois metros);

XXIX - molhe: construção lançada da terra para o corpo d'água, geralmente construído com enrocamento, destinado a quebrar o ímpeto do mar e servir de abrigo a embarcações;

XXX – ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude por fenômeno meteorológico;

XXXI - órgão ambiental: órgão do poder executivo municipal, integrante do Sistema Nacional do meio Ambiente – SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XXXII - píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações;

XXXIII – plataforma: estrutura flutuante ou apoiada no leito do corpo d'água, descontínua da área em terra, podendo estar ligada a esta por meio de dutos ou outro tipo de condutores e onde se desenvolvem atividades sócio econômicas;

XXXIV - poita: corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de ponto de amarração da estrutura ou embarcação;

XXXV - ponte: estrutura de ligação entre a terra e a área de atracação;

XXXVI - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia, definida pela cota altimétrica das tábuas de maré emitidas pela Marinha do Brasil;

XXXVII – quebra mar: estrutura similar ao molhe, com as duas extremidades na água, destinada à proteção do acesso de embarcações;

XXXVIII- rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações;

XXXIX – região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságue no ambiente marinho;

XL - terminal pesqueiro: estrutura de apoio às atividades pesqueiras, tais como ancoradouro, doca, cais, ponte e píer, envolvendo armazém e fábrica de gelo entre outros, inclusive em terra;

XLI - trapiche: superfície horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso as embarcações;

XLII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XLIII - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos.

CAPÍTULO III
DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 3º Zona Costeira Terrestre e Marítima é a faixa contida na costa, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 4º. Os limites da Zona Costeira Terrestre e Marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I – marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II – terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar máxima de sizígia ou do limite final de ecossistemas, tais como as caraterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, com o seguinte detalhamento dos critérios para sua delimitação:

I – falésias sedimentares: cinquenta metros a partir da sua borda, em direção ao interior;

II – lagunas e lagoas costeiras: limite de cinquenta metros contados a partir do limite da linha de preamar máxima anual ou do limite superior da margem em direção ao interior;

III – estuários: cinquenta metros contados na direção do interior, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV – falésias ou costões rochosos: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar máxima anual;

V – áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar máxima anual;

VI – áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinquenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondem a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da Zona Costeira.

§ 2º Os limites estabelecidos para a Zona Costeira Terrestre e Marítima, definidos no caput deste artigo, poderão ser alterados por lei, sempre que justificado, na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I – dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II – concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III – tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais;

IV – trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

CAPÍTULO IV
DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Art. 5º A Zona Costeira Terrestre e Marítima do Município é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando em conta as inter-relações do meio físico e biológico com as atividades socioeconômicas e culturais.

§ 1º A Zona Costeira Terrestre e Marítima do Município de Salvador abrange uma faixa costeira terrestre e uma faixa marítima, definidas no artigo 4º desta lei.

§ 2º A Zona Costeira Terrestre e Marítima do Município de Salvador é subdividida nos seguintes setores:

I – **SETOR OCEÂNICO LESTE,** composto pelas áreas que integram a Zona Costeira Terrestre e Marítima que vão da Ponta do Padrão até o limite com o Município de Lauro de Freitas;

II – **SETOR METROPOLITANO**, composto pela área Zona Costeira Terrestre e Marítima da Ponta do Padrão até o início da Praia de Inema;

III – **SETOR NAVAL,** composto pela Zona Costeira Terrestre e Marítima do início da Praia de Inema até o limite com o Município de Simões Filho;

IV – **SETOR ILHAS,** composto pela Zona Costeira Terrestre e Marítima das Ilhas dos Frades, Maré, Bom Jesus dos Passos, Santo Antônio, Coqueiros, Itapipuca e Sossego;

V – **SETOR BAÍA DE TODOS OS SANTOS**, composto pelas águas da Baía inseridas nos limites da isóbata de 10m (dez metros) de profundidade com a linha divisória imaginária dos Municípios de Vera Cruz, Itaparica, Saubara, São Francisco do Conde, Madre de Deus, Candeias e Simões Filho.

CAPITULO V
DOS INTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 6º Aplicam-se para a Gestão Municipal da Zona Costeira Terrestre e Marítima do Município os seguintes instrumentos de forma articulada e integrada:

I. Lei de Gerenciamento Costeiro (PMGC): Lei Municipal que regula a implementação da política de Gerenciamento Costeiro no Município, e define responsabilidades e procedimentos institucionais para sua execução, tendo como base o PNGC – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei Federal 7.661, de 16 de maio de 1.988;
II. Plano Diretor Desenvolvimento Urbano (PDDU): Lei Municipal que detalha e regulamenta o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento e do ordenamento territorial no Município;
III. Lei de Ordenamento e Uso do Solo (LOUOS): Lei Municipal que detalha e regulamenta os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
IV. Leis das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística: Leis que regulamentam a ocupação de áreas que possuam atributos e valores culturais e paisagísticos significantes, especialmente as localizadas nas áreas costeiras;
V. Lei do Código de Obras: Lei Municipal que normatiza a execução de obras no Município e suas zonas costeiras;
VI. ZEEO – Zoneamento Econômico Ecológico do SETOR OCEÂNICO LESTE;
VII. ZEEM – Zoneamento Econômico Ecológico do SETOR METROPOLITANO;
VIII. ZEEN – Zoneamento Econômico Ecológico do SETOR NAVAL;
IX. ZEEI – Zoneamento Econômico Ecológico do SETOR ILHAS;
X. ZEEB – Zoneamento Econômico Ecológico da BAÍA DE TODOS OS SANTOS;
XI. Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira Terrestre e Marítima – RQA/ZCTM, que consiste no procedimento de consolidação periódica das informações produzidas pelo monitoração e avaliação das medidas e ações desenvolvidas.

CAPITULO VI
DA GESTÃO AMBIENTAL COSTEIRA

Art. 7º Para elaboração e implementação de quaisquer instrumentos de planejamento, ordenamento e gestão territorial da Zona Costeira Terrestre e Marítima deverão ser levadas em consideração as características socioambientais, as diretrizes e as metas de proteção ambiental estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, institucionalizado pela Lei 7.400/2008 e suas alterações posteriores.
Art. 8º O licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos na Zona Costeira Terrestre e Marítima, além da legislação ambiental, deverá obedecer às diretrizes do PDDU e suas alterações e do Zoneamento Econômico Ecológico previsto para o setor em que situa.

Art. 9º A implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM, de forma articulada com as duas esferas do Município, especialmente as autarquias Superintendência de Meio Ambiente - SMA e Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM.

CAPITULO VII
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA
OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA TERRESTRE E MARÍTIMA

SEÇÃO I
DIRETRIZES COMUNS AOS SETORES

Art. 10 As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse público e de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único Entende-se por praia, para os efeitos desta Lei, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos, pedregulhos, incluindo a vegetação rasteira até onde comece outro ecossistema, respeitados os limites dos terrenos de marinha e dos terrenos alodiais, sujeitos a regime jurídico diferenciado.

Art. 11 Para as áreas urbanizadas e não urbanizadas, respeitado o PDDU e suas alterações posteriores, serão permitidos a instalação de novas construções no solo da Zona Costeira Terrestre inclusive na faixa de 33 m (trinta e três metros) contados a partir da preamar máxima em direção ao continente, salvo o disposto no Artigo 22 desta Lei para o Setor Oceânico Leste.

Art. 12 O Poder Público assegurará o acesso às praias e ao mar considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas ou destinadas a empreendimentos imobiliários na Zona Costeira Terrestre, o projeto do loteamento ou empreendimento identificará os locais de acesso ou constituição de servidão à praia a cada 250m (duzentos e cinquenta metros), no máximo de confrontação com a praia, ressalvado o disposto nos artigos 27, 28 e 35 desta Lei;

II - nas áreas já urbanizadas ocupadas por loteamentos à beira mar ou por empreendimentos imobiliários, sem acesso à praia na Zona Costeira Terrestre, o Poder Público Municipal, através do órgão ambiental, definirá os locais de acesso ou as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação garantindo a distância máxima referida no inciso anterior, ressalvado o disposto no Art. 35 desta Lei.

III – se o terreno a ser loteado ou destinado a empreendimento imobiliários na Zona Costiera Terrestre, tiver menos de 250 metros, o poder Público Municipal definirá a servidão de passagem conforme Inciso II retro.

Art. 13. A execução das seguintes obras localizadas na Zona Costeira Terrestre ou Marítima ficam sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão municipal competente e aprovação da SEDHAM/SUCOM:

I – estruturas de apoio à pesca e às atividades náuticas para acostagem e ancoragem de embarcações públicos ou privados;

II – estruturas de embarque e desembarque de passageiros públicos ou privados;

III - estruturas de apoio para instalações portuárias, terminais, dutos, emissários, plataformas e instalações similares públicos ou privados.

Parágrafo Único - As obras de que trata o caput deste artigo estarão sujeitas à autorização da Superintendência do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo ou dos chamados acrescidos de marinha segundo definição do Decreto Lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946.

Art. 14 A circulação de barcos, jet skis ou qualquer outro tipo de embarcação motorizada na Zona Costeira Marítima deverá respeitar as seguintes distâncias mínimas da praia, medidos da linha de baixamar mínima, perpendicular em direção ao mar:

I. de 200m (duzentos metros) nos Setores Oceânico Leste e Metropolitano;
II. de 50m (cinquenta metros) nos Setores Naval e Ilhas.
Parágrafo Único O órgão ambiental municipal deverá sinalizar as áreas específicas de aproximação de embarcações da praia, para efeito de embarque/desembarque de pessoas e materiais ou descida / retirada da água de equipamentos de navegação.

Art. 15 A implantação de equipamentos destinados ao comércio de bebidas e comida, quiosque, publicidade, a áreas de lazer, a áreas para locação de equipamentos náuticos na Zona Costeira Terrestre, só poderá ser executada após a institucionalização do Zoneamento Econômico Ecológico do Setor.

Art. 16 Qualquer empreendimento da Zona Costeira Terrestre ou Marítima do Município deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento básico e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo Único: Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgotamento sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental.

Art. 17 A supressão de vegetação nativa na Zona Costeira Terrestre, quando permitida em lei, para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades somente será admitida mediante a compensação através de manutenção de área equivalente gravada como "non aedificandi" mediante averbação à margem da escritura registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1° A área indicada para efeito da compensação referida no caput deste artigo poderá se situar em outro setor da Zona Costeira Terrestre do Município, mediante aprovação do órgão ambiental.

§ 2° A área gravada em compensação nos termos do caput deste artigo poderá ser submetida a plano de manejo, para sua utilização sustentável, desde que não altere a suas características ecológicas e qualidades paisagísticas.

Art. 18 A implantação de recifes artificiais na Zona Costeira Marítima do Município observará a legislação ambiental e será objeto de regulamentação através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 19 Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na Zona Costeira Marítima do Município serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, através de Ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Os critérios de delimitação das áreas de que trata o caput deste artigo será objeto de norma específica.

SEÇÃO II
DIRETRIZES POR SETOR

SUBSEÇÃO I
SETOR OCEÂNICO LESTE

Art. 20 Ficam proibidas intervenções na Zona Costeira Marítima, na qual a ação das ondas possa sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos, a fim evitar o agravamento dos processos erosivos.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as intervenções que venham a minimizar os efeitos erosivos já instalados e potencializar a regeneração das praias, mediante estudos específicos relacionados ao licenciamento ambiental e aquelas especificadas no Art. 13 desta Lei.

Art. 21 Para manutenção do suprimento sedimentar da praia não serão permitidas edificações em áreas de esporões arenosos, bancos de sedimentos arenosos ou lamosos, dunas móveis ou quaisquer feições deposicionais sedimentares, que tenham resultado do crescimento natural da costa ou da implantação de obras costeiras, salvo aquelas relacionadas no Art. 13 desta Lei.

Art. 22 Para as áreas urbanizadas e não urbanizadas, respeitado o PDDU e suas alterações, não será permitida a implantação de qualquer nova construção no solo na Zona Costeira Terrestre, na faixa costeira de 33 m (trinta e três metros) contada a partir da preamar máxima de sizígia em direção ao continente, considerada como "non aedificandi", ou em valor superior a este quando comprovado em estudo técnico, determinado a maior ou a menor por legislação municipal.

§ 1° Será permitida a urbanização e proteção de ocupações regularmente inscritas na Superintendência de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Zona Costeira Terrestre, na faixa costeira de 33m (trinta e três metros) contada a partir da linha de preamar máxima de sizígia em direção ao continente.

§ 2° Independerão de licença ambiental o exercício do direito de tapagem e a contenção de terrenos devidamente regularizados na Superintendência de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na linha de preamar máxima de sizígia com a Zona Costeira Terrestre.

Art. 23 O ZEEO será institucionalizado por ato do Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 24 O uso de veículos automotores ou elétricos nas áreas de praia ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental.
Art. 25 Fica proibida a circulação / navegação de barcos motorizados ou jet skis nas lagunas existentes na Zona Costeira Terrestre.

SUBSEÇÃO II
SETOR METROPOLITANO

Art. 26 Ficam permitidas intervenções na Zona Costeira Marítima do Setor Metropolitano, na qual a ação das ondas possa sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos, desde que precedidos de estudos técnicos que minimizem os efeitos erosivos.

§ 1° Independerão de licença ambiental a construção de muros de contenção e cercas na linha maré máxima de sizígia com a Zona Costeira Terrestre nos terrenos devidamente regularizados na Superintendência de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 27 - Não serão obrigatórios acessos ao mar no trecho compreendido entre a Rua Aloisio de Carvalho e o início da ZEIS do Solar do Unhão, prevista na Lei 7.400/2008, além de toda a área do Porto Organizado de Salvador.

Art. 28 No trecho correspondente ao Porto Organizado de Salvador o licenciamento estabelecido no artigo 13 desta lei deverá ser precedido de autorização da Companhia Docas do Estado da Bahia – CODEBA.

Art. 29 O ZEEM será institucionalizado por ato do Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 30 Não é permitido o uso de veículos automotores ou elétricos nas áreas de praia do Setor Metropolitano.

SUBSEÇÃO III
SETOR NAVAL

Art. 31 Ficam permitidas intervenções na Zona Costeira Marítima do Setor Naval, na qual a ação das ondas possa sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos, desde que precedidos de estudos técnicos que minimizem os efeitos erosivos.

§ 1° Independerão de licença ambiental a construção de tapagens, cercas e na linha maré máxima de sizígia com a Zona Costeira Terrestre nos terrenos devidamente regularizados na Superintendência de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 32 O ZEEN será institucionalizado por ato do Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 33 Não é permitido uso de veículos automotores ou elétricos nas áreas de praia.

SUBSEÇÃO IV
SETOR ILHAS

Art. 34 Ficam permitidas intervenções na Zona Costeira Marítima do Setor Ilhas, na qual a ação das ondas possa sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos, desde que precedidos de estudos técnicos que minimizem os efeitos erosivos.

§ 1° Independerão de licença ambiental a construção de muros de contenção e cercas no limite do mar com Terrenos de Marinha assim definidos pelo Decreto Lei nº 9760 de 05 de setembro de 1946 desde que regulamentados na Superintendência de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 35 Nas Áreas de Proteção, Cultural e Paisagística – APCP, definidas no PDDU e regulamentadas por lei, o acesso às praias será permitido nos termos estabelecidos na respectiva Lei.
I – nas áreas já ocupadas por loteamentos ou por empreendimentos imobiliários na Zona Costeira Terrestre, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, manterá as áreas de servidão de passagens existentes para acesso à praia;

II – nas áreas a serem loteadas ou destinadas a empreendimentos imobiliários na Zona Costeira Terrestre, não poderão impedir a passagem dos moradores nativos das comunidades por caminhos existentes que cruzem suas propriedades para alcançar as praias sem prejuízo de segurança dos proprietários e dos seus bens.

Parágrafo Único O Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias fará publicar no Diário Oficial a listagem e cartografia das passagens existentes na Ilha dos Frades, Ilha de Maré e Bom Jesus dos Passos.

Art. 36 - O ZEEI será institucionalizado por ato do Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 37 É permitido uso de veículos automotores ou elétricos nas áreas de praia, desde que precedidos de autorização do ZEEI.

SUBSEÇÃO V
SETOR BAÍA DE TODOS OS SANTOS

Art. 38 - O ZEEB será institucionalizado por ato do Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

CAPITULO VI
DOS INCENTIVOS

Art. 39 O Poder Público Municipal apoiará tecnicamente as seguintes atividades:
I - estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
II - a difusão de tecnologias de manejo adequado dos recursos ambientais;
III - a divulgação de dados, informações ambientais sobre a necessidade de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
IV - a participação da iniciativa privada nas ações de proteção ambiental;
V - o desenvolvimento de ações e pesquisa, de mitigação e de adaptação aos eventos extremos e às mudanças climáticas na gestão costeira;
VI - o desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação dos recursos naturais e

das ocupações dos espaços;
VII - o desenvolvimento de ações de educação ambiental e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.
Art. 40 O Poder Executivo Municipal, dentro das margens previstas no Código Tributário, poderá criar mecanismos que venham a contemplar as propriedades que abriguem áreas especialmente protegidas por esta Lei.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 A SEDHAM, no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, deverá realizar os seguintes estudos, diretamente ou por meio de equipe técnica contratada ou conveniada, com o objetivo de:
I - implementar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, sob a sua coordenação, prevendo os mecanismos de gerenciamento ambiental, as ações estratégicas, a articulação institucional, as inter-relações com os 03 (três) níveis de Governo assim como a sociedade civil;
II - implantar o Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro do Município, sob a sua coordenação, definindo as vinculações com as instituições que detenham informações federais, municipais, estaduais;
III – identificar dentro dos limites municipais as áreas de apicuns e salgados com suas delimitações, objetivando a identificação da área passível de ocupação para atividades de carcinicultura e salinas nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
IV - adotar as providências necessárias para definição da linha de marinha estabelecida pelo Decreto Lei nº 9760 de 05 de setembro de 1946 e a linha de preamar da maré de sizígia e o seu monitoramento, no prazo de até 03 (três) anos.
Art. 42 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 18/12

Salvador, 08 de novembro de 2012
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui sistemática para a regularização fundiária e de edificações no Município.
Ao longo de muitos anos parte do tecido urbano de Salvador tem crescido à margem do processo organizado de ocupação.
São muitas as ocupações espontâneas que não dispõem de infraestrutura ou dispõem de forma precária.
Nesse sistema caótico, essas ocupações, muitas em terrenos do Município, tem os proprietários dos lotes irregulares afastados do financiamento de recursos financeiros para melhoria de suas habitações através dos bancos. Não podem apresentar seus imóveis em garantia por não possuírem o titulo de propriedade legal.
Nesse sentido, objetivando a inclusão de milhares de imóveis dentro do processo formal de ocupação da cidade, estamos propondo o presente projeto de lei que trata da sistemática de procedimentos e condições que proporcionarão a regularização fundiária com o respectivo fornecimento da escritura do terreno aos ocupantes e a habitabilidade das edificações.
O Projeto de Lei também, dentro do objetivo final de regularização fundiária e de edificações, cria os meios para a execução de cadastro técnico, dentro de parâmetros a serem fornecidos, pela iniciativa privada a seu custo, a ser remunerado quando do processo de efetivação da regularização dos imóveis.
Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável para permitir a regularização de grande parcela dos imóveis de nossa cidade, com medidas de amplo alcance na reparação econômico social dos cidadãos.
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 281/12

Dispõe sobre a regularização fundiária de terrenos municipais e de edificações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei trata da regularização fundiária de ocupações residenciais ou comerciais existentes em áreas de propriedade do Município de Salvador e edificações irregulares, no âmbito deste Município, existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei deverão ser consideradas as seguintes definições:

I - Áreas municipais irregularmente ocupadas os terrenos de domínio público municipal ocupados por terceiros sem instrumento legal que autorize a sua ocupação;

II - Edificações irregulares aquelas realizadas em terrenos públicos ou privados sem a devida autorização para sua construção expedida pelos órgãos municipais competentes ou em desacordo com os projetos aprovados pelo Município, abrangendo ampliações, mudanças de uso, fechamento de varandas e ampliações, especialmente nos pavimentos de cobertura de edifícios.

Art. 3º - A regularização fundiária se fará mediante outorga de título de propriedade plena ou concessão de direito real de uso das áreas irregularmente ocupadas mediante o pagamento do preço correspondente.

Art. 4º - A regularização de edificações se fará mediante a expedição pelo Município de Salvador do certificado de regularidade da edificação e pagamento da outorga onerosa correspondente, quando for o caso.

Art. 5º - Na forma desta Lei, a regularização fundiária de edificações existentes atribuirá tratamento diferenciado s áreas de propriedade do Município ocupadas, predominantemente, por habitações de baixa renda.

Art. 6º - A regularização fundiária poderá recair sobre áreas de domínio privado na forma da presente Lei, combinada com a legislação pertinente.

Art. 7º - Para efeito da regularização fundiária e de edificações irregulares tratadas nesta Lei poderão ser utilizados instrumentos de política urbana, previstos no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, em especial operações urbanas consorciadas, outorga onerosa, transferência do direito de construir, concessão de direito de superfície e concessão de direito real de uso.

CAPÍTULO II
A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO

Art. 8º - A regularização de terrenos de propriedade do Município irregularmente ocupados terá que ser efetuada conjuntamente com a regularização das edificações irregulares nele existentes, assim como com a inscrição ou retificação do respectivo lançamento no cadastro imobiliário, se for o caso, para efeito da cobrança do IPTU – Imposto Territorial Urbano na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A regularização de terrenos Municipais e/ou edificações irregulares referidas no artigo anterior dependerá de Ato do Executivo Municipal estabelecendo as regras próprias e preços da outorga, assim como regras específicas para utilização do instrumento de politica urbana da Transferência do Direito de Construir - TRANSCON ou outras, conforme estabelecido no artigo 10 desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de regularização fundiária promovida através de alienação efetivada com concessão de título definitivo de propriedade será definido por preço mínimo o valor por metro quadrado do Valor Unitário Padrão - VUP determinado para o imóvel a ser regularizado, vigente na data da efetiva regularização;

II - na hipótese de regularização fundiária através da concessão de direito real de uso sem a concessão de título de propriedade definitivo será definido por preço mínimo o valor por metro quadrado do Valor Unitário Padrão - VUP determinado para o imóvel a ser regularizado vigente na data da efetiva regularização;

III - na regularização das edificações serão cobrados os seguintes valores:

a) se a edificação a regularizar não ultrapassar os parâmetros de ocupação previstos na Legislação Urbanística para o local onde está implantada, o valor mínimo deverá corresponder a R$ 3,00/m² (três reais por metro quadrado) de construção;

b) se a edificação a regularizar ultrapassar os parâmetros de ocupação previstos na Legislação Urbanística em vigor, além do valor exigido na alínea anterior, será exigido para

a área acrescida o pagamento em Outorga Onerosa ou TRANSCON, calculado nos termos do estabelecido na Lei 7.400/08.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, faculta-se ao concessionário o direito de, a qualquer tempo, converter a modalidade de concessão de direito real de uso em propriedade definitiva, mediante o pagamento de preço de mercado, obtido mediante avalição própria.

§ 2º - Os preços relativos à regularização fundiária das áreas a que se refere este artigo passarão a corresponder ao respectivo valor de avaliação de mercado dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, ressalvado o valor referido na alínea a do inciso III deste artigo, que será majorado em 100% (cem por cento), passando a ser corrigido anualmente segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 3º Não será permitida a regularização fundiária prevista neste artigo de mais do que uma única área para o mesmo adquirente.

CAPÍTULO III
REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICUCULARES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES IRREGULARES

Art. 10 - Os proprietários de áreas que foram objeto de ocupações irregulares poderão participar do programa de regularização fundiária e de edificações de que trata esta Lei, atendidas as seguintes disposições:

I – o terreno deverá ser transferido pelo proprietário ao patrimônio do município mediante doação, com o objetivo específico de regularização fundiária;

II – o Município promoverá a regularização fundiária e das edificações nos termos do disposto nesta lei;

III – o proprietário será remunerado em 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na regularização obtida pela aplicação do estabelecido no inciso II e alínea a do inciso III do artigo 9º desta Lei;

IV – quando for detentor de direitos do instrumento de política urbana de transferência do direito de construir, o proprietário do terreno terá direito de preferência para vender seus títulos nos termos do §3º do artigo 15 desta Lei;

V – o proprietário poderá efetuar o cadastro das edificações sempre com base nos artigos 13, 14 e 15 desta Lei.

CAPÍTULO IV
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PARTICULARES LICENCIADAS QUE ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Art. 11 - Qualquer ente privado, inclusive associação de bairros, poderá apresentar requerimento ao Município, para realizar, a seu próprio custo, os levantamentos e cadastros que sirvam à regularização de edificações licenciadas e que tenham sido construídas em desacordo com o estabelecido na legislação urbanística na forma do estabelecido nesta Lei.

§ 1º Havendo autorização do Município para a realização dos serviços objetos do caput deste artigo o ente referido receberá o valor dispendido para o cadastro referido no instante da regularização da edificação;

§ 2º Na regularização das edificações de que trata o caput deste artigo serão cobrados os seguintes valores:

I - se a edificação a regularizar não ultrapassar os parâmetros de ocupação previstos na Legislação Urbanística para o local onde está implantada, o valor mínimo deverá corresponder a R$ 15,00/m² (quinze reais por metro quadrado) de construção;

II - se a edificação a regularizar ultrapassar os parâmetros de ocupação previstos na Legislação Urbanística em vigor, além do valor exigido na alínea anterior, será exigido para a área acrescida o pagamento em Outorga Onerosa ou TRANSCON, calculados nos termos do estabelecido na Lei 7.400/08.

§ 3º O Município deverá satisfazer o pagamento previsto no §1º deste artigo com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada valor auferido com as regularizações efetivadas de acordo com o estabelecido no inciso II e na alínea a do inciso III do Artigo 9º desta Lei, limitados ao máximo de R$ 10,00 (dez reais) a unidade.

§ 4º Se o ente referido no caput deste artigo for titular de TRANSCON poderá negociar a venda de seus títulos diretamente com os proprietários de edificações a serem regularizadas.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DE TRANSCON PARA PAGAMENTO DE OUTORGA ONEROSA

Art. 12 - A utilização de TRANSCON em substituição ao pagamento de Outorga Onerosa nas hipóteses de regularização fundiária e de edificações em áreas públicas ou privadas ficará submetida às seguintes disposições:

I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM deverá efetuar leilão específico, quando os interessados titulares de Direitos de Transferência de Construir deverão registrar o montante de instrumento de sua titularidade a ser disponibilizado para o programa de regularização, seu respectivo preço por metro quadrado e prazo de pagamento, facultando-se a participação de qualquer interessado;

II – o montante de TRANSCON disponibilizado pelo interessado vencedor do leilão especifico não poderá ser utilizado para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei, admitindo-se sua exclusão do programa de regularização previsto nesta Lei somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da sua inclusão;

III – somente titulares de TRANSCON cuja doação da área sobre a qual incide o referido instrumento de politica urbana tenha ocorrido anteriormente a 31 de dezembro de 2.007, assim como seus fracionamentos efetuados a qualquer tempo, poderão participar do leilão específico promovido pela SEDHAM.

§ 1º - Será permitida a participação de interessados titulares de TRANSCON cuja doação da área sobre a qual incide o referido instrumento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2.007, devendo ser acrescentado um fator K multiplicador igual a 3 (três) aplicado ao total de potencial construtivo a ser transferido – PCT apurado na fórmula estabelecida na lei 7.400/2008.

§ 2º Somente os TRANSCON vencedores do leilão efetuado pela SEDHAM poderá ser utilizado para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO VI
DA REALIZAÇÃO DO CADASTRO OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art. 13 - Fica o poder Executivo autorizado a promover, por intermédio da SEDHAM, as providências necessárias no sentido de identificar, demarcar e registrar as ocupações irregulares, celebrando convenio, se for o caso.

Art. 14 - O Município manterá cadastro atualizado de bens imóveis Municipais identificados e demarcados que poderão servir ou não para a regularização fundiária prevista nesta Lei.

Art. 15 - Qualquer ente privado, inclusive associação de bairros, poderá apresentar requerimento ao Município, para realizar, a seu próprio custo, os levantamentos e cadastros que sirvam à regularização fundiária prevista nesta Lei.

§ 1º Havendo autorização do Município para a realização dos serviços objetos do caput deste artigo o ente referido receberá o valor dispendido para o cadastro referido, no instante da regularização do terreno e edificação;

§ 2º O Município deverá satisfazer o pagamento previsto no parágrafo anterior com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada valor auferido com as regularizações efetivadas de acordo com o estabelecido no inciso II e na alínea a do inciso III do Artigo 9º desta Lei, limitados ao máximo de R$ 10,00 (dez reais) a unidade.

§ 3º Se o ente referido no caput deste artigo for titular de TRANSCON, querendo, terá, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, direito de preferência para vender seus títulos pelo mesmo preço, prazo e condições do vencedor do leilão na forma do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A regularização fundiária e/ou edificações de imóveis municipais irregularmente ocupados previstos nesta lei dependerá de requerimento especifico dirigido ao órgão competente do município na forma do regulamento a ser estabelecido por ato do Executivo municipal.

Art. 17 - Na análise das solicitações de regularização o órgão competente deverá considerar os seguintes procedimentos:

I - a existência da edificação deverá ser confirmada através de fotos aerofotogramétricas

que integram o acervo da Prefeitura Municipal, fotos de satélite de programas acessíveis via internet ou registro fotográfico impresso;

II - quando a edificação integrar Zona de Especial Interesse Social – ZEIS, o coeficiente de aproveitamento básico a ser considerado será de 1,5;

III - o uso instalado na edificação deve ser permitido pela legislação em vigor para o local em que se situa, salvo se houver licença definitiva expedida anteriormente à vigência desta Lei;

IV - a edificação existente deverá estar com as obras concluídas ou em fase final de conclusão na data do protocolamento de pedido;

V - as edificações não poderão estar implantadas em via ou áreas públicas existentes, áreas verdes integrante de loteamento regularmente aprovado a partir de 23 de julho de 1984 e áreas de uso comum do povo em geral, salvo se houver sua desafetação pela Câmara Municipal;

VI - quando implantadas em áreas consideradas como de preservação permanente deverá ser atendido o disposto na Lei Federal 12.651/2012;

VII - edificação deverá estar construída com materiais permanentes.

VIII - após o protocolo do requerimento, o Município de Salvador promoverá vistoria para confirmar a existência da edificação, a dimensão do terreno ocupado e os parâmetros de ocupação utilizados.

Art. 18 - O órgão competente informará ao interessado pretendente à regularização fundiária e/ou edificações sobre a regularidade da sua pretensão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido de regularização de que a edificação poderá se enquadrar no programa de regularização de que trata esta Lei.

Art. 19 - Regularizada a edificação nos termos desta Lei, as concessionárias de serviço público de água, energia e telefone, não poderão fornecer os seus serviços a qualquer nova edificação sem a apresentação do alvará de construção ou autorização de reforma ou ampliação.

Parágrafo Único - Constatado o não cumprimento, pelas concessionárias, do disposto no caput deste artigo, as mesmas individualmente, estarão sujeitas ao pagamento de multas conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 19/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui um novo Código de Obras, revogando a Lei 3.903/88 e dá outras providências.

Passados mais de vinte anos da aprovação do Código de Obras do Município do Salvador, através da Lei 3.903/88, o presente projeto de lei objetiva a atualização e compatibilização das normas ali estabelecidas, em consonância com as transformações ocorridas ao longo desse período em nível social, econômico, ambiental e tecnológico.

Contempla, ainda, a compatibilização com a atualização do conjunto de normas da legislação urbanística, em especial o Plano Diretor aprovado e, a lei de ordenamento do uso e ocupação do solo, bem como a legislação sobre segurança para projetos de instalações contra incêndio e pânico.

O presente Projeto de Lei compreende, portanto, a revisão e atualização da Lei 3.903/88, baseada em avaliação crítica a luz do processo de aplicação das disposições legais quando do licenciamento de empreendimentos de edificação e urbanização, especialmente nos aspectos relativos à salubridade, conforto ambiental e segurança das edificações, bem como busca incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais.

O texto atual reflete a política de mobilidade para pedestres e pessoas portadoras de deficiências, a adequação das normas para o licenciamento de projetos em geral, criando novos dispositivos para a aprovação de empreendimentos simplificados, como as obras de reparos gerais. Regulamenta as etapas de aprovação de projetos e de licença para construção, de modo a facilitar a obtenção de financiamentos, a avaliação quanto a viabilidade de empreendimentos de grande porte, e assegurar maior segurança jurídica para os projetos aprovados.

Atualiza, ainda, as normas gerais das edificações, especialmente quanto aos equipamentos sanitários de uso coletivo de edificações não residenciais, inserindo a obrigatoriedade dessas instalações para pessoas portadoras de deficiência.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável à compatibilização das normas edilícias às praticas atuais no licenciamento e ordenamento de nossa cidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 282/12

Institui normas relativas à execução de obras do Município do Salvador, revogando a Lei 3.903/88 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I – Princípios Gerais

Art. 1º - Esta Lei norteará a execução de toda e qualquer obra no Município de Salvador, em consonância com a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e tem como princípios gerais:

I - privilegiar o indivíduo, a quem se destina a edificação, assegurando o seu uso de forma digna e sustentável;

II - observar as peculiaridades do sítio urbano, visando à preservação dos aspectos culturais, ecológicos, geotécnicos e de imagem ambiental;
III - priorizar o interesse coletivo sobre o individual;

IV - compatibilizar as disposições desta Lei, com a Legislação Federal e Estadual, Normas Técnicas e especificações das concessionárias de serviços públicos;

V - assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança, através do emprego de materiais e técnicas adequados, e do correto dimensionamento dos espaços;

VI - incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais, visando a constante atualização da Lei.

Capítulo II – Terminologia

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, prevalecem os seguintes conceitos e definições e os constantes da Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador.

ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO - Obra que resulta no aumento da área construída total de uma edificação existente.

AFASTAMENTO - Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado, medida perpendicularmente à testada ou lado do mesmo terreno.

ALTURA (H) DO PISO MAIS ELEVADO - Distância da soleira do piso de acesso à edificação ao piso do último pavimento.

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - Documento expedido pela Prefeitura a título precário e/ou provisório para execução de um empreendimento.

ALVARÁ DE CONCLUSÃO OU HABITE-SE - Documento expedido pela Prefeitura reconhecendo o empreendimento em condições de ser utilizado.

ALVARÁ DE LICENÇA - Documento expedido pela Prefeitura, assegurando a concessão de direito de construir.

ANTECÂMARA - Compartimento de exclusivo acesso à escada enclausurada.

ÁREA ABERTA - Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, interligada com o logradouro público ou particular em pelo menos um dos lados.

ÁREA FECHADA - Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, não interligada com o logradouro público ou particular.

ÁREA LIVRE - Superfície não edificada do lote ou terreno.

ÁREA OCUPADA - Superfície definida pela projeção horizontal da edificação sobre o terreno.

CAIXA DE ESCADA - Espaço onde se desenvolve a escada.

COMPARTIMENTO OU CÔMODO - Parte de uma edificação ou de uma unidade imobiliária.

COTA - Medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos.

DESEMPENHO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS - Atributo que se requer de cada espaço individualmente e do espaço como um todo, incluídos os equipamentos alocados que devem guardar relações de funcionalidade com esses espaços.

EMBARGO DE OBRA - Ato administrativo que visa impedir a continuidade de uma obra que não atende a dispositivos legais.

EMBRIÃO - Célula geradora de uma futura unidade imobiliária uni-residencial, compreendendo, no mínimo, um compartimento com instalações sanitárias e instalações hidráulicas para cozinha e serviço.

ESCADA COLETIVA - Aquela que serve à coletividade usuária ou residente da edificação.

ESCADA ENCLAUSURADA - Aquela cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo e é precedida de antecâmara.

ESCADA SIMPLES - Aquela que não é dotada de características especiais de proteção contra incêndio e pânico.

ESCADA PRESSURIZADA - Escada enclausurada dotada de equipamento mantenedor de pressão do ar normal e constante em seu interior.

ESCADA PRINCIPAL - Aquela que atende obrigatoriamente ao fluxo de pessoas que utilizam a edificação e situada em posição de acesso facilmente identificável.

ESCADA PRIVATIVA - Aquela que é destinada ao uso exclusivo da unidade imobiliária.

ESCADA PROTEGIDA - Aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208 da ABNT, para escada enclausurada, exceto antecâmara e duto de ventilação, dispondo de portas e paredes resistentes a duas horas de fogo.

ESCADA SECUNDÁRIA - Aquela que serve alternativamente aos residentes ou usuários da edificação.

ILUMINAÇÃO ZENITAL - Aquela natural, feita através de abertura localizada na parte superior do compartimento, guarnecida ou não com dispositivos adequados.

INTERDIÇÃO - Ato administrativo que visa impedir o ingresso de pessoas não autorizadas em obra ou utilização de edificação concluída ou existente.

LINHA DE GRADIL - Limite do lote ou da gleba com o logradouro público existente ou projetado.

OBRA - Conjunto de procedimentos técnicos relativos à execução de empreendimentos e serviços, implantação de equipamentos e instalações definidos em projetos e memoriais descritivos.

PAVIMENTO - Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

PAVIMENTO DE COBERTURA - Espaço correspondente ao último pavimento da edificação, cuja área coberta é menor do que a área ocupada pelo pavimento imediatamente inferior.

PAVIMENTO DE DESCARGA - Espaço da edificação interligado com o exterior, por onde se processa o escoamento da população residente ou usuária.

PAVIMENTO TIPO - Aquele cuja configuração é predominante na edificação.

PEÇA GRÁFICA - Desenho técnico representativo de projeto.

PÉ DIREITO - Altura vertical livre entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

POÇO DE EXAUSTÃO - Componente da edificação por onde se processa a condução de ar e tiragem de fumaça e, ou gases tóxicos.

REFORMA - Qualquer obra que altere a configuração interna ou externa da edificação sem implicar no aumento de sua área construída.

REPAROS GERAIS - Obras destinadas exclusivamente a conservar e estabilizar a edificação e que não implique na alteração das dimensões dos espaços.

RESTAURAÇÃO - Conjunto de procedimentos técnicos que visam restabelecer as características originais de edificações de interesse arquitetônico, histórico, artístico e cultural.

QUOTA DE CONFORTO - Relação entre a área útil de uma unidade imobiliária residencial e o número de habitantes desta unidade.

UNIDADE DE PASSAGEM - É a largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas e é fixada em 0,60m (sessenta centímetros).

VISTORIA - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou de uma edificação habitada ou não.

TÍTULO II – NORMAS ADMINISTRATIVAS
Capítulo I – Habilitação

Art. 3º - Só serão admitidos como responsáveis técnicos por obra ou projeto de que trata esta Lei, profissionais legalmente habilitados de acordo à regulamentação do exercício profissional e quando inscritos no Órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - A autoria de projetos poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais que serão solidariamente responsáveis.

Art. 5º - Perante a Prefeitura a responsabilidade dos autores de projetos tem início a partir da data do protocolamento do pedido de licença, e a do responsável pela obra quando do início da mesma.

Art. 6º - Os construtores ou responsáveis técnicos pela execução das obras respondem por:

I - não cumprimento dos projetos aprovados;

II - emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;

III - transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras;

IV - inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;

V - deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;

VI - falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;

VII - inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

Art. 7º - Durante a execução da obra, ocorrendo modificações que alterem a concepção do projeto e estejam em desacordo com os dispositivos desta Lei, poderá o responsável pelo projeto comunicar à Prefeitura a isenção de suas responsabilidades quanto às modificações inseridas irregularmente.

Art. 8º - As alterações de responsabilidade técnica pela execução de obras por desistência e/ou substituição, devem ser comunicadas à Prefeitura por escrito pelo responsável técnico ou pelo requerente da licença.

Parágrafo único. No caso de desistência de responsabilidade técnica o requerente da licença tem prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura para indicar o novo responsável pela obra.

Capítulo II – Projeto

Art. 9º - Os projetos de arquitetura deverão ser encaminhados à Prefeitura em cópias contendo as assinaturas do requerente, do autor do projeto, do responsável pela execução da obra e constarão, no mínimo, das seguintes peças gráficas:

I - planta de localização do imóvel em 03 (três) vias;

II - planta de situação em 03 (três) vias na escala de 1:200, contendo as seguintes informações:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;
b) curva de nível a equidistância de 1,00m (um metro) e indicação das árvores porventura existentes no terreno;
c) orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;
d) delimitação da edificação, no terreno, devidamente cotada;
e) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta quando for o caso, bem como das atividades que neles se exerçam;
f) índice de utilização – Iu;
g) índice de ocupação – Io e de permeabilidade do terreno – Ip;
h) área construída total e por pavimento;
i) área ocupada, área do terreno e área permeável;
j) área construída para efeito de cálculo do índice de utilização;
l) número de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;
m) gabarito de altura da edificação;
n) indicação da fração ideal do terreno quando se tratar de empreendimento em condomínio;
o) esquema final de esgoto.

III - planta baixa dos diversos pavimentos, em 02 (duas) vias, na escala 1:50;

IV - seções ou cortes longitudinais e transversais, em 02 (duas) vias, na escala de 1:50, com indicação do perfil do terreno, do meio-fio e, quando exigido, da referência de nível – RN;

V - planta de elevação de fachada.

§ 1º - As escalas métricas indicadas nos itens II a V poderão ser substituídas por outras mais compatíveis com as dimensões do empreendimento projetado, sem prejuízo da clareza das peças gráficas, para perfeito entendimento do projeto.

§ 2º - As plantas baixas deverão indicar a designação de cada compartimento da edificação, bem como suas dimensões e área.

§ 3º - Na peça gráfica, havendo diferença entre a aferição em escala e a cota correspondente, prevalecerá esta última, tolerada margem de erro de 5% (cinco por cento).

§ 4º - A planta de situação deverá ser apresentada em separado das demais peças gráficas, em prancha medindo 21,5 x 29,7cm (A 4) ou dimensão maior, caso o porte do empreendimento assim justifique.

Art. 10 – Para a representação gráfica dos projetos deverá ser utilizado material e técnica adequados, observadas as normas da ABNT para desenho e as cópias deverão ter a clareza necessária ao perfeito entendimento do projeto.

Art. 11 – Nenhuma peça gráfica poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem o projeto, admitindo-se correções de cotas em tinta vermelha, descritas, datadas e assinadas pelo autor do projeto e visadas pelo técnico responsável pela análise.

Art. 12 – Os projetos relativos à execução de reforma ou ampliação deverão observar as seguintes convenções:

I - partes da edificação a serem mantidas – em linhas cheias;
II - partes a demolir – linhas tracejadas;
III - partes a executar – linhas cheias com sombreado.

Parágrafo único. As convenções estabelecidas neste artigo serão representadas nos originais das peças gráficas.

Art. 13 – Em qualquer fase durante a execução da obra, poderá a Prefeitura determinar a anexação ao processo das plantas relativas ao projeto estrutural e/ou de instalações.

Art. 14 – Sempre que, para implantação da edificação resulte aterro ou corte no terreno superior a 4,00m (quatro metros), será obrigatória a apresentação de justificativa, acompanhada de peças gráficas indicativas do movimento de terra e do projeto estrutural do sistema de contenção que deve assegurar a estabilização dos terrenos lindeiros, os dispositivos de drenagem e o tratamento de recomposição e recobrimento vegetal, atendidas as demais disposições da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 15 – O projeto de instalações contra incêndio e pânico será exigido conforme o estabelecido em legislação específica.

Capítulo III – Licenças
Seção I – Expedição de Alvará

Art. 16 – Toda e qualquer obra, particular ou pública, só poderá ser iniciada após licenciada ou autorizada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observadas as prescrições desta Lei e da Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador.

Art. 17 – A licença será requerida à Prefeitura, instruído o pedido com os projetos necessários, especificações simplificadas de materiais e satisfeitas as seguintes condições:

I - requerimento em que conste com clareza:

a) nome, endereço, qualificação do requerente e sua assinatura ou do seu representante legal;
b) localização do imóvel onde se executará a obra;
c) natureza da obra que se pretende executar.

II - prova de quitação do tributo imobiliário – IPTU;

III - escritura registrada do imóvel e, quando for o caso, além desta, a autorização do proprietário para que terceiros nele construa;

IV - prova de quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA ou RRT do CAU.

§ 1º - Para as obras de reparos gerais aplica-se apenas o disposto nos inciso I e IV in caput deste artigo, este último de acordo ao inciso V do artigo 20 desta lei.

§ 2º - Para os empreendimentos não localizados em terreno abrangidos por Áreas Sujeitas a Regime Específico, ou em sítios ou edificações do Acervo Arquitetônico tombado, ou que independam de Análise de Orientação Prévia – AOP, é facultado aos interessados requererem a expedição do Alvará de Licença no ato de protocolamento do pedido, condicionado à Análise Prévia dos aspectos relativos à Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, apresentando, para tanto, a documentação exigida, peças gráficas, na forma do artigo 9º (nono), pagando integralmente o valor da taxa de licença.

§ 3º- O Alvará de Licença requerido e expedido na forma do parágrafo anterior, não dispensa de análise, à luz das disposições legais vigentes, dos documentos e peças gráficas exigidos, o que ocorrerá no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 4º - Constatada na Análise a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei e da Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, será imediatamente invalidado o Alvará, sem direito a restituição da taxa de licença, independentemente da aplicação das penalidades previstas na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 18 – São isentas de licença as seguintes obras:

a) pinturas externas e internas;
b) passeios e muros de alinhamento de gradil;
c) reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes.

§ 1º - A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§ 2º - Será fixado pela Fiscalização prazo para a construção de muros de gradil e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual a Prefeitura executará as obras, através de empresa vinculada à municipalidade, com a aplicação da

multa prevista na tabela constante do Anexo II desta Lei, independentemente da cobrança da taxa de administração, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor das obras.

§ 3º - Será obrigação dos proprietários a execução de passeios em loteamentos e desmembramentos aprovados.

Art. 19 – Para o início das obras, de que trata esta Seção, terrenos com acesso por logradouros que não disponham de meios-fios, dependerá de prévia certidão de alinhamento de gradil e/ou nivelamento.

Art. 20 – Independem de apresentação de projetos os pedidos de licença para as seguintes obras:

I - muro divisório com até 2,00m (dois metros) de altura que não implique na execução de obras de contenção;

II - galpões destinados a criatório ao nível doméstico ou para fins agrícolas, até o porte de 150,00m (cento e cinquenta metros quadrados);

III - construção de caixa d'água, cobertura de vagas para veículos em edificação uniresidencial;

IV - guaritas, bilheterias e passagem coberta de acesso à edificação;

V - reparos gerais em imóvel, admitida, com responsabilidade técnica, a execução de lajes até o limite de 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados) ou de 1,00m3 (um metro cúbico) de concreto armado;

VI - construção, reforma e/ou ampliação de empreendimento uniresidencial do subgrupo R-1, referenciado na Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, com qualquer porte, devendo o pedido de licença ser instruído com peças gráficas referidas nos itens I e II do art. 9º desta Lei.

§ 1° - As obras de que tratam os itens II, III, IV, V e VI deste artigo, deverão atender as disposições desta Lei e as da Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

§ 2° - A cobertura de vagas para estacionamento em empreendimentos multiresidencial, somente será admitida mediante solicitação do síndico ou procurador deste com firma reconhecida e cópia da ata da assembleia comprovando a condição de síndico do solicitante e, em caso de Urbanização Integrada, além disso, quando mantida a mesma proporção de vagas para as outras edificações, desde que assegurados os índices de ocupação e permeabilidade.

§ 3º - A construção de muro de gradil e guarita de acesso em empreendimentos de Urbanização Integrada será admitida mediante solicitação do síndico ou procurador deste com firma reconhecida, e cópia da ata da assembleia comprovando a condição de síndico do solicitante, e quando preservadas as características e destinação originais das áreas de uso comum do povo.

Art. 21 – É facultado o requerimento de aprovação de projeto, para posterior pedido de licença para construir, com validade de 01 (um) ano, pagando-se, no protocolamento do pedido, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para construir, complementando-se o pagamento no ato da expedição do Alvará, atualizado o valor à época da quitação.

§ 1º - Para a aprovação do projeto de que trata o caput deste artigo, não será exigida a apresentação do disposto nos incisos II e III do artigo 17, bem como a assinatura em planta e a comprovação da ART ou RRT do responsável técnico pela obra.

§ 2° - O projeto quando aprovado receberá Alvará de Aprovação com validade de 01 (um) ano, improrrogável e sem direito à restituição da taxa.

§ 3º - Quando do pedido de licença para construção de projeto aprovado será exigida toda a documentação requerida nesta lei para a obtenção da mesma.

Art. 22 – Deverá ser requerido novo Alvará de Licença quando:

I - estiver prescrito o Alvará;

II - ocorrer substituição de projeto;

III - ocorrer modificações de projeto com vistas à alteração da atividade originalmente especificada.

§1° - Para o efeito do disposto no inciso II in caput deste artigo, ocorrerá substituição de projeto nas seguintes situações:

I – Para empreendimentos de edificação e urbanização integrada:

a) houver modificação da área construída total do empreendimento em percentual igual ou superior a 50% e/ou;
b) houver redução ou ampliação no número total de unidades imobiliárias (UI) do empreendimento em percentual igual ou superior a 50% e/ou;
c) houver modificação no gabarito de altura superior a 1/3 do aprovado na totalidade das edificações.

II – Para loteamento:

a) houver alteração no número de lotes em percentual igual ou superior a 50% e/ou;
b) houver alteração na configuração do traçado viário e implantação das edificações simultaneamente;
c) houver alteração das áreas a serem transferidas para o Município.

§ 2° - A emissão de novo Alvará implicará:

I – em novo protocolamento do pedido de licença para construção, e análise do projeto a luz da legislação em vigor na data do protocolamento, se as obras não tiverem se iniciado no prazo previsto, aplicando-se pagamento integral da taxa de licença para construção;

II – no abatimento do valor pago a título de taxa de licença no cálculo do novo Alvará nos casos previstos nos incisos II e III in caput deste artigo, não havendo restituição no caso de redução de área construída.

§ 3° - Iniciada a obra, se o Alvará de Licença não for renovado no prazo previsto, caberá cobrança de taxa de renovação proporcional ao período da prescrição, calculada em função do valor da taxa e do prazo total de validade do Alvará emitido, sem prejuízo do valor devido em relação ao percentual da obra a executar, avaliado em vistoria.

§ 4° Qualquer pedido de modificação de projeto deverá ter a anuência do responsável técnico, autor do projeto de arquitetura.

Art. 23 – A Prefeitura não reconhece ou assume qualquer responsabilidade técnica pela aprovação de projetos e expedição de Alvará de Licença, de Atestado de Conclusão de Obra e do Exercício da Fiscalização perante proprietários, empregados ou terceiros, ou outro tipo de ocorrência, bem como não reconhece que o titular da licença seja o proprietário do imóvel.

Art. 24 – Poderão ser executadas sem aditamento à licença concedida pela Prefeitura, as modificações em projetos aprovados que não impliquem em mudança de uso, aumento da área construída total e de cada unidade imobiliária, alteração da implantação de blocos ou prédios, desde que respeitadas as disposições desta Lei e da Legislação do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, obrigando-se o requerente, entretanto, à apresentação de peças gráficas para análise, quando da comunicação da conclusão da obra.

Art. 25 – Nos imóveis atingidos por projetos de modificação de arruamento ou de alinhamento de gradil, aprovados por Lei ou Decreto, as reformas ou ampliações atenderão às seguintes condições:

I - não serão permitidas obras de ampliação nos trechos do imóvel afetado por projeto de alinhamento e arruamento, salvo obra de reparos gerais que visem garantir a estabilidade da edificação;
II - observância das disposições da legislação pertinente aplicáveis à zona em que se situa o imóvel, considerando-se todo o empreendimento resultante das obras.

Art. 26 – As ligações provisórias de água e luz para as obras, só poderão ser efetuadas pelas Concessionárias desses serviços à vista de Alvará de Licença de Construção ou de Autorização expedida pela Prefeitura.

Art. 27 – A execução de toda e qualquer obra em edificação tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, ou por outro Órgão Público, ou sobre terreno situado em área protegida por legislação específica, só poderá ser licenciada após anuência do Órgão Fiscalizador, observadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 28 – O recolhimento à Prefeitura das taxas relativas à expedição de Alvará de Licença dar-se-á da seguinte forma:

I - no ato do protocolamento do pedido de licença para construir, 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II - no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do deferimento do pedido de licença para construir, os 50% (cinquenta por cento) restantes, em valores atualizados; findo este prazo o processo será arquivado.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será expedido Alvará de Licença antes do recolhimento da parcela referida no item II deste artigo.

Seção II – Invalidação de Alvará

Art. 29 – O Alvará de Licença prescreverá, independentemente de notificação ao interessado, quando:

I – Tratando-se de empreendimentos de edificação e loteamento, ao completar 02 (dois) anos de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas, ou decorridos 04 (quatro) anos sem sua conclusão, admitindo-se extensão deste último prazo para 06 (seis) anos para edificações com porte superior a 40.000m2, e loteamentos acima de 20 ha, com base em cronograma de obras a ser apresentado quando do licenciamento do projeto;

II – Tratando-se de empreendimentos de Urbanização Integrada ao completar 02 (quatro) anos de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas, ou decorridos 06 (oito) anos sem sua conclusão, admitindo-se extensão deste último prazo para oito anos com base em cronograma de obras apresentado quando do licenciamento do projeto.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o início de obra caracteriza-se pela conclusão das fundações, definidas no projeto estrutural específico.

§ 2º - Tratando-se de um conjunto de edificações, considera-se iniciada a obra quando concluídas as fundações de um dos blocos.

§ 3º - Cabe renovação de Alvará de Licença de obra iniciada e não concluída nos prazos referidos "in caput" deste artigo, recolhendo o requerente as taxas de licença relativas às partes da obra ainda por concluir.

Art. 30 – O Alvará de Licença será cassado pela autoridade que o concedeu quando se apurar realização de obras em desacordo com o projeto aprovado, e inadaptáveis às normas desta Lei.

Art. 31 – O Alvará de Licença será revogado quando comprovado relevante interesse público à não realização da obra.

Art. 32 – O Alvará de Licença será anulado pela autoridade imediatamente superior a que o concedeu quando constatada irregularidade na sua concessão.

Art. 33 – O ato de revogação de Alvará de Licença será da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em processo administrativo específico e devidamente instruído.

Art. 34 – Cabe revalidação de Alvará de Licença nos casos referidos nos artigos 30, 31 e 32, quando julgado procedente recurso interposto, devendo o pedido tramitar nos autos do processo primitivo.

Seção III – Conclusão de Obra e Expedição de Habite-se

Art. 35 – A conclusão de obra será comunicada à Prefeitura pelo requerente da licença ou representante legal, para fins de vistoria e concessão de Habite-se, através requerimento instruído com:

I - cópia do Alvará de Licença;
II - anuência do autor quanto à observância do seu projeto aprovado;
III - prova de quitação do IPTU;
IV - escritura registrada do terreno;
V - projeto de modificação na forma do art. 24;
VI - documento de anuência das concessionárias de serviços públicos, quando for o caso.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de validade do Alvará de Licença, sob pena de pagamento de multa e taxa estabelecida nesta Lei.

§ 2º - As obras passíveis de autorização dependem, também, de comunicado de sua conclusão para vistoria e aceitação pela Prefeitura.

§ 3º - Independerão de Alvará de Habite-se as obras não sujeitas a Alvará de Licença, que ficarão, entretanto, passíveis de controle e aceitação pelo Órgão Municipal responsável pela Fiscalização.

Art. 36 – O prazo para vistoria e manifestação da autoridade fiscalizadora para fins de concessão de Habite-se não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que for protocolada na Prefeitura, a petição comunicando a conclusão da obra.

Parágrafo Único – Apurada através de vistoria a inobservância do projeto, deverá o requerente, no prazo que a Prefeitura estipular, ajustar a edificação às disposições legais, sem prejuízo da multa devida, para posterior expedição do Alvará de Habite-se.

Art. 37 – Toda expedição de Alvará de Habite-se fica condicionada à prévia quitação de multas referentes à obra licenciada.

Art. 38 – O Alvará de Habite-se só será concedido quando:

I - for integralmente observado o projeto ou peças gráficas aprovadas;

II - estiver adequadamente pavimentado todo passeio adjacente ao terreno edificado, se já houver meios-fios assentados;

III - tiver feita a ligação do sistema de esgoto sanitário à rede do logradouro ou, na falta desta, à adequada fossa séptica e ao sumidouro;

IV - estiver assegurado o correto escoamento das águas pluviais do terreno edificado;

V - for apresentado certificado de perfeito funcionamento dos elevadores, quando for o caso, expedido pela empresa montadora do equipamento.

Art. 39 – Aplicam-se às obras licenciadas de reforma e ampliação as disposições desta Lei relativas à conclusão de obra.

Art. 40 – No caso de construção de empreendimento em condomínio ou sob regime de incorporação, deverá o requerente, quando da comunicação de conclusão da obra, indicar por escrito os nomes dos condôminos para posterior expedição de "Habite-se" individualizados.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto "in caput" deste artigo, implicará na expedição do Habite-se no nome exclusivo do requerente.

Art. 41 – Poderá ser concedido Habite-se parcial para as obras licenciadas, desde que as partes liberadas possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas, independentemente uma das outras, sem risco para os usuários da edificação.

Parágrafo único. Não será expedido o Habite-se parcial para as partes de obras licenciadas quando:

a) não estiverem concluídas todas as fachadas da edificação;
b) o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso:
c) for indispensável a utilização da parte concluída para acesso ao restante das obras, ainda em construção ou por construir.

Seção IV – Prazos

Art. 42 – Os pedidos de licença de que trata este Capítulo serão analisados e receberão despacho decisório no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que o pedido for protocolado na Prefeitura.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 2º - As diligências que dependam do requerente e a este comunicadas oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação, fato este registrado no processo.

Art. 43 – O não atendimento, pelo requerente, ao convite formulado para cumprimento das diligências dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da publicação do convite no Diário Oficial do Município, prorrogável por motivo justificado, implicará no imediato indeferimento do processo.

Art. 44 – Esgotados os prazos previstos no artigo 42, sem que o processo receba despacho final, poderá o requerente dar início à obra, desde que comunique o fato, por escrito, à Prefeitura e recolha as taxas referidas no inciso II do art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. As obras iniciadas com respaldo neste artigo ficarão sujeitas à demolição das partes que estejam em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei e na

Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Capítulo IV – Obrigações

Art. 45 – A execução de obra licenciada deverá obedecer integralmente o projeto aprovado.

Art. 46 – O Alvará de construção deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da obra juntamente com o jogo completo do projeto ou peças gráficas simplificadas, aprovados, para que sejam exibidos sempre que solicitados pela fiscalização municipal.

Art. 47 – Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das seguintes providências:

I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;

II - instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas nesta Lei;

III - evitar o ruído excessivo, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, obedecidos os parâmetros fixados na Lei nº 2.455/73 (Código Polícia Administrativa);

IV - manter, durante a execução das obras, em local visível para a fiscalização, placa com dimensões de 1,40m x 1,00m, contendo os seguintes dados:

a) número do alvará de licença e data de sua emissão;
b) categoria do empreendimento em execução, segundo seu grupo de uso, pela Lei nº 3.377/84 e número do processo administrativo que gerou o Alvará.

Capítulo V – Fiscalização

Art. 48 – A Prefeitura fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades cabíveis, objetivando o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e das normas regulamentares dela decorrentes.

Art. 49 – A fiscalização será exercida por agentes credenciados pela Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

Parágrafo único. Compete, aos agentes credenciados, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes.

Capítulo VI – Penalidades e Recursos

Art. 50 – Aos infratores das disposições contidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, precedidas de notificação e/ou auto de infração:

I - multa;
II - embargo;
III - interdição;
IV - apreensão de materiais e equipamentos;
V - demolição.

Art. 51 – Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o requerente;
II - o auto do projeto;
III - o responsável técnico pela obra;
IV - o proprietário ou locatário do imóvel.

Art. 52 – Quando da aplicação das penalidades previstas no art. 50 desta Lei, serão considerados agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;

II - reincidir em infrações às normas desta Lei e da Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 53 – A notificação será expedida pela fiscalização quando constatada qualquer irregularidade na execução da obra, devendo constar do documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 54 – A multa será aplicada proporcionalmente à natureza e gravidade da infração cometida, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei, após julgado procedente o auto de infração.

Parágrafo único. A quitação de multa pelo infrator não exime de cumprir o que for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela Fiscalização.

Art. 55 – O embargo será aplicado, findo o prazo fixado em notificação, quando não sanada a irregularidade apurada pela fiscalização e após lavrado o auto de infração.

Art. 56 – A interdição será aplicada, sempre que se verificar:

I - prosseguimento de obra embargada;

II - execução de obra ou edificação, habitada ou não, que ponha em risco a sua estabilidade ou exponha a perigo os moradores, a vizinhança, os operários e terceiros.

Parágrafo único. Enquanto interditada é proibida a qualquer título, o ingresso de pessoas na obra ou edificação; exceto aquelas credenciadas por autoridade competente.

Art. 57 – A apreensão de materiais e equipamentos, dar-se-á quando não cumprida a interdição, levando-se o Termo próprio.

Art. 58 – A demolição de obra será efetivada, total ou parcialmente, sempre que:

I - inadaptável às disposições desta Lei e da Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

II - comprovada a impossibilidade de recuperação, quando interditada, na forma do inciso II do art. 56 desta Lei.

§ 1º - A demolição de que trata este artigo far-se-á às expensas do proprietário e será iniciada e concluída em prazos fixados em notificação.

§ 2º - Prescrito o prazo estabelecido para conclusão dos serviços, a Prefeitura, através do Órgão técnico competente, executará a demolição cobrando as despesas dela decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento) do seu valor, como taxa de administração e sem prejuízo da aplicação da multa estipulada na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Realizada a vistoria e constatado iminente risco de desabamento, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia anuência do proprietário, cobrando-lhe as despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 59 – Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas de domínio público, ou em terrenos do domínio da União, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas decorrentes, sem prejuízo da multa referenciada na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 60 – Cabe recurso contra decisão proferida com respaldo nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes, devidamente instruído com os elementos necessários ao seu exame, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso pelo interessado será de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar conhecimento da penalidade imposta.

Art. 61 – O recurso, em caso de multa imposta, deverá estar acompanhado de prova de quitação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Ocorrendo decisão favorável ao interessado, será efetuada a restituição do valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Art. 62 – Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 63 – A autoridade que aplicou a penalidade deverá manifestar-se em parecer fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da data do protocolamento do recurso.

Art. 64 – A autoridade competente para decidir, em última instância, e no âmbito administrativo, obedecidas as disposições legais, é o Prefeito.

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES
Capítulo I – Implantação

Art. 65 – A implantação da edificação deverá acomodar-se à topografia, evitando-se cortes ou aterros, num só plano, com a altura superior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de altura fixado neste artigo, deverá ser atendido o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 66 – Nos terrenos em declive, admite-se que o pavimento térreo da edificação fique situado em cota superior àquela fixada para esse pavimento, desde que a cota do piso do hall de acesso não ultrapasse a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em relação ao meio-fio, no ponto médio da testada do lote.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de rampa, com inclinação máxima de 12% (doze por cento), para que seja vencida a diferença de nível entre o logradouro e o pavimento térreo, em substituição ao hall de acesso referido "in caput" deste artigo.

Art. 67 – Nos terrenos em declive o pavimento térreo da edificação poderá situar-se em cota inferior aquela fixada para esse pavimento, desde que a diferença de nível em relação ao logradouro público seja vencida através de rampa cuja declividade não exceda a 12% (doze por cento).

Art. 68 – Os empreendimentos multiresidenciais poderão ter o seu pavimento térreo ocupado com unidades imobiliárias ou compartimentos com equipamentos de apoio e de uso comum da edificação sem prejuízo da área mínima coberta exigida pela Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

§ 1º - Os espaços cobertos destinados à recreação poderão situar-se em qualquer pavimento da edificação, desde que sejam asseguradas as condições mínimas indispensáveis à sua plena utilização.

§ 2º - Em edificações que não disponham de elevador a altura (H) entre o piso de qualquer pavimento e o piso do playground (recreação), não poderá ser superior a 11,00m (onze metros).

Capítulo II – Insolação, Ventilação e Iluminação
Seção I – Áreas Livres

Art. 69 – Os compartimentos das edificações deverão ser iluminados e ventilados através de aberturas para o exterior ou em casos especiais por processos mecânicos ou artificiais, conforme disposto em normas específicas.

Art. 70 – Para os efeitos desta Lei, as áreas livres classificam-se em principais e secundárias, podendo ser abertas ou fechadas, e se destinam à iluminação e ventilação dos compartimentos da edificação.

Parágrafo único. Os compartimentos de utilização prolongada só poderão ser iluminados e ventilados por áreas principais, exceto copa e cozinha que poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 71 – As áreas livres referidas no artigo 70 desta Lei atenderão aos seguintes requisitos:

I - nas edificações com até 02 (dois) pavimentos:

a) área aberta, principal ou secundária, deverá ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
b) a área fechada; principal ou secundária, deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), cujo centro esteja situado na perpendicular a qualquer ponto do vão de iluminação ou ventilação exigido e, em qualquer caso, ter no mínimo 7,00m² (sete metros quadrados).

II - nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos:

a) área aberta principal deverá ter a largura (L) mínima calculada pela fórmula L = 1,50m + 0,40m (N-2), onde N é o número de pavimentos da edificação, medida na perpendicular ao plano do vão de iluminação e ventilação exigido e referenciada a qualquer de seus pontos;
b) a área fechada principal deverá permitir ao nível de cada piso a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D) mínimo seja calculado pela fórmula D = 2,00m + 0,50m (N-2), onde N é o número de pavimentos da edificação, observados os mesmos requisitos previstos na alínea b do inciso anterior;
c) a área secundária, aberta ou fechada, atenderá às mesmas disposições das alíneas anteriores substituindo-se os fatores 0,40 (quarenta centímetros) e 0,50 (cinquenta centímetros) das fórmulas para 0,20m (vinte centímetros) e 0,30m (trinta centímetros), respectivamente.

§ 1º - Quando a área de iluminação, aberta ou fechada, servir a mais de uma unidade imobiliária, existindo vão de iluminação e ventilação em paredes confrontantes de unidades distintas, a distância mínima entre estas paredes será, obrigatoriamente de 3,00m (três metros).

§ 2º - Não será computado como pavimento para o cálculo da largura e diâmetro mínimos, de que trata este artigo:

I - O pavimento térreo da edificação quando em pilotis ou quando abaixo deste não houver pavimentos ocupados com unidades imobiliárias.

II – Os pavimentos acima do pavimento térreo para as unidades em subsolo.

Seção II – Vãos e Iluminação e Ventilação

Art. 72 – Nenhuma abertura de iluminação e ventilação de edificação poderá distar menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, medido na perpendicular a qualquer de seus pontos.

Art. 73 – Quando o compartimento dispuser de uma só abertura de iluminação para o exterior, sua profundidade medida a partir desta abertura não poderá exceder de 03 (três) vezes seu pé direito, para que seja considerada como dispositivo de iluminação e ventilação.

§ 1º - Em caso de abertura voltada para varanda, alpendre ou compartimento similar, a profundidade referida neste artigo será medida a partir do bordo externo da varanda ou alpendre.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade de que trata este artigo, não poderá exceder de 04 (quatro) vezes seu pé direito.

Art. 74 – Os vãos de iluminação dos compartimentos deverão atender as seguintes áreas mínimas:

I - um sexto (1/6) da área do piso para compartimento de permanência prolongada, atendido um vão mínimo com área de 1,00m² (um metro quadrado);

II - um décimo (1/10) da área do piso para compartimento de utilização eventual;

III - a iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência especial ou controlada atenderão às suas especificidades funcionais.

Parágrafo único. Os compartimentos de utilização eventual, destinados à troca e guarda de roupas e a depósitos, conforme especificados no inciso IV do art. 82, poderão ser iluminados e ventilados indiretamente através de outro compartimento.

Art. 75 – As circulações horizontais com extensão superior a 20,00m (vinte metros) deverão dispor de abertura para o exterior.

Parágrafo único. As circulações com extensão inferior a 20,00m (vinte metros) poderão ser ventiladas através do poço, conforme exigido nesta Seção.

Art. 76 – O "hall" de elevador deverá ter assegurada ventilação e iluminação natural por pavimento, ainda que indireta.

Art. 77 – Os sanitários poderão ser ventilados e/ou iluminados de maneira indireta, através de poços ou dutos formados pelo rebaixo de teto do compartimento que lhe é vizinho, observada à distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no caso de duto, entre o vão de iluminação do sanitário e o exterior da edificação.

Parágrafo único. Numa mesma unidade imobiliária admite-se a iluminação de um sanitário através de outro, sem necessidades de rebaixo do teto, respeitada a distância para o exterior como estabelecido "in caput" deste artigo.

Art. 78 – Os poços de ventilação e iluminação devem atender aos seguintes requisitos:

I - ter acesso para possibilitar sua inspeção;

II - ter área e largura mínimas, respectivamente, 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) e 0,80m (oitenta centímetros).

Capítulo III – Classificação e Dimensionamento
Seção I – Classificação

Art. 79 – Os compartimentos da edificação deverão ter dimensões e formas adequadas à função a que se destinam, proporcionando condições de higiene e salubridade condizentes com essa função.

Art. 80 – Os compartimentos da edificação conforme sua destinação e de acordo com o tempo estimado para permanência humana em seu interior, assim se classificam:

I - de utilização prolongada;
II - de utilização eventual;
III - de utilização especial;
IV - de utilização controlada.

Art. 81 – Os compartimentos de utilização prolongada são aqueles que abrigam, pelo menos, uma das funções de:

I - dormir ou repousar;
II - estar;
III - trabalhar, comercializar, industrializar, ensinar e estudar;
IV - preparar e consumir alimentos;
V - tratar e recuperar a saúde;
VI - reunir ou recrear.

Art. 82 – Os compartimentos de utilização eventual são aqueles que abrigam pelo menos, uma das funções de:

I - circulação e acesso de pessoas;
II - higiene pessoal, troca ou guarda de roupas;
III - lavagem de roupa e serviço de limpeza;
IV - depósito para guarda de material, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local.

Art. 83 – Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, embora podendo abrigar as funções relacionadas nos artigos 81 e 82, apresentam características e condições peculiares à suas destinações.

Parágrafo único. São considerados compartimentos de utilização especial, dentre outros, os seguintes:

a) auditórios e anfiteatros;
b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
c) museus e galerias de arte;
d) estúdios de gravação, de rádio e de televisão;
e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
f) centros cirúrgicos e salas de raios-X;
g) salas de computadores e telefonia;
h) saunas e salas de ginásticas;
i) garagem.

Art. 84 – Os compartimentos de utilização controlada são aqueles cuja função é desvinculada da permanência humana e apresentam peculiaridades especiais e distintas daquelas citadas nos artigos anteriores desta Seção, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e segurança, compatíveis com a função a que se destinam.

Seção II – Dimensionamento

Art. 85 – O princípio dimensional para determinar a área útil da unidade imobiliária residencial é presidido pela quota de conforto mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), por pessoa.

§ 1º - Para efeito do cálculo do número de pessoas da unidade imobiliária residencial, considera-se as relações abaixo:

a) unidade imobiliária com até 01 (um) dormitório – 02 (duas) pessoas;
b) unidade imobiliária com 02 (dois) dormitórios – 04 (quatro) pessoas;
c) unidade imobiliária com 03 (três) dormitórios – 05 (cinco) pessoas;
d) unidade imobiliária com mais de 03 (três) dormitórios – 07 (sete) pessoas.

§ 2º - A área útil mínima da unidade imobiliária residencial é de 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 3º - Os empreendimentos destinados à atividade uniresidencial, quando implantados em lotes individualizados, estão desobrigados do disposto "in caput" deste artigo, admitindo-se inclusive a adoção do módulo habitacional tipo embrião.

§ 4º - Para efeito de ampliação e reforma de unidades imobiliárias residenciais, a área útil total resultante do imóvel poderá apresentar valores inferiores aos estabelecidos nos parágrafos anteriores, desde que cumpridos os demais dispositivos desta Lei.

Art. 86 – Os compartimentos de permanência prolongada na unidade residencial terão área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) e o desempenho funcional dos equipamentos.

§ 1º - A sala e, pelo menos, um dos dormitórios terão área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados), e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º - As partes integrantes do compartimento que não atendam às dimensões mínimas estabelecidas neste artigo não serão computadas para o cálculo da área mínima obrigatória.

Art. 87 – O compartimento de utilização eventual deverá ter área que possibilite o desempenho funcional dos equipamentos e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 88 – No caso de unidades imobiliárias não residenciais, o dimensionamento de compartimentos de permanência prolongada será definido de acordo com a função e o número de pessoas a que se destina, com base na tabela constante do Anexo I desta Lei, normas específicas das edificações e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Os compartimentos destinados a reunião e afluência de público deverão comportar um volume de ar, conforme estabelecido no quadro abaixo:

NÚMERO DE PESSOAS	m^3/PESSOAS
60 a 150	3,5
151 a 500	4,0
501 a 1.000	5,0
1.001 a 2.000	7,0
Acima de 2.000	8,0

Art. 89 – O compartimento de utilização especial terá sua área dimensionada de acordo com sua função e o número de pessoas a que se destina e calculada conforme estabelecido em tabela constante do Anexo I desta Lei e em normas e regulamentos específicos.

Art. 90 – O compartimento de utilização controlada terá sua área definida em função de sua destinação e do desempenho funcional dos equipamentos nele instalado.

Art. 91 – Os compartimentos da edificação terão pé direito mínimo de:

I - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando de permanência prolongada;

II - 2,30m (dois metros e trinta centímetros), quando de permanência eventual.

Art. 92 – A quantidade de equipamentos sanitários de uso coletivo das edificações não residenciais será proporcional ao número de usuários na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida, conforme quadro abaixo.

CÁLCULO PARA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEGUNDO O NÚMERO DE USUÁRIOS

NÚMERO DE PESSOAS P/ SEXO	HOMENS			MULHERES		USO COMUM	
	VASO	MIC	PIA	VASO	PIA	VASO	PIA
Até 20	-	-	-	-	-	1	1
21 a 55	1	1	1	1	1	-	-
56 a 110	2	2	3	3	3	-	-
111 a 150	3	3	4	4	4	-	-

§ 1º - Para o cálculo da população será utilizada a tabela constante do Anexo I desta Lei, devendo-se considerar 50% da área útil total da edificação.

§ 2º - Na distribuição das instalações sanitárias serão considerados 50% para cada sexo.

§ 3º - Acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, para cada grupo de 40 (quarenta) pessoas, será acrescentado um equipamento a mais, de cada tipo.

§ 4º - Quando as instalações sanitárias não se localizarem no pavimento dos compartimentos a que servem, deverão situar-se em pavimento imediatamente inferior ou superior.

Art. 93 – As edificações destinadas a uso público deverão dispor de instalações sanitárias adequadas ao uso de pessoas com deficiência, considerando-se 3% do total calculado por sexo.

Parágrafo único. Quando na edificação houver pavimentos que contenham compartimentos destinados a atividades especiais que resultem afluxo de pessoas, deverão estes pavimentos dispor de instalações sanitárias, além do exigido "in caput" deste artigo.

Seção III – Rampas

Art. 94 - As rampas deverão atender as normas de dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, iluminação e ventilação relativas às escadas, quando empregadas em substituição a estas, além das seguintes disposições:

I - declividade máxima de 10% (dez por cento);

II - pisos com revestimento antiderrapante;

III - capacidade de escoamento superior a 20% (vinte por cento) à das escadas.

Art. 95 - As edificações destinadas a uso público deverão dispor de rampas de acesso ao pavimento térreo ou hall de elevadores, para uso de deficientes físicos, com inclinação máxima de 8% (oito por cento), piso antiderrapante e largura útil mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 96 - As rampas de acesso a garagens e estacionamentos, quando de uso exclusivo de veículos, terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 97 - A instalação de elevadores observará o disposto nas normas NBR 5665/83 e NBR 7192/85, da ABNT, e será exigida nos seguintes casos:

I - edificações com altura (H) superior a 11,00m (onze metros), no mínimo um elevador;

II - edificações com altura (H) superior a 20,00m (vinte metros), o mínimo de dois elevadores.

Parágrafo único. O número mínimo de elevadores será aumentado em função do cálculo de tráfego e da especificidade do empreendimento, conforme as disposições das normas específicas das edificações.

Art. 98 - Os "halls" de elevadores obedecerão aos seguintes requisitos:

I - largura mínima de 2,00m (dois metros) no pavimento térreo e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos para os empreendimentos residenciais;

II - largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para os empreendimentos não residenciais.

§ 1º - As larguras mínimas estabelecidas neste artigo e referenciadas à perpendicular ao plano das portas dos elevadores serão aumentadas em função do cálculo da população do empreendimento, de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 2º - A dimensão mínima referida no inciso II deste artigo não deverá se sobrepor à largura mínima exigida para a circulação horizontal.

§ 3º - Em qualquer hipótese é obrigatória a intercomunicação dos "halls" de elevadores, com o hall de escada ao nível de cada pavimento.

Art. 99 - Nas edificações dotadas de escadas rolantes, estas deverão obedecer à norma NBR 38/55 da ABNT.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 - O Executivo Municipal deverá submeter à apreciação do Legislativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre: normas específicas das edificações, de instalações provisórias prediais e especiais e de instalações e complementares.

Art. 101 - Os empreendimentos de edificações são classificados conforme as atividades neles desenvolvidas e segundo suas categorias funcionais, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 102 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.903/1988.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 20/12

Salvador, 08 de novembro de 2012
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares o Projeto de Lei que regula a ação do poder público municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida. Traça a Política Municipal de Meio Ambiente instituindo um conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos, institucionais e econômicos destinados à promoção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrados e da qualidade de vida no âmbito do Município de Salvador.

O projeto foi fruto de discussões promovidas entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, o Município de Salvador, através do SMA e SEDHAM, o Governo do Estado, através da SEMA e o IBAMA, desde o ano de 2010, tendo em vista determinação da Justiça Federal. Após a definição da minuta acordada, que, agora, está sendo submetida a essa Colenda Casa, foi submetida a analise do COMAM em dezembro de 2010 e discutida durante o ano de 2011. A proposta deveria ser discutida em audiências públicas promovidas pelo MPE, ainda no primeiro semestre de 2011, porém não foi levada a contento em vista da inércia do Parquet.

Este diploma visa dotar a cidade de uma legislação moderada e consolidará áreas de proteção, garantindo a qualidade ambiental no Município, contemplando a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais; o uso sustentável dos recursos naturais, criando, dentre outros, o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração do Município, responsáveis pela gestão da política ambiental e estabelecendo uma política de educação ambiental; o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas; a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano; a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos, além de ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal e efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantido o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local, bem assim, considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas.

Que os administradores do futuro acalentem a consecução das políticas ambientais aqui apresentadas, como os do presente acalentaram a sua elaboração. Das venturas pelas quais uns e outros passarão é que resultará o seu sucesso, único interesse comum da cidade.

É confiante neste êxito, que envio o presente projeto de lei à Colenda Casa Legislativa, na certeza de que os parlamentares municipais auguram o mesmo, aprovando-o.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 283/12

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes; dispõe sobre os órgãos que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta lei fundamentada no interesse local, respeitadas a competência da União e do Estado, regula a ação do poder público municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial a sadia qualidade de vida.

Art. 2° - A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos, institucionais e econômicos destinados à promoção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e da qualidade de vida no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3° - A Política Municipal de Meio Ambiente se encontra amparada nos seguintes fundamentos:

I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;
II - reconhecimento da interdependência da questão ambiental com as demais políticas públicas e atos da administração;
III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas de apoio à vida como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;
IV - busca de soluções técnicas para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;
V - gestão pública sustentável.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 4° - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a sustentabilidade ambiental, que implica na preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais para o usufruto das gerações presentes e futuras;
II - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
III - a efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente;
IV - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;
V - a proteção das manifestações culturais locais de matriz africana e de origem das comunidades tradicionais, a exemplo dos quilombos urbanos e dos pescadores artesanais, em suas relações intrínsecas com o meio ambiente, objetivando:

a) a preservação de espaços territoriais portadores de significado cultural para tais comunidades visando à etnoconservação;
b) a conscientização e educação ambiental das comunidades tradicionais e dos habitantes do entorno do espaço comunitário;
c) a promoção de ações voltadas à etnobotânica por meio da preservação de espécies associadas a práticas tradicionais de fim medicinal e cultural;
d) a simplificação dos procedimentos administrativos, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades envolvendo tais comunidades, observados os parâmetros ambientais e legais.

Parágrafo único. Os princípios deverão orientar a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais.

Seção II
Dos Objetivos Específicos

Art. 5°. São objetivos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

a) a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
b) o uso sustentável dos recursos naturais;
c) o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas;
d) a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano;
e) a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos.

II - ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;
III - efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantido o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;
IV - considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas.

Parágrafo único: Os objetivos configuram metas que deverão estar contextualizadas com o planejamento estratégico dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA.

Seção III
Das Diretrizes

Art. 6° - São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - garantia de sustentabilidade ambiental no território municipal, mediante o controle ambiental nos limites da competência do Município prevista na Constituição, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

a) solo;
b) cobertura vegetal
c) paisagem;
d) mananciais;
e) emissões atmosféricas.

II - proteção dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento humano existentes no território municipal, no contexto das respectivas bacias de drenagem urbana, a serem delimitadas por ato do Poder Executivo Municipal;
III - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais, restingas, áreas alagadiças e florestas ombrófilas densas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;
IV - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental, desempenhando, as seguintes funções:

a) manutenção da permeabilidade do solo, possibilitando a recarga dos aqüíferos e a redução de inundações;
b) estabilização de encostas;
c) amenização do clima;
d) filtragem do ar;
e) promoção do conforto visual e sonoro.

V - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

VI - valorização da educação ambiental em todos os níveis de ensino, em caráter formal e informal, visando a conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente;
VII - articulação e compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal, e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta Lei;
VIII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;
IX - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.
X - incentivos à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.
XI - orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, bem como as áreas de interesse ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7° - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I- Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
II- Plano Municipal de Meio Ambiente;
III- Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica;
IV- Plano Municipal de Saneamento Básico;
V- Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
VI- Informação Ambiental Municipal;
VIII- Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos;
IX- Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, SAVAM;
X – Zoneamento Ambiental;
XI- Avaliação de Impactos Ambientais;
XII- Licenciamento Ambiental;
XIII- Fiscalização Ambiental;
XIV- Do Financiamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Seção I
Da Participação da Sociedade

Art. 8° - A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I. conselhos de políticas públicas ambientais;
II. consulta popular das decisões governamentais:
III. representação e controle social das intervenções no espaço urbano;

IV. audiências públicas;
V. conferências, fóruns de discussão e debates.
VI. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art.9°- Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração do Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art. 10 - Compõe-se o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA:

I - Órgão Superior;
II - Órgão Executor;
III – Órgãos Setoriais.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA as organizações não-governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades de profissionais, as empresas os agentes financeiros, a sociedade civil que desenvolvam ou possam ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO SUPERIOR
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, será o órgão superior do SISMUMA, com atribuições, estrutura e composição estabelecidas por esta Lei.

Art. 12 - Compete ao COMAM:

I - propor ao poder executivo devidamente autorizado pelo poder legislativo o estabelecimento de normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade de meio ambiente do município, obedecidas as legislações estadual e federal;
II - propor ao poder executivo as condições para a defesa e a ocupação de áreas, sítios ou zonas do município, de acordo com a legislação urbanística e ambiental em vigor;
III- conceder, prorrogar e renovar licenças de localização e implantação para empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental ou aquelas definidas por análise técnica da superintendência do meio ambiente;

IV- propor ao poder executivo normas e critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem um impacto ambiental local;
V- promover estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;
VI- decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, as penalidades aplicadas pelo poder público municipal e julgadas em instância inicial por comissão permanente de julgamento de autos de infração do órgão executor do SISMUMA, na forma prevista nesta Lei:
VII-estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, através de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;
VIII-acompanhar a implementação do plano municipal de meio ambiente, sugerindo, quando for o caso, medidas para melhoria da qualidade ambiental soteropolitana;
LX-apreciar e pronunciar-se sobre estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do município de Salvador, e outros estudos ambientais pertinentes a empreendimentos e atividades de sua competência;
X-promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos eentidades do município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada;
XI-oferecer contribuições ao aperfeiçoamento da legislação ambiental municipal;
XII-apresentar sugestões para revisão e reformulação do PODU no que concerne às questões ambientais;
XIII-avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação bemcomo decidir sobre a imposição de penalidades das infrações administrativas de sua competência;
XIV-aprovar os termos de referência para a realização do EIA/RIMA dosempreendimentos de interesse ambiental local;
XV-atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
XVI-requisitar informações junto aos demais órgãos integrantes do SISMUMA, referente ao controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras e dos padrões e normas acima dos índices toleráveis;
XVII-propor a criação de unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar os planos de manejo das unidades de conservação, ouvidos os respectivos conselhos gestores;
XVIII-avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto ao órgão executor da política municipal de meio ambiente e/ou outros órgãos do poder executivo municipal nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;
XIX-criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;
XX-elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 13 - A estrutura do COMAM compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

Parágrafo único. Após a nomeação dos membros, o COMAM terá o prazo de 90 dias para elaborar ou alterar, no todo ou em parte, o seu Regimento Interno.

Art. 14 - O COMAM terá o seu Plenário com a seguinte composição:

I- Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - SEDHAM;
II- Secretário Municipal da Saúde - SMS;
III- Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECULT ;
IV- Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência- SESP;
V- Secretário Municipal de Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão - SETAD;
VI- Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura - SETIN;
VII- dois representantes da comunidade científica, indicados conjuntamente um, pelas Universidades Públicas e outro, pelas Universidades Particulares sediadas no Município;
VIII- três representantes indicados conjuntamente por organizações não-governamentais ambientalistas com comprovada atuação no Município e existência legal de no mínimo 1 (hum) ano;
IX- três representantes indicados conjuntamente por Federações Patronais sediadas no Município;
X- três representantes indicados conjuntamente por Federações Sindicais de trabalhadores, sediadas no Município;
XI- três representantes indicados conjuntamente por Entidade Profissional, Ordem ou Conselho de Fiscalização Profissional, regularmente registrados e sediados no Município;
XII- um representante da Federação das Associações de Bairro do Salvador, indicado pela própria entidade.

§1° Integram também o Plenário, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: um representante do Instituto de Meio Ambiente - IMA; Ins-

tituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional- IPHAN; um representante do Ministério Público Estadual e um representante do Ministério Público Federal, ambos indicados pelos titulares das respectivas entidades.

§2° - Caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, na composição de que trata o caput deste artigo, permanecendo os membros nomeados anteriormente, até a posse de seus sucessores.

§3° - Cada representação do COMAM deverá contar com um membro titular e um suplente.

§4° - Os membros do colegiado e seus suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período, ressalvada a hipótese de inexistência de novos representantes dos segmentos da sociedade civil constantes neste artigo.
§5°. Os conselheiros tomarão posse perante o Presidente na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§6°. A Secretaria Executiva do COMAM cuidará de publicar edital direcionado aos segmentos previstos nos incisos de VII a XII, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término do mandato para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte, nos termos desta Lei.

Art. 15. - O COMAM será presidido pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, o qual estará integrando a composição prevista no art. 14°, inciso I, desta Lei, devendo disponibilizar estrutura e pessoal necessários para o funcionamento da Presidência e tendo suas atribuições definidas pelo Regimento do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente do COMAM somente votará em caso de empate, de modo a decidir a questão.

Art. 16. - Ficará a cargo da SEDHAM a criação da Secretaria Executiva do COMAM, devendo disponibilizar estrutura e pessoal para o funcionamento do Conselho, cujas atribuições serão definidas por Regimento Interno.

Art. 17. - A participação no COMAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

CAPITULO III
DO ÓRGÃO EXECUTIVO
DA SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO - SMA

Art. 18. - Compete a Superintendência de Meio Ambiente - SMA a execução e a fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, integrando as atividades do poder público e da iniciativa privada, visando a preservação e a conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município de Salvador, nos termos desta Lei.

Art. 19 - A SMA tem por finalidade, entre outras:

I - coordenar a execução da política municipal de meio ambiente:
II - elaborar. em articulação com O Conselho Municipal de Meio Ambiente COMAM, os instrumentos da política municipal de meio ambiente previstos nesta lei;
III - conceder autorizações, licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais;
IV - emitir parecer técnico por solicitação de órgãos federais e estaduais, no caso de licenciamento ambiental de competência dos mesmos;
V - exercer o poder de policia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;
VI - manter o sistema de informação relativo ao meio ambiente, bem como sobre as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental;

VII - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos expedindo as licenças, autorizações ou anuências prévias para execução de obras ou atividades em seu interior ou áreas circundantes;
VIII - exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
IX - aplicar as penalidades administrativas de sua competência prevista nesta lei;
X - emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;
XI - promover e estimular a celebração de convênios, tendo em vista a articulação e otimização do SlSMUMA;
XII - promover meios de conscientização pública para a proteção do ambiente;
XIII - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei;
XIV - promover medidas judiciais e administrativas visando responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental;
XV - promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos, a consolidação dos inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios para melhoria desses recursos;
XVI - emitir pareceres sobre assuntos submetidos à sua apreciação;
XVII - representar perante as autoridades federais e estaduais competentes, sempre que se fizer necessário e pertinente;
XVIII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA. ozoneamento ambiental, nos termos do art. 55 desta Lei;
XIX - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano bem como para instalação de atividades e empreendimento no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XX - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 20 - São setoriais os órgãos centralizados da administração municipal, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 21 - Compete aos Órgãos Setoriais, contribuir para a execução da politica municipal de meio ambiente, através dos planos, programas, projetos e atividades e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22 - Os instrumentos, da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Titulo I, Capítulo III desta Lei, serão definidos e regulados neste Titulo.

CAPITULO I
NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 23 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 10 - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2° - Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo COMAM, pela SMA e demais órgãos integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos, federal e estadual, competentes.

Art. 24 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas, dos sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoração, controle e fiscalização ambiental
.

CAPÍTULO II
PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25 - O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta lei, da Lei Orgânica do Município, do Plano Plurianual Municipal e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Art. 26 - É de competência do órgão executor do SISMUMA com a colaboração dos demais órgãos do Sistema, a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, o qual será promulgado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 - O Plano Municipal de Meio Ambiente conterá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamentos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;
II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Estado;
V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 28 - Poderão os entes competentes para a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente contratar consultoria especializada e elaborar convênios.

CAPITULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 29 - O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica no Município de Salvador em escala 1:2000 ou similar;
II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;
IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da mata atlântica no município.

§ 1º. - O plano municipal de que trata o caput poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

§ 2º. - Integrará este Plano, entre outros, o estudo elaborado pela Superintendência do Meio Ambiente, em parceria com o Instituto do Meio Ambiente e com o Núcleo da Mata Atlântica do Ministério Publico do Estado da Bahia, do estágio sucessional da vegetação nativa de Mata Atlântica no Município de Salvador, a ser publicado no Diário Oficial.

CAPITULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender os requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CAPITULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - O Plano Municipal de Resíduos Sólidos deverá atender os requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 12.305/2010, que institui a política nacional de resíduos estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CAPITULO VI
DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I
Do Sistema de Informações Ambientais do Município

Art. 32 - O Sistema de Informações Ambientais do Município - SIAM tem por objetivo reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso c a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município do Salvador.

Parágrafo único. O SIAM será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art. 33 - As informações do SIAM serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SIAM, sem ônus para o Poder Público.

Art. 34 - Fica instituído, no âmbito do SIAM, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras do Meio Ambiente - CMAD para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

Art. 35 - São obrigadas a se inscrever no CMAD as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente degradadoras ou utilizadoras do meio ambiente.

Art. 36 - Integram também o SIAM o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC , o Cadastro Municipal de Praças e Áreas de Valor Ambiental e Cultural - CAVA M e o Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas - CAMEA.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas - CAMEA é o instrumento que reúne as organizações não-governamentais atuantes e sediadas no Município do Salvador, na área ambiental.

Art. 37 - A SMA integrará o SIAM o Sistema Estadual de Informação Ambiental - SEIA para acessibilidade do Município cm os outros parceiros de gestão ambiental do Estado.

Seção II
Do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente

Art. 38 - O SIAM reunirá prioritariamente as informações do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA e do banco de dados ambientais.

Art. 39 - A elaboração do RQMA cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM, utilizando subsídios fornecidos pelo órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, podendo os mencionados entes municipais contratar consultoria especializada, elaborar convênios e se articular com os demais entes municipais.

Art. 40 - O RQMA conterá obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade do ar, indicando áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos e das fontes públicas;
III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
IV - avaliação do estado de conservação do Sistema de Áreas de Valor Ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, deverá o órgão municipal competente para controle e ordenamento do uso do solo fornecer todos os subsídios necessários para o órgão executor do SlSMUMA.

Art. 41 - O RQMA será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União no Sistema de Informações Municipais - SIM - ou outro sistema de informações municipais que o venha a suceder, em inspeções de campo, inquéritos civis, denúncias.

CAPITULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTA L

Art. 42 - O Município implementará uma política de educação ambiental baseada:

I - no desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática sócio-ambiental;
II - no desenvolvimento de habilidade e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
III - no desenvolvimento de atitude que levem a participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 43 - A educação ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do município.

§ 1°. O Município desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

§ 2°. Os órgãos da administração direta e indireta envolvidos no programa de educação ambiental procurarão estabelecer convênios com universidades e organizações não governamentais visando o fomento da Educação Ambiental e o estudo dos dispositivos desta Lei.

§ 3°. O Município deverá incentivar a formação e capacitação contínua dos servidores

públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão, e outros cursos de qualificação técnica e profissional, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

Art. 44 - A educação ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º. Os órgãos superior e executor do SISMUMA conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer - SECULT deverão elaborar um programa de educação ambiental para ser executado nas unidades escolares municipais, respeitando as especificidades de cada escola.

§ 2º. O programa de educação ambiental deverá dar ênfase na capacitação dos professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, Visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 45 - Deverá ser observada na Política de Educação Ambiental do município a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.

CAPITULO VIII
DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 46 - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º O planejamento do uso e da conservação da biodiversidade contemplará medidas e mecanismos para a viabilização de corredores ecológicos no Estado da Bahia.

§2º- O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 47 - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural, são de caráter cientifico, educacional ou turístico, destacando-se:

I- preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
II- proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
III- proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
IV- criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
V- proteção de locais de herança cultural histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica.
VI- proteção das paisagens notáveis e belezas cênicas;
VII- estudos e pesquisas científica para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
VIII- manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.
IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 48 - Os espaços territoriais especialmente protegidas, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 49 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;
II - as unidades de conservação,
III - demais áreas determinadas pelo poder público

Seção. I
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 50 - São. Áreas de Preservação. Permanente aquelas previstas na Lei 6.766/79

Art. 51 - As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes características:

I- Estação Ecológica;
II- Reserva Biológica;
III- Parque Natural Municipal;
IV- Monumento Natural;
V- Refúgio da Vida Silvestre
VI- Área de Proteção Ambiental;
VII- Área de Relevante Interesse Ecológico;
VIII- Reserva da Fauna;
IX - Reserva Extrativista;
X - Horto Florestal;
XI- Jardim Botânico;
XII - Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);
XIII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
XIV- Florestas municipais,
XV- Reserva de desenvolvimento Sustentável.

Art. 52 - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação obedecerão ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria de Unidade de Conservação e as peculiaridades das áreas abrangidas.

Art. 53 - A alteração, adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da SMA.

CAPITULO IX
DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL

Art. 54 - O Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural- SAVAM, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, deverá atender os requisitos previstos na Lei Municipal nº. 7.400/2008, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, ou instrumento legal que o suceder.

Parágrafo único.Integram o SAVAM as áreas apresentadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

CAPITULO X
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 55 - O Zoneamento Ambiental, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, previsto na Lei Municipal nº. 7.400/2008, obedecerá a legislação específica acerca da matéria.

CAPITULO XI
AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 56 - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 57 - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 58 - Os estudos ambientais constituem subsídio para a avaliação e a análise de licenças e autorizações em matéria ambiental, bem como outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais.

Art. 59 - Os estudos ambientais, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos, diante das características ambientais do ecossistema e/ou bioma.

Art. 60 - São considerados estudos ambientais para efeitos desta Lei os exigidos pelos órgãos licenciadores como necessários para análise dos processos de licenciamento ambiental, tais como:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
II - Auto-Avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA);
III - Plano de Manejo;
IV - Plano de Controle Ambiental (PCA);
V - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
VI - Análise de Risco;
VII - Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE);
VIII - Relatório de Controle Ambiental (RCA);
IX- Relatório Ambiental Preliminar;
X - Relatório Técnico da Qualidade Ambiental;
XI- Balanço Ambiental;
XII - Estudo Dendrométrico de Vegetação;
XIII - Diagnóstico Ambiental.

§ 1° - Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe ou equivalente.

§ 2° - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas no direito brasileiro.

§ 3° - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.

Art. 61 - O Estudo de Impacto Ambiental, EIA, deverá atender aos princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e às diretrizes gerais da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor, desta Lei e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA, o órgão licenciador expedirá termo de referência fixando as diretrizes que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 62 - O Estudo de Impacto Ambiental, EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, serão desenvolvidos em estrita observância às diretrizes fixadas pela legislação incidente, por equipe multidisciplinar legalmente habilitada, formada pelo mínimo de três profissionais de formações distintas.

Art. 63 - Dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades listados na regulamentação vigente das três esferas governamentais, quando houver interesse local.

§ 1°. A SMA verificando que a atividade ou empreendimento de sua competência não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2°. As audiências públicas serão disciplinadas por Portaria do SMA em conformidade com o PDDU, observada a Resolução CONAMA n°. 09 de 03 de dezembro de 1987.

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO AMBIENT AL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 64 - A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ l° - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2°. São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os limites da lei.

§ 3°. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos estaduais competentes.

§ 4° - A concessão, modificação e cancelamento de atos pertinentes ao licenciamento ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

Art. 65 -. O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental e Autorização Ambiental.

Art. 66 - A SMA realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

Art. 67 - Os órgãos ambientais do Município do Salvador, no exercício de sua competência, expedirão as seguintes licenças:

I - Licença Unificada (LU): autorizando a localização, instalação e, quando couber, a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, classificados como de micro e pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de significativo impacto ambiental;
II - Licença de Localização (LL): na fase preliminar de planejamento dos empreendimentos e/ou atividades, aprovando sua localização na área pretendida e atestando sua viabilidade ambiental, além de contemplar os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
III - Licença de Implantação (LI): autorizando a instalação dos empreendimentos e/ou atividades, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
IV - Licenças de Operação (LO): concedida para a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;
V - Licença de Alteração (LA): autorizando a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;
VI - Autorização Ambiental (AA): estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental para implantação e/ou operação de empreendimentos e atividades pesquisas e serviços temporários ou que não resultem em instalações permanentes.

Parágrafo único. O Município poderá expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) para o empreendimento ou atividade não sujeito a licenciamento.

Art. 68 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a SMA avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 69 - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 70 - A SMA definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1° -- Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2° - Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

Seção II
Das Licenças em Espécie

Art. 71 - A Licença Unificada será concedida pela SMA, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento.

Parágrafo único. Para concessão de licença unificada para empreendimentos imobiliários, será observado, no que couber, o disposto na legislação ambiental, de ordenamento do solo e de parcelamento do solo urbano, no plano diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 72 - A Licença de Alteração poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde

que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 73 - A Licença Localização poderá ser dispensada nas hipóteses, a serem regulamentadas pela SEDHAM nos empreendimentos e atividades localizados em parcelamentos do solo urbano e loteamentos já licenciados por órgão ambiental, podendo ser requerida, de imediato, a Licença de Implantação.

Art. 74 - Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas desde que sejam atendidos os prazos previstos nesta lei, bem como as exigências contidas no ato administrativo originário.

Seção III
Das Autorizações Ambientais

Art. 75 - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a SMA estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
III - requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
IV - execução de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
V - execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;
VI - execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
VII - execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;
VIII - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna, quando cabível;
IX - erradicação ou poda de árvores ou vegetação nos casos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único: Constarão da autorização ambiental as condicionantes e o respectivo prazo para cumprimento.

Art. 76 - As autorizações de poda e a erradicação de árvores serão reguladas por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições constantes no Plano Município de Conservação e Restauração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. As autorizações de poda e erradicações de árvores deverão respeitar as manifestações culturais e religiosas locais.

Art. 77 - A desativação ou encerramento de atividades, empresas ou de firmas individuais utilizadoras de recursos ambientais e consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental da SMA, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Seção IV
Do Procedimento Administrativo do Licenciamento Ambiental

Art. 78 - O procedimento administrativo de licenciamento ambiental considerará o grau de impacto dos empreendimentos e/ou atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e contará com três fases procedimentais:

I - fase introdutória ou de instrução do pedido, compreendendo:

a) análise prévia, mediante a qual o setor competente estabelecerá as diretrizes para o licenciamento, informando, de acordo com a tipologia da licença ou autorização requerida, o rol de documentos, autorizações, projetos e estudos ambientais necessários para a formação do processo;
b) formação do processo mediante apresentação do requerimento de licença fornecido pelo órgão ambiental municipal (SMA) devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida;
c) Publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal de grande circulação, dos pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, excetuando-se os casos de empreendimentos e atividades de micro porte.

II - fase de apreciação de requerimento, compreendendo:

a) análise pelo setor técnico competente da documentação apresentada e realização de vistoria técnica, quando couber;
b) solicitação de eventuais esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos, estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
c) audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
d) emissão de parecer técnico conclusivo pelo setor competente;
e) emissão de parecer jurídico, quando couber.

III - fase decisória, na qual, diante das recomendações do Parecer Técnico Conclusivo e do eventual Parecer Jurídico, o órgão ambiental municipal se manifestará acerca do requerimento formulado, dando ciência ao interessado mediante notificação encaminhada por via postal.

Parágrafo único. Nos casos de competência do COMAM, concluída a fase de apreciação do requerimento pelo órgão ambiental municipal, os autos do processo serão remetidos a Secretaria Executiva do órgão colegiado para posterior apreciação e deliberação pelo Plenário.

Art. 79 - Com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e outros dados e informações oficiais, serão definidas as condicionantes para os empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

§ 1º - Para as atividades regularmente licenciadas, novas condicionantes poderão ser incorporadas quando da renovação da Licença de Operação, ou antes, mediante acordo com os responsáveis pelo empreendimento.

§ 2º - Para o estabelecimento das condicionantes deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental do empreendimento e/ou atividade, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

Art. 80 - A SMA deverá exigir, até a conclusão da fase de apreciação do requerimento previstas no artigo anterior, no que couber:

I - manifestação da SUCOM no sentido de que a localização e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
II - outorga para o uso da água e autorização para supressão ou erradicação de vegetação conforme a legislação estadual e federal, o estudo de impacto de vizinhança nos termos da lei municipal e o ELA-RIMA nos casos cabíveis conforme a legislação ambiental vigente;
III - anuência prévia do órgão ou entidade gestora da Unidade de Conservação - UC nos casos de empreendimentos e atividades que pretendam nela se instalar, ou em suas ou em suas respectivas Zonas de Amortecimento, se houver;
IV - manifestação dos órgãos competentes da União, do Estado da Bahia e do Município acerca de matérias especificas que guardem relação com o procedimento de licenciamento municipal.

Parágrafo único. As recomendações dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental municipal deverão ser consideradas quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes da licença ou autorização.

Seção V
Da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 81 - A SMA poderá conceder Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) para os empreendimentos e/ou atividades não sujeitos a licenciamento, considerado seu grau de impacto, especificidades, conforme regulamento.

§ 1 ° - A manifestação prévia denominada DDLA será concedida pela SMA mediante:

I - análise da documentação apresentada;
II - realização de vistoria técnica, quando necessária;

III - elaboração de parecer técnico, caracterizando a área e a atividade ou empreendimento, concluindo que os impactos negativos são insignificantes e sugerindo a dispensa de licença ambiental;
IV- decisão sobre o fornecimento da DDLA pelo titular da SMA.

§ 2º - Os empreendimentos e/ou atividades detentores da DDLA não estão isentos das demais licenças e autorizações legalmente cabíveis, bem como da observância do disposto nas normas ambientais vigentes.

§ 3º - Fica o órgão executor do SISMUMA autorizado a expedir normas visando estruturar os procedimentos pertinentes a este ato declaratório.

§ 4º - A relação contendo as declarações de dispensa de licença ambiental será publicada de forma sucinta na imprensa oficial do Município.

Seção VI
Dos Prazos

Art. 82 - Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 6 (seis) meses para cada modalidade de licença ambiental requerida, a contar da data do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, pela SMA ou, se for o caso pelo COMAM.

§ 1º - Nas hipóteses em que houver solicitação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o prazo mencionado no caput deste artigo será contado a partir da data de disponibilização do RIMA para consulta pública.

§ 2º - Nas hipóteses em que houver solicitação de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-REIV), o prazo mencionado no caput deste artigo será contado a partir da data de disponibilização do REIV para consulta pública, conforme regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A contagem do prazo será suspensa se a SMA ou, em casos de sua competência, o COMAM solicitar prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

Art. 83 - Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 04 (quatro) meses para emissão de Autorização Ambiental (AA) e Declaração de Dispensa de Licença Ambiental (DDLA), a contar da data de protocolo do requerimento.

Art. 84 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SMA, dentro do prazo notificado.

§ 1 º - O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o caput deste artigo, antes de sua expiração.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

§ 3º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento à SMA, devendo o empreendedor, neste caso, protocolar novo requerimento acompanhado dos documentos obrigatórios exigidos pela SMA, inclusive comprovante de recolhimento da nova taxa de controle e fiscalização ambiental.

Art. 85 - A SMA ou, quando couber, o COMAM estabelecerá os prazos de validade de cada licença ou autorização expedida, especificando-o no respectivo documento, de acordo com os seguintes critérios:

I - Licença de Localização (LL): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 05 (cinco) anos;

II - Licença de Implantação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 06 (seis) anos;
III - Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;
IV - Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 08 (oito) anos;
V - Licença Unificada (LU): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 3 (três) anos sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser de até 8 (oito) anos;
VI - Autorização Ambiental (AA): prazo de O I (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da SMA.

Art. 86 - As licenças e autorizações ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da SMA desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, e que não ultrapassem os prazos máximos acima estabelecidos.

Parágrafo único. As autorizações e as licenças, excetuando-se as de operação, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados, com base em justificativa técnica uma única vez, por igual prazo, através de Portaria da SMA.

Art. 87 - Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais bem como os respectivos prazos de validade serão contados a partir da data da publicação da Portaria SMA.

Art. 88 - O Município de Salvador é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados.

Art. 89 - Nos termos da legislação municipal vigente, é vedado no território do Município de Salvador.

I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;
II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora dele;
IV - a localização em zona urbana, de atividades industriais causadoras de danos à saúde e ao meio ambiente;
V - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgão técnicos governamentais quanto aos níveis de poluição;
VI - a implantação e construção de indústrias que produzem resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Município, compreendendo a faixa de terra que compõe o terreno de marinha;
VII - a incineração de lixo a céu aberto, em especial de resíduos hospitalares;
VIII - a fabricação, comercialização ou utilização em seu território, de novos combustíveis sem aprovação prévia da Câmara Municipal;
IX - A construção, instalação, ampliação, alteração, operação, desativação, bem como os serviços e obras públicas ou particulares relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de impactos, ou considerados potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação do meio ambiente, sem a obtenção da respectiva licença urbanística e ambiental, fornecidas segundo a legislação cabível.

CAPÍTULO XII
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 90 - No âmbito do Município de Salvador, compete a Superintendência do Meio Ambiente - SMA - apurar de forma imediata as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 91 - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá a SMA determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 92 - O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 93 - Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 94 - Os atos administrativos do COMAM que derem origem a medida judicial, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 95 - Os atos autorizativos do Poder Público Municipal poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse publico, me-

diante decisão motivada, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
II - omissão, ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde publica;

IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1° - Para efeito do disposto no inciso Ii deste artigo consideram-se relevantes as informações, cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2° - São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

I - poluição atmosférica, hídricas ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e da flora.

Seção II
Da Infração administrativa Ambiental

Art. 96 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
II - efetiva poluição ou degradação ambiental;
III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tomem ou possam tomar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. São ainda consideradas infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo como os mesmos;
II – inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal;
III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
IV - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com a SMA;
V - deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes;
VI - impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização da SMA;
VII - inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
VIII - prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pela SMA ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido.

IX - o rol de infrações estabelecido neste parágrafo único não é taxativo, o que autoriza a autoridade competente a promover, o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do caput deste artigo.

Art. 97 - As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 98 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
II - infrações graves: até R$ 500.000.00 (quinhentos mil reais)
III - infrações gravíssimas: até R$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1° - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto em regulamento elaborado pelo SMA e instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - As penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo estarão apresentadas em regulamento elaborado pelo SMA instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3° - Para definição do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento elaborado pelo COMAM e instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, sendo que o enquadramento na faixa de valor se dará pela combinação dessas circunstâncias, predominando as agravantes.

Art. 99 - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R$50,00 (cinquenta reais) até R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1° - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da SMA, quando firmado Termo de Compromisso estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade, desde que se trate de infração formal.

§ 2° - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito à SMA e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data de comunicação.

Art. 100 - Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. A SMA poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em termo de compromisso.

Seção III
Das Penalidades
Disposições Gerais

Art. 101 - Sem prejuízo das sanções penais e civis aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;
II - multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);
III - interdição temporária ou definitiva;
IV - embargo temporário ou definitivo;
V - demolição;
VI - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
VII - suspensão parcial ou total de atividades;
VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
IX - destruição ou inutilização de produto;
X - perdas ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;
b) cancelamento de registro, licença e autorização:
c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
d) perda ou suspensão da participação em linhas financiamentos em estabelecimentos públicos de crédito;
e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 04 (quatro) anos.

§ 1° - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 102 - Para gradação e aplicação das penalidades serão observados os seguintes critérios:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator;
IV - o porte do empreendimento;
V - escolaridade do infrator;
VI - tratar-se de infração formal ou material.

Art. 103 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
V - condição socioeconômica;
VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 104 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infra-estrutura;
II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme o Sistema Municipal de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM;
III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
VII - dolo, mesmo eventual;
VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração.
IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 105 - A SMA implementará sistema informatizado para consulta e divulgação das penalidades aplicadas integrado ao SIAM.

Seção IV
Da Advertência

Art. 106 - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da SMA, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. A advertência será aplicada pelos técnicos da SMA lotados nas unidades competentes para efetuar o controle, monitoramento e fiscalização ambiental, conforme legislação ambiental vigente e nos termos do regulamento.

Seção V
Da Multa

Art. 107 - O agente competente pela lavratura do auto de infração indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 108 - A autoridade competente deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 102 desta Lei.

Art. 109 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em termo de compromisso a ser firmado com a SMA.
§ 1 ° - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando a SMA obrigada a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 2° - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 110 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1 ° - Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2° - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Seção VI
Da Interdição Temporária e Definitiva

Art.111 - A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
II - nos casos de infração formal, em parecer tecnicamente fundamentado, pela SMA;
III- a partir de reincidência, em parecer tecnicamente fundamentado, pela SMA.

§ 10 - A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SMA para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2° - A penalidade de interdição temporária será imposta pelo técnico credenciado da SMA, cabendo a sua liberação ao setor de fiscalização competente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 112 - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo COMAM, com base em processo devidamente instruído pela SMA, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 113 - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela SMA, até que a emissão de poluentes seja sanada.

Parágrafo único: Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 114 - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença, de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Seção VII
Dos Embargos Temporário e Definitivo

Art. 115 - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1 ° - A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SMA para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2° - A penalidade de embargo temporário será imposta pelo técnico credenciado da SMA cabendo a sua liberação ao setor de fiscalização competente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

§ 3° - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 116 - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições pre-

vistas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.
Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pelo COMAM com base em processo devidamente instruído pela SMA, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção VIII
Da Demolição

Art. 117 - A penalidade de demolição será imposta a critério do COMAM e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;
II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMAM.

Seção IX
Da Apreensão

Art. 118 - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e se dará em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§1º - Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
II - os animais apreendidos serão entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a fiel depositário, até definição de seu destino.

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;
b) ser doados pela SMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação.

IV - Não identificado um fiel depositário, a SMA deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§ 2° - A critério da SMA, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

Art. 119 - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo técnico credenciado da SMA, cabendo a sua liberação ao setor de fiscalização competente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 120 - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pelo COMAM nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente no território municipal.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da SMA.

Art. 121 - As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo COMAM nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 122 - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, licença e autorização;
III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 04 (quatro) anos.

§ 1°. A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo será feita pelo órgão responsável pelo registro ou pela emissão da licença ou autorização.

§ 2°. A SMA cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

Art. 123 - O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) meses.

§ 1 ° - O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis, e imóveis, cuja aceitação se dará a critério da SMA, mediante parecer favorável da Procuradoria Geral do Município.

§ 2° - Quando o valor da multa for superior a R$30.000,00 (trinta mil reais), admitir-se-á a fiança bancária.

Seção X
Do Termo de Compromisso

Art. 124 - A SMA poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 10 - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2° - O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3° - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando A SMA obrigada a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 4° - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 5° - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

Seção XI
Dos Procedimentos para a Aplicação das Penalidades

Art. 125 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
III - a disposição normativa infringida;

IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1°. O auto de infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
III - o valor atribuído aos bens apreendidos;
IV - as testemunhas.

§ 2° - No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Art. 126 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
II - pela via postal, com aviso de recebimento (AR);
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1 ° - Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração quando autuado pessoalmente, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 127 - Da aplicação da penalidade caberá:

I - defesa escrita e fundamentada endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração da SMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto de Infração;
II - recurso ao COMAM escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação da SMA, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração da SMA.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na SMA, observada a legislação vigente.

Art. 128 - Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso através de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente na SMA ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de recebimento (AR).

Art. 129 - As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo de Recursos Municipal para o Meio Ambiente (FMMA), em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 1° - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2° - Nos casos de cobrança judicial, a SMA providenciará a inscrição dos processos administrativos na dívida ativa e procederá a sua execução.

CAPÍTULO XIV
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 130 - O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº. 5.045/1995, com a finalidade de custear ações de proteção ambiental, será administrado por um Conselho Gestor composto por:

I - dois representantes do COMAM, sendo um do setor econômico e outro de organização não governamental ambientalista;
II - dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta da estrutura administrativa da SEDHAM.

§ 1° - o FMMA será presidido pelo titular da SEOHAM.

§ 2° - o sistema de funcionamento do Fundo será definido em regimento interno aprovado pelo seu conselho gestor.

Art. 131 - As aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei serão destinadas a diferentes modalidades de projetos, que visem o uso sustentável de recursos naturais, de acordo com as prioridades da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como os relacionados aos seguintes temas:

I - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural;
II - Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias Limpas;
III - Educação Ambiental;
IV - Capacitação de servidores municipais;
V - Instrumentos de Controle e Monitoramento Ambiental.

Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 132 - O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será constituído das seguintes receitas:

I - dotações orçamentárias do Município;
II - multas administrativas, observado o direito de participação do servidor na arrecadação dos autos de Infração, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar n°. 07/1992;
III - indenização de custos de serviços técnicos;
IV - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
V - receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;
VI - auxílio, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
VII - transferências financeiras voluntárias efetuadas pelos órgãos do SISMUMA;
VIII - receitas oriundas de atos administrativos expedidos pelo COMAM;
IX - outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinados.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as disposições previstas neste Capítulo visando a sua implementação.

Art. 133 - Os recursos do Fundo destinados ao apoio de projetos serão transferidos mediante convenio, termo de parceria, acordos ou ajustes ou outros instrumentos previstos em lei a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos do Fundo.

Seção II
Dos Tributos e Preços Públicos Ambientais

Art. 134 - As despesas correspondentes à atuação do ente ambiental municipal no controle e gestão do meio ambiente serão custeadas nos termos dos artigos 178 a 180 da Lei Municipal n°. 7.186/2006 e pelos preços públicos de análise de licenciamento ambiental a ser disciplinado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos requerimentos de Licença de Alteração, Autorização Ambiental, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, os valores e critérios previstos para a hipótese de Licença Ambiental no Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, Lei Municipal n°. 7.186/2006, ou instrumento legal que o suceder.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 135 - Até a publicação de lei regulamentadora, considera-se Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o estudo prévio, elaborado por equipe multidisciplinar, com o objetivo de avaliar as alterações positivas ou negativas no entorno imediato de empreendimentos enquadrados nos critérios da lei, bem como indicar as medidas mitigadoras desses impactos e/ou eventuais contrapartidas necessárias à sua aprovação.

Parágrafo único. O EIV deverá considerar, no mínimo, as seguintes questões:

I - adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo;
IV - valorização imobiliária;
V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI - ventilação e iluminação;
VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 136 - Deverão apresentar o E1V os empreendimentos que, mesmo não cumulativamente:

I - ultrapassarem os 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;
II- apresentarem pelo menos duas das alterações descritas abaixo:

a) valorização estimada de 50% no VUP, de acordo com parecer da SEFAZ;
b) aumento estimado de 50% na demanda sobre as redes de serviços público, de acordo com parecer das concessionárias de serviços públicos;
c) aumento estimado de 50% no fluxo de veículo no sistema viário, de acordo com parecer do órgão municipal de fiscalização de trânsito;
d) Alterarem negativamente a paisagem urbana, de acordo com parecer do órgão municipal de proteção ao patrimônio artístico, emitido: de oficio; por solicitação do órgão licenciador; em apoio à manifestação da sociedade civil e de órgãos estaduais e federais neste sentido.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 138 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de xx (xx) dias, contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 139 - O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 140 - Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal n°. 6.976/2006 e seu regulamento.

Art. 141 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n°. 4.027/1989, a Lei Municipal n°. 4.101/1990, os artigos 80 a 89 da Lei Municipal n°. 5.503/99 e as Leis Municipais n°. 6.916/2005 e 7.018/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 21/12

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, visando à autorização da prorrogação do prazo do contrato de concessão, firmado com o Consórcio Parques Urbanos, previsto no art. da Lei 7.014/2006, para revitalização do AEROCLUBE.

Como é do conhecimento de V. Exa. e dos demais Vereadores, o empreendimento denominado AEROCLUBE, desde sua implantação, passou por inúmeras discussões nessa Casa Legislativa e no Ministério Público Estadual, sendo alvo, inclusive, de Ações na Justiça Estadual e na Justiça Federal.

Ultrapassadas as questões suscitadas na Justiça, que liberou a continuidade das obras do AEROCLUBE, prevaleceram as teses defendidas pelo Município de Salvador, no sentido de que não havia ilegalidade na Lei 7.014/2006.

Nesse diapasão, entendo necessário retomar o Projeto de Revitalização daquele espaço, que considero de vital importância para o desenvolvimento da Cidade de Salvador, com ganhos econômicos e sociais.

Sucede, todavia, que a paralisação das obras de revitalização do citado empreendimento, por longo período, por determinação judicial, acabou por desequilibrar econômica e financeiramente o contrato de concessão.

Nesse sentido, o Concessionário formulou pedido de reconhecimento do desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, com prorrogação do prazo da concessão, de modo a possibilitar a revitalização do empreendimento.

A Procuradoria Geral do Município, examinando o pedido do Concessionário, opinou no sentido da existência de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, em razão de atos causados pelo Poder Público, consoante cópia anexa do Parecer exarado pela PGMS às fls.136/160.

O mesmo entendimento da Procuradoria Geral teve o Jurista Jair Santana, conforme Parecer anexado aos autos (fls. 128/133).

A Procuradoria Geral, todavia, em seu Parecer, estabeleceu condições a serem cumpridas pelo Concessionário, bem como sugeriu a realização de estudos técnicos da FMLF, para identificar e quantificar o desequilíbrio econômico e financeiro suportado pelo Concessionário.

A FMLF, através de empresa especializada e idônea, por ela contratada, elaborou Estudos e Relatório, que seguem anexos a esta Mensagem, que confirmam o Desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e quantificam o valor devido ao concessionário (fls. 166/210).

Por outro lado, no Relatório da FMLF (fls. 214/219), ficou evidenciado, inclusive, o prazo que seria necessário para a recomposição do desequilíbrio econômico e financeiro do contrato pelo Concessionário.

Afirma o Presidente da FMLF que o prazo de prorrogação necessário à recomposição do desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão seria superior a 30 anos, mas o Concessionário aceita o prazo de 30 anos, nele incluídos os 10 anos já previstos na Lei 7.014/2006. Enfim, na verdade, se está concedendo a prorrogação de 20 anos, pois o tempo adicional (10 anos) estava assegurado, com autorização dessa Câmara.

Informa, ainda, o Presidente da FMLF que o Concessionário, além da construção de Passarela ligando o Bairro da Boca do Rio ao AEROCLUBE e da construção, conservação e manutenção de um Parque Público no local, anteriormente previsto, fará vultosos investimentos, que reverterão em aumento de empregos diretos e indiretos na Cidade de Salvador, bem como em incremento na arrecadação municipal, inclusive com o pagamento de 10% de toda receita auferida pelo empreendimento, como disposto na Lei 7.014/2006.

Ademais, pelos cálculos da FMLF, através da empresa DELLOITE (fls. 163/164), haverá uma redução em torno de 36% no crédito reconhecido como devido ao Concessionário, o que representa vantagem para o Erário Municipal, atendendo-se, desse modo, ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Saliento, nessa oportunidade, que a prorrogação do prazo não envolve desembolso financeiro, nem dispensa de preço público ou tributos municipais, por parte do Município de Salvador e, se autorizada, valerá como quitação de todo e qualquer direito do Concessionário, decorrente do Contrato de Concessão.

Registro, neste ato, que a não prorrogação do prazo do contrato de concessão poderá onerar, ainda mais, o Erário Municipal, conforme salientado pela Procuradoria Geral em seu despacho de fls. 211/212 e fls. 221/224, uma vez que o Concessionário poderá pleitear, com êxito, na Justiça Estadual, a reparação integral do valor reconhecido como desequilíbrio econômico e financeiro, ficando, ainda, a cidade sem um espaço de lazer e de entretenimento tão importante para a coletividade.

Ressalto, também, que, ao final do término do prazo de prorrogação, o imóvel onde o empreendimento está localizado retornará à posse e propriedade do Município de Salvador, com todas as benfeitorias e acessões nele construídas.

Para finalizar, esclareço que havendo autorização da Câmara de Vereadores para a prorrogação do prazo da concessão deverão ser obedecidas as condições contidas no Parecer da PGMS, as quais constarão do Termo Aditivo a ser firmado, tais como: 1 – a renúncia pelo Concessionário, de quaisquer outras compensações, inclusive a não incidência de juros sobre as parcelas pleiteadas; 2 – a alteração contratual não envolverá desembolso financeiro pelo Município de Salvador, aceitando o Concessionário a prorrogação do prazo como quitação de quaisquer direitos que lhe forem reconhecidos, provenientes do Contrato de Concessão; 3 – obrigação do Concessionário em apresentar as Certidões de regularidade perante o INSS e o FGTS, assim como as Certidões de regularidade fiscal e tributária junto à União, Estado e Município de Salvador; 4 – obrigação do Concessionário de fornecer o comprovante de Renovação da Garantia prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão; 5 – publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ato administrativo. Tudo isso, sem falar da obrigação já estabelecida de construir uma Passarela ligando o Bairro da Boca do Rio ao AEROCLUBE e a construção, manutenção e conservação de Parque Público no local.

Com essas razões, submeto a V.Exa. o incluso Projeto de Lei para debate, apreciação e aprovação, certo de que a Revitalização do AEROCLUBE representa ganho econômico e social para a Cidade de Salvador.

Aproveito o ensejo para cumprimentar V.Exa. e, por seu intermédio, seus ilustres Pares, lídimos representantes do povo soteropolitano.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 284/12

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.014/2006, prorroga o prazo do Contrato de

Concessão firmado com o Consórcio Parques Urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 7.014/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O contrato de concessão firmado entre o Município de Salvador e o Consórcio Parques Urbanos fica prorrogado por 30 anos, contados a partir de 2026.

Parágrafo único. No prazo de prorrogação do contrato, de que trata o "caput" do artigo, já se encontram incluídos os 10 (dez) anos previstos no § 1º, da Lei nº 7.014/2006, em sua redação originária."

Art. 2º - A prorrogação do prazo não envolverá, em hipótese alguma, desembolso financeiro, nem dispensa de preço público e tributos municipais, por parte do Município de Salvador, valendo como quitação de todo e qualquer direito, decorrente do crédito líquido reconhecido pela FMLF ao Consórcio Parques Urbanos como desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 3º - O Concessionário, do valor do seu crédito líquido reconhecido pela FMLF, a título de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, concede abatimento da ordem de 36% (trinta e seis por cento), além das obrigações constantes dos itens I e II, do art. 4º desta Lei, para atender ao requisito de vantagem ao Erário previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Fica a Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF autorizada a elaborar e firmar, com assessoramento da Procuradoria Geral do Município, Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, do qual deverão constar, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas, as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo Concessionário, às suas expensas:

I. Construção, manutenção e conservação de Parque Público no local;

II. Construção de Passarela, ligando o AEROCLUBE ao Bairro da Boca do Rio;

III. Apresentação de Projetos aprovados pela SUCOM e SMA, e, se necessário, de outros órgãos Municipais, Estadual e Federal;

IV. Apresentação de Certidões Negativas de FGTS e da PREVIDÊNCIA SOCIAL;

V. Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 22/12

Salvador, 12 de novembro de 2012
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que regulamenta o ordenamento do uso e da ocupação do solo no município substituindo a Lei 8.167/2012 e que se constitui em um dos principais instrumentos de implementação do PDDU.

O ordenamento do solo na cidade vinha sendo regulado pela Lei 3.377, de 23 de julho de 1.984 e aplicada combinadamente com a Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, até a entrada em vigência da Lei 8.167/2012 que objetivava concretamente superar uma serie de conflitos gerados por aquela situação.

O projeto de lei aprovado por essa egrégia casa foi elaborado pelos técnicos da Prefeitura desde 1.999 e adotou como premissas básicas: uma nova estrutura, novos princípios para a composição dos agrupamentos de uso, a incorporação de estudos de impacto de vizinhança nas exigências para pólos geradores de tráfego e outros que foram sendo incorporados nesse período.

Com efeito, uma legislação que tem por finalidade ordenar e organizar espaços urbanos complexos, como o de Salvador, onde a diversidade percorre todos os sítios de seu território, com diferentes situações ambientais, de existência ou não de infra-estrutura em rede e dos demais serviços urbanos, há que ser sempre estruturada buscando adaptar-se à realidade, como única forma de se controlar o processo de contínua transformação por que passa a cidade.

Assim, fruto de um processo dialético, elaborado pelas equipes da SEDHAM, composta por técnicos altamente qualificados e experientes no tema em especial, aquele Projeto de Lei incorporou as diretrizes preconizadas pelo PDDU e seus instrumentos de política urbana.

Nesse período de vigência e dentro de um processo constante de avaliação dos instrumentos legislativos diversas inconsistências e equívocos foram identificados pelas equipes da SUCOM e SEDHAM, que sistematizadas resultaram em uma proposta de adequação.

Dentre os principais aspectos encontra-se uma exigência elevada de vagas de estacionamento para carros grandes e sua correção implica em uma subdivisão de vagas para carros pequenos, médios e grandes.

Outra questão está no quantitativo de vagas de estacionamento especiais onde não havia clareza se seriam além do quantitativo calculado ou dentro do total, a proposta corrige esse ponto.

Considerando a insegurança jurídica que a Prefeitura tem enfrentado com a suspensão de grande parte dos dispositivos da lei 8.167/2012 gerando incertezas que impedem programação de investimentos, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento econômico do município, estamos propondo a substituição daquela lei pelo presente Projeto de Lei, que mantem essencialmente a lei aprovada e propõe ajustes e correções para seu perfeito entendimento e aplicação.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que propõe o ordenamento do uso e da ocupação do solo e, ao revogar a legislação anterior, proporcionará segurança nas decisões a todos os entes envolvidos no processo de desenvolvimento urbano de nossa cidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 285/12

Dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, VINCULAÇÕES LEGAIS, OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O ordenamento urbano no Município do Salvador obedecerá aos termos desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos do ordenamento urbano no Município do Salvador:

I - estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município do Salvador, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU';

II - assegurar às atividades e empreendimentos públicos e privados condições adequadas e definição precisa de localização, possibilitando programações confiáveis e de implantação segura;

III - garantir a minimização dos impactos causados na estrutura urbana no exercício das atividades e instalação de empreendimentos que configuram o uso e a ocupação do solo;

IV - promover ganhos de habitabilidade, de condições de trabalho e de mobilidade e a preservação do meio ambiente;

V – defender o valor da terra e a democratização da utilização do espaço urbano;

VI – garantir as funções sociais da cidade da propriedade urbana.

Art. 3º O ordenamento urbano, de que trata esta Lei, será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo no Município.

CAPITULO II
DAS DELIMITAÇÕES, REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS E DOS ANEXOS

Art. 4º Integram a presente Lei:

I - Anexo 1 – Conceitos;

II - Anexo 2 – Atividades e Empreendimentos que configuram o Uso e a Ocupação do Solo;

III - Anexo 3 – Classificação dos Empreendimentos e Atividades que configuram o Uso e a Ocupação do Solo por nível de Abrangência, Potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança;

IV - Anexo 4 – Restrições de Uso e Ocupação do Solo Aplicáveis às Zonas de Uso e de Ocupação do Solo, às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, Parâmetros Mínimos para Dimensionamento das Áreas Complementares e outros Usos em Loteamentos e Urbanização Integrada, e Áreas Mínimas Reservadas para Recreação e Lazer de Uso Comum;

V - Anexo 5 – Critérios, Normas e Restrições Aplicáveis às Atividades e Empreendimentos com Potencial de Poluição Ambiental, Risco de Segurança e de Impacto no Sistema Viário;

VI - Anexo 6 – Critérios de Compatibilidade Locacional, Aplicáveis em Função da Distância em Relação aos Usos do Entorno e em Função da Via de Acesso;

VII - Anexo 7 – Normas e Critérios Aplicáveis aos Sistemas Viário e de Transporte;

Art. 5º Os Mapas integrantes do PDDU referentes ao Zoneamento e Gabaritos de Altura das Edificações contém a representação espacial das normas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 6º Para efeito de divulgação, fiscalização, exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para realização de atividades, sujeitos às normas desta Lei, o Executivo Municipal, através do órgão de planejamento urbano, poderá mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas que contem a representação espacial do zoneamento e das limitações de gabarito do ordenamento do uso e da ocupação do solo, em escalas reduzidas ou ampliadas, observando rigorosamente a similitude com o original.

TÍTULO II
DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 7º As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços a serem realizadas no Município e relacionadas aos Pólos Geradores de Operações de Carga e Descarga - PGOCD só poderão ser realizadas nos períodos a serem definidos por Ato do Executivo Municipal.

§ 1º São considerados Pólos Geradores de Operações de Carga e Descarga - PGOCD:

I – supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II – "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III – "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV – entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

V – hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

VI – concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões cegonheiro;

VII – portos de qualquer porte;

VIII – postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões tanque.

§ 2º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários a serem fixados por Ato do Executivo nos termos do caput deste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;
II - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nos incisos I a VII do §1º deste artigo;

III - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – realizadas em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;

V – realizadas por serviços de transportes de valores e pelo tempo estritamente necessário.

§ 3º Os casos excepcionais não previstos nesta Lei deverão ser submetidos previamente à apreciação da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR , que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da Operação de Carga e Descarga mediante monitoramento.

Art. 8º Fica delegada competência à SEDHAM, com a participação de técnicos da TRANSALVADOR, para a delimitação de áreas enquadradas como Zona de Máxima Restrição de Operações de Cargas e Descarga - ZMROCD e como Zona Especial de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZEROCD desde que justificada tecnicamente.

Art. 9º Fica proibido Operação de Carga e Descarga nas vias integrantes de ZMROCD, em horário a ser fixado por portaria da TRANSALVADOR, que preverá as exceções.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC.

Art. 10. A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 11. Caberá à TRANSALVADOR realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas nesta Lei.

Art. 12. Ato do Executivo Municipal regulamentará as disposições relativas às Operações de Carga e Descarga no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, a mobilidade urbana, que se manifesta pelo Sistema de Circulação e Transportes, previsto no PDDU e cumpre a função de articulação intra e interurbana, sendo importante indutor do desenvolvimento urbano e regional e estabelecendo requisitos para o licenciamento dos Empreendimentos e Atividades.

Art. 14. O enquadramento das vias que integram a rede viária do Município de Salvador nas categorias a que se refere o art. 192 da Lei nº 7.400/2008 – PDDU é o representado no Mapa nº 4 – Sistema Viário do Anexo 3 da referida Lei.

Art. 15. São considerados, para efeito de hierarquização do Sistema de Transporte Público de Passageiros, os corredores de transporte coletivo de passageiros previstos no art. 199 da Lei nº 7.400/2008 – PDDU, segundo as categorias de alta, média e baixa capacidade, e são aqueles representados no Mapa nº 5 – Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Anexo 3 da referida Lei.

TÍTULO III
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, os Empreendimentos e as Atividades públicos e priva-

dos que configuram o Uso e a Ocupação do Solo no Município encontram-se listados nas Tabelas II.1 e II.2, do Anexo 2 desta Lei.

Art. 17. Todo e qualquer Empreendimento existente ou que venha a ser implantado e Atividade realizada ou que venha a se realizar no Município serão obrigatoriamente enquadrados em uma categoria e em uma das respectivas subcategorias constantes do Anexo 2 desta Lei.

§ 1º A Administração Municipal, por meio do seu órgão competente, deverá proceder ao enquadramento a que se refere este artigo, seja para efeito de administração, seja para atender às solicitações de particulares ou de agentes públicos.

§ 2º Este enquadramento deverá constar, obrigatoriamente, de todos os registros municipais de informações referentes a Empreendimentos e/ou Atividades, existentes ou que venham a ser implantados, em particular, os cadastrais e tributários.

§ 3º Sem prejuízo da codificação constante do Anexo 2 desta Lei, referida no caput deste artigo, a Administração Municipal, por meio do seu órgão de planejamento, poderá adotar, com base em instrumento administrativo apropriado, codificação sistemática para identificação de novas Atividades ou de Atividades não cadastradas, garantida, a qualquer momento, a correspondência entre a codificação sistemática própria e a constante no referido Anexo 2.

TÍTULO IV
CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE USO E SUA CORRESPONDÊNCIA COM EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes categorias para a identificação de Usos do Solo:

I – Residencial;
II – Comércio Atacadista;
III – Comércio Varejista;
IV – Serviços;
V – Institucional;

VI – Especial;
VII – Misto;
VIII – Industrial.

Art. 19. As Subcategorias de Uso do Solo referidas no artigo anterior classificam-se segundo Níveis de Abrangência e Potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança.

Art. 20. Os Empreendimentos e Atividades, segundo sua abrangência, estão enquadrados na Tabela III.1, do Anexo 3 desta Lei, e compreendem as subcategorias de que trata o art. 18, cada uma das quais podendo comportar subgrupos de abrangência níveis I, II, III, IV e V.

Art. 21. Os Empreendimentos e Atividades, de acordo com a natureza da fonte emissora de poluição e o grau de emissão, encontram-se enquadrados na Tabela III.2 do Anexo 3 desta Lei e compreendem as seguintes subcategorias:

I – Emissores de Resíduos Sólidos;
II – Emissores de Efluentes Líquidos;
III – Emissores Atmosféricos;
IV – Emissores de Ruídos e Sons;
V – Riscos de Segurança.

Art. 22. As correspondências entre os subgrupos e os Empreendimentos e Atividades, referidas nos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 desta Lei, são de observância obrigatória por parte de todos os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como de agentes públicos e privados, em todo e qualquer procedimento, visando à solicitação, exame, aprovação e fiscalização de projetos de empreendimentos e de pedidos de concessão de licença para a realização de atividades, como também em mapeamentos e registros municipais de qualquer espécie, em particular os cadastrais e tributários.

TÍTULO V
DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPITULO I
DO ZONEAMENTO

Art. 23. Para os efeitos desta Lei o território municipal compreende o seguinte zoneamento, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU:

I – Zonas de Uso Residenciais:

a) Zonas Exclusivamente Uniresidenciais – ZEU;
b) Zonas Predominantemente Residenciais – ZPR;
c) Zonas Especiais:

1- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
2- Zonas sob Regime Urbanístico Especial – ZRE.

II – Zonas de Uso Não Residenciais:

a) Centros Municipais - CM;
b) Subcentros Municipais - SM;
c) Zonas Industriais – ZIN;
d) Zonas de Exploração Mineral – ZEM;
e) Zonas de Uso Especial – ZUE.

III – Corredores de Usos Diversificados:

a. Corredor Supramunicipal - CDS;
b. Corredores Municipais - CDM;
c. Corredores Regionais – CDR;
d. Corredores Especiais de Orla Marítima - CDO;
e. Corredor Especial de Ipitanga – CDI;
f. Corredores Locais – CDL.

IV – Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM.

Parágrafo único. O Zoneamento do Município é aquele constante do Mapa nº 2, do Anexo 3 da Lei 7.400/2008.

CAPITULO II
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, sobrepõem-se ao Zoneamento do município as seguintes áreas especiais:

I - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM:

a) Subsistema de Unidades de Conservação;
b) Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental.

II - Áreas Sujeitas à Legislação Específica.

Parágrafo único. A Área de Borda Marítima com o Gabarito de Altura das Edificações, que integra o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, conforme disposto no PDDU, está representada cartograficamente no Mapa nº 8, do Anexo 3 da Lei 7.400/2008.

TÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO, DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES A SEREM OBEDECIDOS NO EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 25. Os critérios e restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para a realização de Atividades que configuram o Uso e Ocupação do Solo são assim classificados:

I – os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou Atividade e independem da Zona onde se localizem:

a) as intervenções nas características e morfologia do terreno e nos recursos hídricos:

1. Desmatamentos;
2. Escavações;
3. Terraplenagens;
4. Intervenções nos Recursos Hídricos;

5. Poda e Erradicação de Árvores.

b) com potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança:

1. Emissores de Efluentes Líquidos;
2. Emissores de Efluentes Sólidos;
3. Emissores de Ruídos e Sons;
4. Emissores Atmosféricos;
5. Risco de Segurança;

c) os Critérios de Compatibilidade Locacionais:

1. aplicáveis às exigências em função das vias de acesso;
2. aplicáveis à distância em relação aos usos do entorno;

d) com Potencial de Impacto de Vizinhança;

e) com Potencial de Impacto Visual;

f) relativos aos Empreendimentos de Edificação:

1. Edificação em geral;
2. Índice de Ocupação;
3. Coeficiente de Aproveitamento Básico(Cab);
4. Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Cam);
5. recuos;
6. gabarito;
7. vagas de Estacionamentos e /ou garagens;

g) os Empreendimentos de Urbanização:

1. Abertura e modificação de vias;
2. Loteamento;
3. Reloteamento;
4. Amembramento;
5. Desmembramento;
6. Remembramento;
7. Desdobro;
8. Parcelamento em Condomínio;
9. Urbanização Integrada;
10. Urbanização Integrada de Interesse Social;
11. Reurbanização Integrada;

II – os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou da Atividade e da sua localização em uma das Zonas delimitadas e indicadas no Mapa nº 2 do Anexo III da Lei 7.400/2008;

III – os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou da Atividade, bem como a sua inserção em uma das seguintes áreas:

a) áreas e ou imóveis integrantes do acervo arquitetônico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e Instituto do Patrimônio e Artístico e Cultutal da Bahia – IPAC;

b) em Faixas de Domínio dos Sistemas de Infraestrutura, zonas de proteção do entorno de edificações militares, zonas de proteção de aeroportos, aeródromos e heliportos;

c) em áreas integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM.

CAPÍTULO II
CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES E QUE SE RELACIONAM A NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E/OU DA ATIVIDADE E INDEPENDEM DE SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 26. Qualquer tipo de empreendimento só poderá ser implantado em lotes ou terrenos, atendidas as seguintes exigências:

I – devidamente registrados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

II – quando alagadiços ou sujeitos à inundação:

a) só após adotadas as medidas mitigadoras determinadas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores;

b) os aterros, quando projetados, terão sua compactação controlada sempre que a altura dos mesmos ultrapassar a 3m (três metros) e executados com equipamentos de terraplanagem devendo também ser atendidas às seguintes exigências:

1. manutenção dos terrenos limpos, isentos de entulho ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área ou da coletividade e/ou comprometam a paisagem;

2. assegurar o recobrimento vegetal e drenagem permanentes;

III – quando pertencentes a reservas naturais e/ou próximos a mananciais hídricos de abastecimento humano, só após o parecer do órgão ambiental em nível Municipal e respeitada toda a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

IV – quando em encostas com inclinação superior a 30% (trinta por cento), só após adotadas as medidas de segurança exigidas na Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores e atendendo às exigências a seguir enumeradas:

a) execução de mureta de pé de talude estável, sempre que houver desnível entre a testada do terreno e o nivelamento do logradouro lindeiro;

b) manutenção dos terrenos limpos, isentos de entulho ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área ou da coletividade e/ou comprometam a paisagem;

c) assegurar o recobrimento vegetal e drenagem permanente;

V – quando em solos especiais a exemplo de massapê, tálus e outros, só após apresentação de laudo técnico expedido por profissional ou firma habilitada, registrados no respectivo órgão de classe, que assinará junto com o proprietário do terreno termo de responsabilidade quanto a danos de qualquer natureza que venham causar a pessoas, bens públicos ou de terceiros.

SEÇÃO I
Aplicáveis às intervenções nas características e morfologia do terreno e nos recursos hídricos

Subseção I
Aplicáveis a Desmatamento

Art. 27. Os desmatamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - atender ao disposto na lei Federal 11.428/2006 quando se tratar de áreas integrantes do bioma da Mata Atlântica;

II - não recorrer à queima, ao uso de produtos químicos desfolhantes, herbicidas ou substâncias que possam dizimar por envenenamento a flora, a fauna e/ou as colônias de microorganismos do solo;

III - preservar ou recompor, imediatamente após a execução das obras, o recobrimento vegetal que esteja exercendo a função de sustentação de encostas com indicação superior a 60º (sessenta graus), bem como das nascentes perenes;

IV - proteger imediatamente as encostas desmatadas com qualquer tipo de fixação do solo e tratamento de drenagem adequado;

V - sendo concedida a licença para erradicação de árvores, deverá estabelecer seu replantio ou substituição por outra da mesma espécie ou de porte equivalente, na mesma propriedade, privilegiando as espécies nativas, a critério do órgão competente.

Art. 28. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante Ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes, assegurando as condições de bem-estar público.

Subseção II
Aplicáveis a Escavações

Art. 29. As obras de Escavações deverão atender às seguintes exigências:

I – não poderão causar o bloqueio da drenagem pluvial e o carregamento de matéria sólida para as vias públicas;

II – não prejudicar cotas de soleiras, acessibilidade de pedestres e veículos, passeios, logradouros públicos, planos e programas de urbanização já previstos;

III – não causar prejuízo a mananciais hídricos de abastecimento humano, às áreas verdes e às áreas de significação paisagística, definidas nos termos do PDDU.

Subseção III
Aplicáveis a Terraplenagens

Art. 30. As obras de Terraplenagem deverão atender às seguintes exigências:

I – obedecer às exigências estabelecidas para desmatamento e escavações;

II – nenhuma obra subsequente à terraplenagem será permitida enquanto não for comprovada a conclusão desta, conforme estabelece a Lei do Código de Obras;

III – sempre que, para implantação da edificação, resultem aterro ou corte no terreno, superior a 4,00m (quatro metros), será obrigatória a apresentação de justificativa, acompanhada de peças gráficas indicativas do movimento de terra e do projeto estrutural do sistema de contenção que deve assegurar a estabilização dos terrenos lindeiros, os dispositivos de drenagem e o tratamento de recomposição e recobrimento vegetal;

IV – os patamares e taludes resultantes deverão receber tratamento de drenagem, protegidos por revestimento vegetal que promova a fixação do solo.

Subseção IV
Aplicáveis a Intervenções nos Recursos Hídricos

Art. 31. As intervenções nos recursos hídricos deverão atender às seguintes exigências:

I – o curso de água perene não pode ter seu fluxo interrompido;

II – do empreendimento não pode advir poluição do solo, da atmosfera e das águas, nem resultar danos à presença humana;

III – atender, quando inseridos nestes empreendimentos, os critérios aplicáveis a desmatamento, escavações e terraplenagens.

Subseção V
Aplicáveis à Poda de Árvores

Art. 32. A poda de qualquer árvore com porte igual ou superior a 15cm (quinze centímetros) fica subordinada às seguintes normas e critérios:

I – para que seja autorizada a poda é necessário que se verifique uma das seguintes condições em relação a cada árvore objeto do pedido:

a) que a árvore cause dano às edificações, obras ou redes de serviços públicos (elétrica, hidráulica, esgoto, telefonia, etc);

b) que constitua risco para o interessado ou para terceiros;

c) quando o estado fitossanitário do vegetal assim o exigir;

II – a poda de árvores localizadas em área privada será efetuada com ônus para o proprietário ou seu responsável legal, após autorização do órgão competente;

III – a poda de árvores situadas em áreas inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social será realizada pela Administração Municipal, sem ônus para o munícipe;

IV – é proibido afixar cartaz, anúncio, faixa, pintar ou pichar árvore localizada em logradouros públicos.

Parágrafo único. A poda de árvores localizadas em áreas condominiais deverá atender a todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança

Art. 33. Aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Poluição Ambiental aplicam-se às restrições estabelecidas na Tabela III.2, do Anexo 3 desta Lei.

SEÇÃO III
Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Impacto de Vizinhança

Art. 34. Os empreendimentos e as atividades urbanas, pela sua capacidade de atração de tráfego, e, dependendo de sua abrangência, por suas interferências no tráfego do entorno, podem exigir um estudo prévio, elaborado por profissionais habilitados, do qual dependerão para obter as respectivas licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento na área urbana.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o caput deste artigo, denominado de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento ou atividade, nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento e indicar as medidas mitigadoras desses impactos.

Art. 35. Fica estabelecida a seguinte classificação para os EIV de acordo com o grau de impacto dos empreendimentos e atividades na estrutura urbana:

I – EIV-1: elaborados para atividades e empreendimentos que pela sua natureza são causadores de médio impacto, possuem abrangência regional e possam ser implantados em vias locais de zonas predominantemente residenciais;

II – EIV-2: elaborados para atividades e empreendimentos que pela sua natureza são causadores de grande impacto e possuem abrangência municipal.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o inciso I deste artigo, denominado de EIV-1, será exigido somente para que empreendimentos ou atividades permitidos em Vias Coletoras de Zonas Predominantemente Residenciais possam ocorrer em Vias Locais dessas Zonas.

Art. 36. As atividades e os empreendimentos para os quais são necessários os EIV's são aqueles constantes da Tabela V.7 do Anexo 5 e devem atender às exigências nela estabelecidas para a categoria em que se enquadrem, além das demais disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Na aprovação de empreendimentos e licenciamento de atividades que necessitem de EIV-2, localizados em qualquer área da cidade e EIV-1, localizados em Zonas Predominantemente Residenciais, será obrigatória a solicitação da AOP específica expedida pelo órgão de Planejamento da Administração Municipal.

§ 2º Os empreendimentos enquadrados como E-7, segundo a Tabela III.1 do Anexo 3 desta Lei, deverão ser submetidos à análise especial pelo órgão competente.

Art. 37. O órgão competente da Administração Municipal exigirá do responsável pela solicitação de aprovação do Empreendimento e ou Atividade sujeitos a Estudos de Impacto de Vizinhança que arque com todas as despesas de pesquisas, estudos específicos e logística necessários para a análise do projeto, que realize, às suas expensas, as melhorias e as obras ou serviços públicos relacionados à mitigação do impacto decorrente da implantação do empreendimento ou atividade, em especial na operação do sistema viário apontados no EIV, abrangendo aspectos tais como:

I – para os EIV-1 poderão ser exigidos:

a) adaptação geométrica no sistema viário do entorno;

b) sinalização viária horizontal e vertical de regulamentação, advertência, orientação e semafórica;

c) adaptação ao sistema viário estrutural, inserido na área de influência;

d) mitigação dos impactos visuais e ambientais eventualmente apontados nos estudos;

II – para os EIV-2 poderão ser exigidos:

a) adaptação geométrica no sistema viário do entorno;

b) sinalização viária horizontal e vertical de regulamentação, advertência, orientação e semafórica;

c) adaptação ao sistema viário estrutural, inserido na área de influência; complementação ou implantação do sistema viário e equipamentos necessários à circulação no entorno do empreendimento ou atividade;

d) implantação de sistema e equipamentos de apoio ao transporte público;

e) implantação de sistema e equipamentos de monitoramento e gerenciamento de trânsito;

f) mitigação dos impactos visuais e ambientais apontados nos estudos.

Art. 38. O Estudo de Impacto de Vizinhança será encaminhado a uma comissão composta por representantes de órgãos da Administração Municipal, abaixo relacionados:

I – 1 (um) membro representante do órgão municipal de Planejamento, que a presidirá;

II – 1 (um) membro representante do órgão municipal responsável pelo licenciamento de Empreendimentos e Atividades;

III – 1 (um) membro representante do órgão municipal responsável pelo trânsito e pelo sistema de transporte;

IV – 1 (um) membro representante do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V – 1 (um) membro representante do ETELF.

Parágrafo único. As normas de funcionamento da comissão de que trata este artigo serão definidas pelo órgão de planejamento da Administração Municipal.

Art. 39. Ato do Executivo Municipal definirá as rotinas de procedimentos para analisar e emitir parecer referentes às solicitações de aprovação de empreendimentos e atividades para os quais sejam necessários Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.

SEÇÃO IV
Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades em Função da sua Adequação aos Usos e Infraestrutura do Entorno – Critérios de Compatibilidade Locacional

Art. 40. Os critérios de Compatibilidade Locacional são aqueles constantes das Tabelas VI.1 e VI.2 do Anexo 6 desta Lei.

SEÇÃO V
Restrições aplicáveis aos Empreendimentos de Edificação em Geral

Subseção I
Dos Empreendimentos de Edificação em Geral

Art. 41. Qualquer edificação só poderá ser iniciada quando atendidas as seguintes exigências:

I – observar ao alinhamento e nivelamento do logradouro para o qual esteja voltada fornecido pela Administração Municipal;

II – após comprovada a conclusão das obras relativas aos empreendimentos de intervenção nas características e morfologia do terreno, especificados na Seção I, do Capítulo II do Título VI desta Lei;

III – em lote que já disponha de acesso direto por logradouro constante da planta do levantamento do Sistema Cartográfico Metropolitano – SICAR, ou aquele reconhecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Será computada no cálculo do Índice de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento toda a área titulada, inclusive aquelas integrantes de áreas de preservação permanente, áreas úmidas e lagoas.

Art. 42. Nas edificações de base residencial deverá ser reservada área de recreação e lazer de uso comum de acordo com a Tabela IV. 4 do Anexo 4 desta lei.

Subseção II
Do Índice de Ocupação (Io)

Art. 43. Serão computadas para o cálculo do Índice de Ocupação todas as áreas ocupadas, exceto:

I – marquise cuja projeção ocupe, no máximo, metade do recuo frontal mínimo estabelecido;

II – abrigo de medidores, de lixo e de hidrantes, caixa e tubos de água, esgoto e energia, reservatório enterrado, abrigo de bombas e central de gás;

III – acessos à edificação ou passagens externas cuja largura ou soma das larguras não ultrapasse 20% (vinte por cento) do comprimento da testada;

IV – bilheterias, portarias, guaritas, respeitada a condição estabelecida no inciso III deste artigo;

V – placas com nome ou número da edificação, muros, bancos, espelhos d'água, equipamentos descobertos de lazer, inclusive piscinas;

VI – estacionamento descoberto ou sob pérgola;

VII – garagens, atendidas as seguintes condições:

a) quando não implantadas em pavimento de subsolo, deverão ser respeitados os recuos frontais, de fundo e laterais zonais, observado o índice de permeabilidade mínimo;

b) quando implantadas em pavimento de subsolo, deverá ser respeitado o índice de permeabilidade mínimo;

VIII – saliências e balanços de até 0,50 (cinquenta centímetros) de profundidade;

IX – beiral até a profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

X – cobertura de tanques e pequenos telheiros, inclusive quiosques, desde que a área ou somatório das áreas, seja igual ou menor que 5% (cinco por cento) da área ocupada;

XI – saída de incêndio situada fora da projeção da edificação;

XII – rampas, passarelas e escadas de acesso à edificação, desde que corresponda, no máximo, à metade da área do recuo.

§1° Para os empreendimentos localizados em Zonas de Usos Não Residenciais o Índice de Ocupação será resultante, no máximo, da aplicação dos recuos frontal e de fundo zonais estabelecidos, admitindo-se que os pavimentos destinados exclusivamente às garagens também sejam resultantes desses recuos.

§ 2° Quando se aplicar mais de uma restrição relativa ao Índice de Ocupação, prevalecerá sempre a mais restritiva.

Subseção III
Do Coeficiente de Aproveitamento (Ca)

Art. 44. Será computada para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento toda a área construída da edificação, exceto:

I – garagens;

II – circulação de uso comum;

III – equipamentos e instalações especiais tais como: abrigo de medidores, abrigo de bombas, central de gás, ar condicionado e aquecedor, depósitos em subsolo;

IV – áreas de uso comum, inclusive de apoio à administração e serviços correlatos como lobby, auditório e demais espaços de apoio aos serviços;

V – varandas até o limite de 30% (trinta por cento) da Área Útil da unidade imobiliária;

VI - mezanino.

Parágrafo único. Quando se aplicar mais de uma restrição relativa ao Ca, prevalecerá sempre a mais restritiva.

Art. 45. O Coeficiente de Aproveitamento a ser aplicado em usos mistos deverá atender as seguintes disposições:

I – quando o uso residencial representar mais de 50% (cinquenta por cento) do total das áreas computáveis, deverá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento básico ou máximo residencial definido na tabela IV.1 para a zona em que se situa;

II – quando o uso não residencial representar mais de 50% (cinquenta por cento) do total das áreas computáveis, deverá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento básico ou máximo comercial definido na tabela IV.1 para a zona em que se situa.

III – quando o uso residencial e o não residencial representarem exatamente 50% (cinquenta por cento) do total das áreas computáveis, deverá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento básico ou má-

ximo definido na tabela IV.1 para a zona em que se situa para cada tipologia respectivamente.

Subseção IV
Índice de Permeabilidade (Ip)

Art. 46. O percentual de área permeável exigido na Tabela IV.1, do Anexo 4 desta Lei deverá atender aos seguintes critérios:

I – do total das áreas permeáveis contabilizadas para o Ip, pelo menos 50% (cinquenta por cento), deverá ser mantido em terreno natural, admitido tratamento paisagístico;

II – os 50% (cinquenta por cento) restantes poderão ser admitidos na forma de revestimentos permeáveis ou de tanques para a canalização das águas pluviais dimensionados por profissional habilitado mediante apresentação de memorial descritivo contemplando as bases de cálculo justificados, não sendo admitido nessa hipótese, o direcionamento das águas para a rede pública de drenagem.

Parágrafo único. Quando se aplicar mais de uma restrição relativa ao Ip prevalecerá sempre a mais restritiva.

Subseção V
Do Recuo

Art. 47. Os recuos frontais, laterais e de fundo são definidos em função da Zona, da Categoria da(s) via(s) lindeira(s) ao terreno ou lote, da subcategoria e/ou do subgrupo do Empreendimento e/ou Atividade e do número de pavimentos do Empreendimento, observadas as seguintes exigências:

I – do recuo frontal:

a) para empreendimento com até 12m (doze metros) de altura:

1 - deve ser adotado o recuo estabelecido para a Zona onde o mesmo se situe, independentemente de sua localização em Área de Borda Marítima;

2 - quando localizados em terrenos lindeiros à Via Arterial II (VA-II) que não disponha de Via Marginal, o recuo frontal mínimo será de 7,50 m (sete metros e meio);

b) para empreendimento com mais de 12m (doze metros) de altura:

1 - deverá haver progressividade em função da altura da edificação, aplicando-se a seguinte fórmula, respeitado o recuo mínimo zonal:

RFP = 1,5 + 0,4X [(H – 12,00)÷3,00]

Onde:

RFP = Recuo Frontal Progressivo;

H = Altura da Edificação considerando-se os pavimentos tipo em metros;

c) para lotes ou terrenos localizados em esquina:

1 - em relação à(s) testada(s) em que se localize(m) o(s) acesso(s), devem atender ao recuo estabelecido no número 1, da alínea b, do Inciso I do caput deste artigo;

2 - em relação à testada para a qual não existam acessos, atenderá ao recuo estabelecido para a Zona;

d) para lotes ou terrenos localizados entre duas vias, com cotas altimétricas diferenciadas, independentemente do acesso, inclusive em Área de Borda Marítima:

1- para a testada de cota mais alta atenderá ao recuo estabelecido no número 1, da alínea b, do Inciso I do art. 47 desta Lei;

2- para a testada de cota mais baixa atenderá ao recuo estabelecido para a Zona;

e) são isentos da exigência de recuo frontal:

1. os trechos de logradouros que tiverem edificações existentes com recuo frontal inferior ao exigido em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da testada da quadra onde se situe o empreendimento, até que venham ser definidos pela Administração Municipal através da institucionalização dos Planos de Alinhamentos de Gradil;

2. Av. Sete de Setembro (trecho entre a Praça Castro Alves e a Praça Dois de Julho);

3. Rua Carlos Gomes;

4. Rua Senador Costa Pinto;

5. Avenida da França;

6. Rua Frederico Pontes;

7. Avenida Jequitaia;

8. Rua Oscar Pontes;

9. Rua Fernandez da Cunha.

II – dos recuos laterais:

a) quando em lotes com testada até 10,00m (dez metros) serão dispensados os recuos laterais;

b) quando em lotes com testada superior a 10,00m (dez metros) e até 12,00m (doze metros), será exigido em relação apenas uma das laterais;

c) será dobrado o valor do recuo quando exigido, se a edificação encostar-se em uma das divisas do terreno;

d) para lotes em esquina com testada superior a 12,00m (doze metros) admite-se que a edificação possa encostar-se em uma das divisas laterais considerado como dobrado o recuo frontal com igual ou superior dimensão;

e) as edificações poderão encostar seus pavimentos em subsolo nas divisas laterais, independentemente de sua localização em Área de Borda Marítima.

Art. 48. Poderão situar-se na área de recuo as áreas de que trata os itens I, II, III, IV, V, VI, alíneas "a" e "b" do inciso VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 43 desta Lei.

Art. 49. Os pavimentos de cobertura, desde que integrem a mesma unidade do pavimento inferior, não serão computados para aplicação das fórmulas para definição de recuos previstas nesta Lei.

Art. 50. Quando se aplicar mais de uma restrição relativa aos recuos prevalecerá sempre a de maior grandeza.

Subseção VI
Do Gabarito

Art. 51. Não será considerado como pavimento, para fins de computo do limite de gabarito de altura, aquele correspondente à cobertura da edificação, desde que atenda conjuntamente às seguintes exigências:

I - a área computável no Coeficiente de Aproveitamento não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da área computável do pavimento imediatamente inferior;

II - o pé direito do pavimento de cobertura não exceda a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III – a área construída não se constitua em uma nova unidade imobiliária.

Parágrafo único. Caberá o recolhimento de contraprestação à Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF relativa à área construída computável no Coeficiente de Aproveitamento que se utilizar do disposto no caput deste artigo;

Art. 52. O gabarito de altura máximo dos empreendimentos de edificação deve ser computado a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até a laje teto

do último pavimento.

§ 1º Nos terrenos em aclive, admite-se que o pavimento térreo da edificação fique situado em cota superior àquela fixada para esse pavimento, desde que a cota do piso de acesso não ultrapasse a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em relação ao meio-fio do logradouro público, medido no ponto de acesso ao empreendimento.

§ 2º Complementam as normas desta Seção as normas estabelecidas na Seção III, do Capítulo IV do Título VI, desta Lei.

§ 3º Nos terrenos em declive, o pavimento a ser considerado como térreo no cômputo do gabarito de que trata o caput deste artigo deverá ser aquele situado a uma altura de até 1,50m (um metro e meio) em relação à cota do meio-fio do logradouro público, medido no ponto de acesso ao empreendimento, denominando-se os pavimentos situados abaixo deste como subsolo.

§ 4º Nos terrenos que tenham frente para mais de um logradouro o pavimento a ser considerado como térreo no cômputo do gabarito de que trata o caput deste artigo deverá ser aquele situado a uma altura de até 1,50m (um metro e meio) em relação à cota do meio-fio do logradouro público, medido no ponto de cota mais elevada.

SEÇÃO VI
Aplicáveis aos Estacionamentos e /ou Garagens

Art. 53. Aplicam-se, no que couber, aos estacionamentos e garagens as seguintes exigências:

I – o número de vagas estabelecido deverá ser oferecido na forma de estacionamento ou garagem;

II – desobrigam-se das exigências de vagas para estacionamento de veículos os empreendimentos residenciais e/ou atividades situados em logradouros com as seguintes características:

a) em escadaria;

b) com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) via de circulação de pedestres;

III – deverão atender a todas as exigências constantes da tabela V.6 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 54. Os novos empreendimentos deverão atender as exigências de local de carga e descarga, vagas de embarque e desembarque e áreas para acumulação de veículos, estabelecidas na Tabela V.6 do Anexo 5 desta Lei, dentro do lote do próprio empreendimento.

Parágrafo Único – Quando o empreendimento estiver sujeito a EIV – 2, o Relatório do Estudo de Impacto de Vizinhança deverá indicar também vagas para táxis, motocicletas e veículos de serviços inerentes ao empreendimento, tais como segurança, ambulância e manutenção.

Art. 55. Nos pedidos de reforma com ampliação de empreendimentos e de licenciamento de atividades já existentes admitir-se-á, na impossibilidade ou insuficiência de disponibilização das vagas exigidas de estacionamento, áreas para carga e descarga, pontos de táxi, parada de ônibus e similares, no próprio empreendimento, a previsão em áreas particulares, com distância máxima de 400m (quatrocentos metros) do terreno.

Art. 56. Os acessos aos estacionamentos ou garagens deverão atender as seguintes condições:

I – os acessos de veículos e pedestres ao imóvel deverão ser independentes e separadas por barreiras físicas;

II – as rampas e/ou vias de acesso aos estacionamentos devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento de forma a não criar empecilho ou desníveis no passeio;

III – nos empreendimentos residenciais os acessos deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela V.8 do Anexo 5 desta Lei, e as que se seguem:

a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico;

b) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado a 5m (cinco metros) da linha de gradil, gerando uma área de espera para veículos, liberando totalmente o passeio, exemplificado no Croqui V.1, constante do Anexo 5 desta Lei;

c) a área de espera para veículos poderá estar em rampa, com inclinação máxima de 10% (dez por cento);

d) admite-se a entrada e saída por ruas lindeiras distintas, respeitados os demais dispositivos legais;

IV – nos empreendimentos não residenciais os acessos deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela V.9, do Anexo 5 desta Lei, e as que se seguem:

a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico;

b) nos empreendimentos com mais de 01 (um) acesso, em sentido único de tráfego, admitir-se-á a largura mínima de 3,50m (três metros e meio) para cada acesso;

c) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado 5m (cinco metros) da linha de gradil, gerando uma área de espera para veículos, liberando totalmente o passeio, exemplificado no Croqui V.1 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 57. As vias de circulação interna de veículos nos estacionamentos ou garagens deverão atender as seguintes condições:

I – em empreendimentos residenciais devem atender a largura mínima de 5m (cinco metros) e altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 4,50m (quatro metros e meio) entre saliências estruturais conforme indicado no Croqui V.2A e Croqui V.2B do Anexo 5 desta Lei;

II – em empreendimentos não residenciais devem atender largura mínima de 6m (seis metros) e altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 5,50m (cinco metros e meio) entre saliências estruturais conforme indicado no Croqui V.3A e Croqui V.3B do Anexo 5 desta Lei;

III – a declividade máxima das rampas deverá atender a seguinte disposição:

a) – usos residenciais:

1. 20% (vinte por cento) em linha reta;
2. 15% (quinze por cento) em curva;
3. 13% (treze por cento) em helicoidais;

b) - usos não residenciais:

1. 18% (dezoito por cento) em linha reta;
2. 14% (catorze por cento) em curva;
3. 12% (doze por cento) em helicoidais;

IV – as faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, conforme indicado no Croqui V.4 do Anexo 5 desta Lei;

VII – a seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Art. 58. Os estacionamentos ou garagens internos às edificações deverão atender as seguintes condições:

I – as vagas para veículos devem ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e meio), respeitando o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do número de vagas com largura de 2,50m (dois metros e meio) e comprimento de 5,00 m (cinco metros) e de 10% (dez por cento) do número de vagas com largura de 2,50m (dois metros e meio) e comprimento de 5,50 m (cinco metros e meio), sendo que a marcação das mesmas deve ser feita num vão livre sem quaisquer obstáculos físicos;

II – deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de defi-

ciências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido, observando a proporcionalidade fixada na Tabela V.11 do Anexo 5 desta Lei e o atendimento ao que determina a Legislação Federal vigente;

III – admite-se o rebaixamento do meio-fio, em extensão de até 15m (quinze metros) de rebaixamento consecutivo, sendo que para extensões superiores deverá ser intercalado por no mínimo 5m (cinco metros) de meio fio não rebaixado, conforme mostra o Croqui V.5 do Anexo 5 desta Lei.

IV – o estacionamento na área de recuo, com acesso direto pela via, só é admitido nas seguintes condições:

a) em Vias Locais e Coletoras I e II: quando o recuo da edificação for maior ou igual a 5,50m (cinco metros e meio);

b) em Vias Arteriais II: a edificação deve possuir um recuo mínimo de 5,50 m (cinco metros e meio) para a via e esta deverá possuir, no mínimo, 2 (duas) faixas de tráfego por sentido;

V – as vagas de estacionamento devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento, não sendo permitida a utilização da área de passeio para este fim;

VI – as vagas emergenciais para ambulância e para portadores de necessidades especiais deverão se situar próximo ao hall de elevadores;

VII – os halls de elevadores e escadas deverão ser segregados, por barreira física, das vias de circulação interna e das vagas para autos.

Art. 59. Os espaços destinados à circulação de pedestres (escadas, rampas, corredores e vestíbulos) deverão atender ao que determina o Código de Obras.

SEÇÃO VII
Aplicáveis aos Empreendimentos de Urbanização

Subseção I
Aplicáveis a Abertura e Modificação de Vias

Art. 60. Toda via a ser aberta será enquadrada em uma das categorias estabelecidas pelo PDDU, devendo obedecer aos padrões técnicos estabelecidos nas Tabelas VII.1, do Anexo 7, e demais exigências desta Lei.

§ 1° As vias abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não se permitindo computá-las como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras, salvo nos casos específicos indicados nos estudos necessários.

§ 2° As vias de circulação de veículos situadas em regiões acidentadas poderão ter rampas de até 15% (quinze por cento) ou 20%, (vinte por cento) em trechos não superiores a 100,00m (cem metros).

§ 3° O raio mínimo de concordância dos alinhamentos das Vias Locais com as vias de hierarquia imediatamente superior será de 7,50 m (sete metros e meio).

§ 4° A expedição de alvará de conclusão de empreendimentos que envolvam abertura de vias, fica condicionada ao atendimento das condições especificadas nesta Seção e na Tabela VII.1 do Anexo 7 desta Lei.

Art. 60. As vias sem saída serão admitidas desde que possa ser inscrito no leito carroçável do dispositivo de retorno um círculo de raio igual ou superior à largura da via.

Parágrafo único. Todo o perímetro do dispositivo de retorno será contornado por passeios com a mesma largura do passeio da via que lhe dá acesso.

Art. 61. Nas Vias Arteriais I (VA-I), projetadas ou existentes, o acesso aos terrenos lindeiros será permitido apenas através de Via Marginal (VM).

§ 1° Para a implantação da VM exige-se a reserva de uma Faixa Lateral de Domínio de 27,00 m (vinte e sete metros), ao longo da VA-I, contados a partir do bordo externo desta via, sendo esta independente do recuo exigido para a edificação.

§ 2° Nos casos em que as condições topográficas não permitirem a implantação da VM, o órgão competente definirá uma condição de acesso, de acordo com os estudos necessários segundo a especificidade do empreendimento.

Art. 62. Nas Vias Arteriais II (VA-II) será permitido o acesso direto aos empreendimentos lindeiros, desde que respeitado o recuo para esta via de 10m (dez metros).

Art. 63. As Vias de Pedestres (VP) deverão atender as seguintes disposições:

I – terão largura mínima de 4,00m (quatro metros), com declividade máxima até 15% (quinze por cento), obedecendo a NBR 9050, podendo ser utilizado o sistema misto de rampa e escadaria;

II – deverão ter obstáculos físicos que impeçam o Trânsito normal de veículos, exceto aqueles destinados à prestação de serviços, tais como coleta de lixo, fornecimento de gás e outros, operações de carga e descarga em horários especiais permitidos e situações de emergência.

Art. 64. Nas vias de circulação de veículos serão assegurados espaços e passeios exclusivos para pedestres, de modo a propiciar segurança contra veículos motorizados e mecânicos, com pavimento que proporcione caminhada confortável, obedecendo as seguintes restrições:

I – deverão ser instaladas rampas para deficientes físicos, em cada esquina, obedecendo aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050;

II – a largura mínima dos passeios será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – o material de pavimentação deverá apresentar antiderrapante e possibilitar a redução da absorção do calor, com o objetivo de assegurar o conforto térmico.

§ 1° Nos espaços destinados aos pedestres, será incluído o mobiliário urbano necessário, tais como bancos, abrigos em pontos de parada de transportes, locais para caixa de correio, pontos destinados a hidrantes anti-incêndio, coletores de lixo e, quando julgado conveniente pelo órgão competente, instalações sanitárias e a previsão de instalações móveis e pontos para comércio ambulante, preservando sempre a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre para a circulação do pedestre.

§ 2° Será assegurado também a acessibilidade de PPD (deficientes físicos), através da legislação pertinente e, levando em consideração o conceito de Desenho Universal ou "Desenho para Todos" ou " Arquitetura para Todos".

Art. 65. Quando da implantação de novas vias, deverão estar compatibilizados todos os projetos de infraestrutura das redes de serviços públicos, especialmente os de terraplanagem, geométrico, pavimentação, drenagem, hidrosanitário, eletricidade e telefonia.

§ 1° As redes de serviços públicos existentes ou a serem implantadas, bem como os projetos de infraestrutura, devem estar em consonância com as exigências dos órgãos públicos e das concessionárias dos serviços e deverão ser implantadas em subterrâneo.

§ 2° Quando se fizer necessário o remanejamento, a implantação ou ampliação das redes de serviços públicos existentes ou a implantação de novas redes, estas serão localizadas em subterrâneo, em um dos lados da via e protegidas contra impactos e esforços atuantes.

§ 3° As faixas onde se implantarem as redes serão, de preferência, recobertas por vegetação, de modo a favorecer a conservação e facilitar-lhes a manutenção.

§ 4° A análise e parecer dos projetos de infraestrutura, bem como a fiscalização dos serviços em execução, deverão ser objeto de avaliação e parecer técnico do órgão municipal competente.

§ 5° Nos empreendimentos promovidos por particulares, será firmado Termo de Acordo e Compromisso – TAC entre o empreendedor e o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar a sua custa, sem qualquer ônus para a Administração Pública, a implantação da via e das redes de serviços.

Art. 66. As vias particulares destinadas à circulação de veículos em empreendimentos de base residencial atenderão às seguintes exigências:

I – largura mínima das faixas de rolamento:

a) 3,00m (três metros), quando de sentido único de Trânsito e com entrada e saída independentes;

b) 6,00m (seis metros), quando de duplo sentido de Trânsito e entrada e saída concentradas no mesmo ponto;

c) 8,50 (oito metros e cinquenta centímetros), quando de duplo sentido de Trânsito, sendo permitida a ligação entre duas vias oficiais;

II – os passeios deverão ter largura mínima de 2,00 (dois metros) em ambos os lados da via.

Art. 67. As modificações de vias ou de arruamentos atenderão às exigências relativas à abertura de vias ou de arruamentos, respeitadas ainda as seguintes exigências:

I – nos casos em que forem atingidas áreas anteriormente parceladas, obriga-se o Município a remembrá-las ou reloteá-las, quando necessário, sem qualquer ônus para os proprietários do loteamento ou dos lotes atingidos;

II – quando da modificação de vias ou de arruamentos resultarem lotes cujas dimensões mínimas não atenderem ao disposto nesta Lei, serão eles incorporados ao Domínio Público, mediante desapropriação;

III – nos empreendimentos de urbanização ou reurbanização, sendo atingidas áreas ou edificações destinadas a uso institucional, o Poder Público se obrigará a restituí-las no âmbito ou em áreas próximas ao empreendimento.

Art. 68. Considera-se para os efeitos desta Lei o limite das propriedades ou das vias de circulação com a faixa de areia das praias como alinhamento de gradil.

Subseção II
Aplicáveis aos Loteamentos

Art. 69. O parcelamento do solo caracterizado por loteamento a ser implantado no Município do Salvador atenderá aos critérios, às exigências e restrições desta Lei, alem do que couber da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 70. As solicitações de aprovação de projetos de loteamento deverão ser precedidas de AOP, a ser fornecida pelo órgão de planejamento da Administração Municipal, fixando as diretrizes de uso e ocupação da área.

Art. 71. Os loteamentos serão implantados segundo os tipos a seguir discriminados:

I – L1 – Loteamento Convencional;

II – L2 - Loteamento de Interesse Social.

Art. 72. O loteamento L1 - Convencional deverá atender às seguintes disposições:

I – a área mínima dos lotes resultantes deverá ser de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) respeitadas ás áreas mínimas previstas nas Zonas em que situe;

II – será permitido em qualquer zona de uso, observadas as disposições desta Lei;

III – estará sujeito à doação dos seguintes percentuais de áreas destinadas a usos complementares:

a) a área destinada ao Sistema Viário;

b) mínimo de 15% (quinze por cento) da área total da gleba destinada às Áreas Verdes e de Lazer;

c) mínimo de 5% (cinco por cento) destinada a Usos Institucionais.

IV – apresentação de projetos e implantação de infraestrutura obras de infraestrutura, que deverão ter seu dimensionamento estabelecido pelas concessionárias dos respectivos serviços e conter, no mínimo:

a) sistema de drenagem de águas pluviais;

b) o sistema de abastecimento de água;

c) esgotamento sanitário;

d) iluminação pública;

e) arborização.

Parágrafo único. A infraestrutura em rede dos loteamentos L1 será implantada em subterrâneo.

Art. 73. O loteamento L2 – Loteamento de Interesse Social deverá atender às seguintes disposições:

I – pelo menos 70% (setenta por cento) dos lotes devem possuir área máxima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) destinados ao uso residencial;

II – será permitido em qualquer zona de uso residencial, observadas as disposições desta Lei;

III – estará sujeito à doação dos seguintes percentuais mínimos de áreas destinadas a usos complementares:

a) a área destinada ao Sistema Viário;

b) 5% (cinco por cento) destinada a Áreas Verdes e de Lazer;

c) 5% (cinco por cento) destinada a Usos Institucionais;

IV – apresentação de projetos e implantação de infraestrutura simplificada, limitada à:

a) pavimentação de trechos de logradouros com declividade superior a 10% (dez por cento);

b) rede de abastecimento de água;

c) solução de coleta e tratamento de esgoto sob o sistema condominial quando indicado pela concessionária do serviço.

Parágrafo único. A infraestrutura em rede dos loteamentos L2 será implantada em subterrâneo.

Art. 74. As áreas institucionais atenderão aos seguintes critérios:

I – deverão estar contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados);

II – deverão ter testada mínima de 30m (trinta metros), com acesso através de via já existente;

III – pelo menos 1/3 (um terço) destas áreas ou da área de cada parcela, quando for o caso, serão contíguos aos espaços abertos para o lazer público;

IV – não serão atravessadas por valas, córregos, riachos, etc;

V – serão transferidas gratuitamente para o Município no ato do registro do empreendimento;

VI – serão obrigatoriamente cercadas pelo loteador.

Art. 75. As áreas verdes e de lazer atenderão aos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) destas áreas serão localizadas pela Administração Municipal, quando da expedição das diretrizes;

II – a localização do restante destas áreas ficará a cargo do loteador e só será computada como área verde e de lazer aquela que, em qualquer ponto, puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros) ou 20m (vinte metros) quando se localizar em confluência de Via Coletora (VC);

III - passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha ao Município ônus de qualquer espécie.

Art. 76. As áreas destinadas ao sistema de circulação serão calculadas com base no tipo de loteamento conforme disposto nos artigos 72 e 73 desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas;
II – as características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exi-

gidas em projetos de loteamentos;

III – deverão atender, no que couber, às normas contidas no Anexo 7 desta Lei.

Art. 77. As quadras deverão atender as seguintes disposições:

I – não ultrapassarão o comprimento de 450m (quatrocentos e cinqüenta metros), salvo a critério da Administração Municipal, em casos especiais, como composição obrigatória dos logradouros públicos existentes, seus prolongamentos e dos terrenos de declividade acentuada;

II – quando ultrapassarem 300m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200m (duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual a 5% (cinco por cento) do comprimento da passagem, respeitado o mínimo de 4 m (quatro metros) e o máximo de 6m (seis metros) e para as quais fica vedado o acesso a lotes.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições deste artigo, os loteamentos para fins industriais e aqueles destinados a lotes-chácara de área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

Art. 78. Os lotes deverão observar as seguintes disposições:

I – atender ao dimensionamento mínimo estabelecido para a Zona em que se situe, conforme Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei;

II – fazer frente, obrigatoriamente, para logradouros públicos destinados à circulação de veículos e/ou pedestres;

III – não poderão distar mais de 600 m (seiscentos metros) de via destinada à circulação de veículos coletivos e 400m (quatrocentos metros) de área destinada à recreação, distância medida ao longo do eixo das vias que lhes dão acesso.

Art. 79. Ao longo das águas correntes dormentes será obrigatória a reserva de Área de Preservação Permanente – APP, conforme critérios estabelecidos na Legislação Federal, em especial a Lei nº 6.766/79.

§1º A faixa de APP, a que se refere este artigo, quando ao longo das águas correntes, deverá ser utilizada no cômputo dos espaços reservados para áreas verdes e de lazer.

§2º Considera-se como águas correntes aquelas onde são identificadas nascentes que assim como o seu leito sejam perenes durante todas as estações do ano.

§3º A faixa de APP de águas represadas, em razão de barramento ou existentes em função de obras de infraestrutura urbana poderá ser utilizada para a implantação de:

I – deck de áreas de lazer, inclusive sobre a água;

II – pontes;

III – áreas de recreação.

Art. 80. O Município exigirá a reserva de faixa não edificável destinada a implantação dos seguintes equipamentos públicos urbanos:

I – abastecimento d'água;

II – serviços de esgotos;

III – energia elétrica;

IV – coleta de águas pluviais;

V – rede telefônica;

VI – gás canalizado.

Subseção III
Aplicáveis a Loteamento Tipo L2 e/ou Urbanização Integrada de Interesse Social

Art. 81. A Urbanização Integrada de Interesse Social está subordinada às seguintes exigências:

I – o percentual a ser reservado para uso institucional deverá atender a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba;

II – as áreas destinadas a recreação e lazer comum conforme Tabela IV.4 do Anexo 4 desta Lei;

III – as áreas destinadas a estacionamento deverão corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para Urbanização Integrada;

V – serão permitidos apenas os empreendimentos enquadrados como R1, R2 e R3, estabelecidos por esta Lei;

VI – as obras de infraestrutura deverão ter seu dimensionamento estabelecido pelas concessionárias dos respectivos serviços e conter, no mínimo:

a) execução da pavimentação das vias;

b) sistema de drenagem de águas pluviais;

c) o sistema de abastecimento de água;

d) esgotamento sanitário;

e) iluminação pública;

f) arborização.

Subseção IV
Aplicáveis ao Amembramento, Reloteamento e Desmembramento

Art. 82. A aprovação de Amembramento, Reloteamento fica condicionada ao enquadramento nas normas estabelecidas para Loteamento e àquelas referentes à Loteamento de Interesse Social, quando for o caso.

Art. 83. A aprovação de Desmembramento fica sujeita às seguintes exigências e critérios:

I – todo desmembramento de gleba que resulte lotes com áreas superiores a 5Ha (cinco hectares) são isentos de doação de áreas para o município, sendo considerados indivisíveis, salvo mediante a aplicação de doações previstas nesta Lei, conforme a tipologia do empreendimento a ser implantado;

II – todo desmembramento de gleba com área superior a 5Ha (cinco hectares) e que resulte pelo menos um lote com área inferior a 5Ha (cinco hectares) haverá a transferência para o patrimônio municipal, por ocasião do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, sem qualquer ônus para o Município;

III – todo desmembramento de gleba com área igual ou inferior a 5Ha (cinco hectares) estará isento de transferência de área para o patrimônio municipal;

IV – os desmembramentos de terrenos com testada igual ou superior a 500,00m (quinhentos metros) ficarão condicionados à definição prévia, pela Administração Municipal, quanto aos acessos necessários aos terrenos que lhe fazem fundo.

Subseção V
Aplicáveis ao Remembramento e Desdobro de Lotes

Art. 84. A aprovação de Remembramento de lotes fica sujeita às seguintes exigências e critérios:

I – os parâmetros mínimos de ocupação, assim como áreas e frentes mínimas dos lotes resultantes de remembramentos estarão de acordo com o estabelecido na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei;

II – será facultado ao Poder Executivo permitir o remembramento de lotes localizados em Zonas diferentes, procedendo ao enquadramento do lote resultante na Zona que contiver sua maior porção;

III – os lotes destinados para usos complementares não poderão ser remembrados com destinação diversa da original;

IV – nas Zonas Industriais – ZIN, serão admitidos remembramentos de lotes integrantes de loteamentos aprovados, desde que a área do lote resultante não ultrapasse a área do lote máximo estabelecido na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei;

V – Não será admitido remembramento de lote integrante de ZEU com lotes localizados em outras Zonas ou Corredores de Uso Diversificado.

Art. 85. Será admitido o desdobro de lotes provenientes de loteamentos ou desmembramentos aprovados, quando os lotes resultantes atenderem aos parâmetros das Zonas em que se situem, atendendo ao disposto na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei e legislação pertinente.

Subseção VI
Aplicáveis a Urbanização Integrada

Art. 86. Deverão atender às seguintes exigências e critérios:

I – ao estabelecido para loteamento com relação à doação de áreas;

II – os empreendimentos que envolvam mais de uma categoria de uso atenderão às exigências específicas de cada categoria e os acessos aos usos residenciais serão diferenciados daqueles destinados aos demais usos, quer sejam de veículos quer de pedestres;

III – desobrigam-se das exigências relativas à doação de áreas os empreendimentos realizados em áreas resultantes de remembramentos de lotes integrantes de parcelamento aprovado, quando comprovada a existência de áreas já doadas para cada uso;

IV – as áreas destinadas a estacionamentos descobertos deverão ser arborizadas, segundo projeto paisagístico próprio;

V – desobrigam-se das exigências relativas à doação os empreendimentos que se constituem de grupo de casas, grupo de casas geminadas, grupo de filas de casas, grupo de edifícios de apartamentos ou de grupos de edifícios de apartamentos e lojas, independentemente do número de unidades ou da população alocada, desde que respeitadas as seguintes exigências:

a) o empreendimento não deverá conter via interna de circulação de veículos que possa vir a ser caracterizada como logradouro público ou permitir a ligação de dois logradouros públicos existentes observando ainda:

1 - a via interna deverá estar caracterizada como único arruamento de duplo sentido de tráfego;

2 - caracterizará mais de uma via qualquer formulação de traçado viário que implique em mais de um eixo de via;

b) a implantação dos edifícios não poderá permitir sua individualização em empreendimento autônomo mediante desdobro em lotes ou outra forma de parcelamento;

c) os espaços no empreendimento reservados a estacionamentos, recreação e lazer, áreas verdes, auditórios, salões de jogos e festas deverão ser comuns e projetados de forma a impossibilitar sua individualização;

d) a área do terreno não deverá ser superior a 5Ha (cinco hectares);

VI – o Coeficiente de Aproveitamento e o Índice de Ocupação estabelecido para o local em que o empreendimento se localize será aplicado em relação à área resultante da subtração das áreas doadas da área total da gleba;

VII – quando se tratar de urbanização integrada de interesse social, integrante de programas governamentais de habitação popular, a altura das edificações poderá ser de até 15,00m (quinze metros) em áreas localizadas na Área de Borda Marítima onde sejam estabelecidos gabaritos mais restritivos.

Subseção VII
Aplicáveis a Reurbanização Integrada

Art. 87. Deverá ter a co-participação e integração dos vários níveis de intervenção governamental e/ou de órgão ou entidades privadas envolvidos na elaboração e execução do projeto urbano do empreendimento e deverá atender a pelo menos, 2 (duas) das seguintes finalidades:

I - estabelecer melhores condições de habitabilidade, salubridade e segurança;

II - recuperar e manter o acervo arquitetônico antigo ou contemporâneo, desde que significativo;

III - integrar programas de regularização fundiária;

IV - maximizar a utilização dos equipamentos urbanos existentes na área proporcionando uma maior produtividade social dos mesmos;

V - atender às necessidades da área no que diz respeito aos equipamentos de infraestrutura urbana e aos espaços e/ou edificações de Usos Institucionais.

CAPÍTULO III
CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E DA ATIVIDADE E DA LOCALIZAÇÃO NAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I
Das Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis às Zonas de Uso

Art.88. As restrições aplicáveis aos Empreendimentos e ou Atividades em função da sua localização em uma das Zonas relacionadas no art. 23 desta Lei e delimitadas no Mapa nº 02 do Anexo 3 da Lei 7.400/2008, são aquelas constantes da Tabela IV.1, do Anexo 4, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Todo empreendimento, de urbanização ou de edificação, que se estenda por mais de uma zona ou corredor, poderá atender aos parâmetros da zona ou corredor que indicar, independentemente da posição do acesso.

SEÇÃO II
Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS

Art. 89. Até a regulamentação específica de cada uma das áreas enquadradas como ZEIS, delimitadas no Mapa nº 02 do Anexo 3 da Lei 7.400/2008, aplicam-se a estas áreas, as restrições de uso e ocupação do solo estabelecidas na Tabela IV.2, do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. O remembramento de lotes localizados em ZEIS será admitido nas seguintes situações:

I – quando o lote resultante se destinar à implantação de empreendimentos residenciais ou de equipamentos comunitários de interesse coletivo;

II – quando for juridicamente necessário para a conformidade dos lotes área exigida para a titulação individual da habitação social.

CAPÍTULO IV
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E DA ATIVIDADE E DA SUA INSERÇÃO EM ÁREAS OU IMÓVEIS INTEGRANTES DO ACERVO ARQUITETÔNICO TOMBADO PELO IPHAN OU PELO IPAC, EM FAIXAS DE DOMÍNIO DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA, ZONAS DE PROTEÇÃO DO ENTORNO DE EDIFICAÇÕES MILITARES, ZONAS DE PROTEÇÃO DE AEROPORTOS, AERÓDROMOS E HELIPORTOS, E ESPAÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL – SAVAM, OU EM ÁREAS COM PROJETOS ESPECÍFICOS.

SEÇÃO I
Das Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis aos Empreendimentos e ou Atividades situados em Áreas ou Imóveis Integrantes do Acervo Arquitetônico Tombado pelo IPHAN ou pelo IPAC.

Art. 90. Os Empreendimentos e Atividades localizados em áreas ou imóveis integrantes do acervo arquitetônico tombado pelo IPHAN ou pelo IPAC estão isentos do cumprimento das exigências desta Lei, naquilo em que as referidas exigências forem contrárias às determinações deste órgão e só poderão ser licenciados após parecer favorável do ETELF, obedecidas, ainda, as disposições da Lei nº 3.289/83 e demais leis de tombamento em nível Estadual e Federal.

Parágrafo único. As normas gerais para elaboração e apresentação desses projetos serão fornecidas por cada órgão, de acordo com a sua competência.

Art. 91. Os empreendimentos em terrenos localizados nos conjuntos arquitetônicos tombados terão seus recuos, gabaritos de altura, agenciamento de fachadas e tratamento de telhados condicionados às exigências do IPHAN, obedecendo no mais às normas específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 92. Nas áreas de entorno de imóveis ou conjuntos arquitetônicos tombados, até um raio de 200m (duzentos metros), os gabaritos e agenciamento de fachadas serão os estabelecidos pelo ETELF, obedecidas as demais exigências específicas desta Lei, salvo se o imóvel integrar APCP que já tenha sido objeto de regulamentação.

SEÇÃO II
Das Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis aos Empreendimentos e ou Atividades situados em Faixas de Domínio dos Sistemas de Infraestrutura, Zonas de Proteção do Entorno de Edificações Militares, Zonas de Proteção de Aeroportos, Aeródromos e Heliportos.

Art. 93. Deverão ser consultados os órgãos competentes e obedecidas as legislações pertinentes, respeitadas as demais exigências desta Lei.

SEÇÃO III
Das Restrições de Uso e Ocupação do Solo à Área de Borda Marítima

Art. 94. As Edificações nas Áreas de Borda Marítima ficam sujeitas às restrições de gabarito definidas no Mapa nº 08 do Anexo 3 da Lei 7.400/2008.

Art. 95. Nos terrenos integrantes das áreas com gabarito fixado, delimitadas no Mapa nº 08 do Anexo 3 da Lei 7.400/2008, as normas estabelecidas nesta Seção referentes a recuos, Índices de Ocupação e garagens, prevalecem sobre as demais normas estabelecidas nesta Lei e devem ser observadas as seguintes disposições:

I – garagens em subsolo podem ocupar toda a área do terreno, respeitado o índice de permeabilidade mínimo estabelecido para a Zona em que se situe, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 47 desta Lei;

II – os recuos laterais são aplicados a ambos os lados do terreno, não sendo admitido que se encostem em qualquer das divisas, salvo quando se tratar de edificações com gabarito de altura com até 12,00m (doze metros);

III – os recuos frontal, laterais e de fundo das edificações localizadas nos trechos 04 a 12 da Área de Borda Marítima, conforme o Mapa 08 do Anexo 3 da Lei 7.400/08, deverão atender aos seguintes critérios:

a) para edificações com altura superior a 12m (doze metros) observado o mínimo de 5,00m (cinco metros), o recuo frontal será resultante da aplicação da fórmula:

RFP= 5,00 m + 0,60 m × [(N - 6,00 m) ÷ 3,00 m], em que:

RFP - é o recuo frontal progressivo, definido em metros;

N - é o gabarito de altura máximo da edificação, definido em metros;

b) observado o mínimo de 2m (dois metros) de RLP, nos terrenos com testada abaixo de 20m (vinte metros); mínimo de 3m (três metros) de RLP, nos terrenos com testada entre 20m (vinte metros) e inferior a 50m (cinquenta metros) e mínimo de 7,0m (sete metros) de RLP nos terrenos com testada igual ou superior a 50m (cinquenta metros), os recuos laterais serão resultantes da aplicação das fórmulas:

b.1. terrenos com testada abaixo de 20m (vinte metros);

RLP= 2,00 m + 0,30 m × [(N - 12,00 m) ÷ 3,00 m];

b.2. terrenos com testada entre 20m (vinte metros) e inferior 50m (cinquenta metros);

RLP = 3,00 m + 0,30 m × [(N - 12,00 m) ÷ 3,00 m];

b.3. terrenos com testada igual ou superior a 50m (cinquenta metros):

RLP = 7,00 m + 0,30 m × [(N - 12,00 m) ÷ 3,00 m], em que:

RLP - é o Recuo Lateral Progressivo, definido em metros;

N - é o gabarito de altura máximo da edificação, definido em metros;

c) recuo de fundo, será no mínimo de 3,00 m (três metros);

IV – Para as edificações localizadas nos trechos 01 a 03 da Área de Borda Marítima, conforme o Mapa 08 do Anexo 3 da Lei 7.400/08, os recuos frontal, laterais e de fundo são aqueles estabelecidos nesta Lei para a zona em que se situa;

V – todas as fachadas devem ser revestidas com materiais resistentes e impermeáveis.

Parágrafo único. O Recuo Lateral Progressivo será aplicado igualmente em relação a ambas as divisas laterais do terreno.

Art. 96. Empreendimentos com até 12m (doze metros) de altura, localizados na Área de Borda Marítima, estarão sujeitos aos recuos estabelecidos para a zona em que se situem, respeitados o recuo frontal mínimo principal de 5m (cinco metros), admitindo-se que o recuo frontal secundário, quando for o caso, atenda ao respectivo recuo frontal zonal.

TÍTULO VII
OS REGIMES DE RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E SUA RESPECTIVA TRAMITAÇÃO NAS ÁREAS COMPETENTES

CAPÍTULO I
DA ANÁLISE E TRAMITAÇÃO

Art. 97. Os pedidos de aprovação de projetos de Empreendimentos e Atividades só serão protocolados quando contiverem todos os documentos de que trata o Capítulo II do Título VII, desta Lei.

Parágrafo único. No ato do protocolamento, deverão ser especificadas, quando for o caso, todas as atividades que se pretende realizar no Empreendimento.

Art. 98. Todos os projetos de empreendimentos e /ou pedidos de licenciamento de atividades, que configuram o Uso e a Ocupação do Solo serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do órgão competente da Administração Municipal e serão analisados em relação aos seguintes aspectos:

I – seu enquadramento em uma das categorias previstas no Anexo 2 desta Lei;

II – seu enquadramento em um dos grupos e subgrupos de Uso segundo Nível de Abrangência, Nível de Poluição Ambiental, Nível de Risco de Segurança e Nível de Geração de Trânsito estabelecidos no Anexo 3 desta Lei;

III – a verificação do seu comportamento quanto às restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para o exercício de atividades estabelecidos no Capítulo II do Título VI e que independem da sua localização Zonal bem como da natureza do Empreendimento e da Atividade;

IV – a verificação do seu comportamento quanto às restrições a serem obedecidas no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para o exercício de Atividades em decorrência da sua localização Zonal bem como da natureza do Empreendimento e da Atividade e estabelecidos no Capítulo III do Título VI desta Lei;

V – a verificação do seu comportamento quanto às restrições a serem obedecidas no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para o exercício de Atividades em decorrência da sua localização Zonal, da sua inserção nas áreas integrantes do SAVAM , do acervo arquitetônico tombado pelo IPHAN ou pelo IPAC e em Faixas de Domínio dos Sistemas de Infraestrutura e Zonas de Proteção do entorno de Edificações Militares de Aeroportos, Aeródromos e Heliportos e estabelecidos no Capítulo IV do Título VI desta Lei;

VI – da necessidade de AOP, quando for o caso;

VII – da necessidade de elaboração de EIA-RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto no Trânsito quando for o caso;

VIII – da necessidade de apreciação dos pedidos por outros órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal quando for o caso.

Art. 99. Será obrigatória a solicitação de AOP nos seguintes casos:

I – para os empreendimentos e ou atividades preexistentes ou a implantar para as quais seja necessária a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV;

II – para empreendimentos e ou atividades classificadas como Potencial de Poluição Ambiental, no nível A;

III – para empreendimentos de Intervenções no Sistema Hídrico de Abastecimento Humano;

IV – para os empreendimentos de implantação de infraestrutura em rede que constituírem Faixas de Domínio;

Art. 100. O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido nas seguintes solicitações:

I – para os Empreendimentos e Atividades enquadrados na Tabela III.2 do Anexo 3 desta Lei, nos níveis de Poluição Ambiental Alto (A);

II – urbanização integrada a partir de 1.500 (mil e quinhentas) unidades;

III – parcelamento do solo com área superior a 30ha (trinta hectares);

IV – as atividades listadas na Tabela V.7 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 101. Quando da solicitação de licença de construção em terrenos com existência de árvores deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – será exigida vistoria do órgão competente da Administração Municipal para definir a possibilidade de construção, sem o sacrifício de árvore;

II – será exigida anuência do órgão competente da Administração Municipal quando se tratar de árvore com caule de diâmetro igual ou superior a 0,15 cm (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento, juntando ao pedido a justificativa e 2 (duas) cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da área onde será indicada a cota das árvores que se pretende abater, bem como a projeção horizontal de suas copas;

III – será objeto de análise específica, pelo órgão competente da Administração Municipal, quando se tratar de árvores com caule de diâmetro igual ou superior a 0,60 cm (sessenta centímetros);

IV – o órgão competente do Município realizará vistoria e emitirá parecer técnico num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do requerimento.

Art. 102. Será exigido parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde para os empreendimentos estabelecidos pelo Código Municipal de Saúde.

Art. 103. A aprovação do projeto de Loteamento, Urbanização Integrada e/ou Loteamento de Interesse Social, Reloteamento, Urbanização e Reurbanização Integrada deverá ficar condicionada:

I – a apresentação de memorial descritivo e cronograma de obras indicando os materiais a serem utilizados e os prazos de conclusão da mesma;

II – a assinatura de Termo de Acordo e Compromisso – TAC, no qual se obrigará a executar, no prazo fixado e de acordo com o projeto segundo a tipologia do loteamento aprovado, as seguintes obras:

a) locação de ruas, quadras e lotes;

b) movimento de terra;

c) assentamento de meios-fios;

d) execução de sarjetas;

e) rede de abastecimento de água potável;

f) ligação em rede esgoto e de drenagem de águas pluviais;

g) pavimentação do Sistema Viário;

h) muros de contenção, quando necessários;

i) posteação da rede de iluminação pública;

j) cercamento das áreas escolares;

k) tratamento paisagístico das áreas verdes;

§ 1° Em garantia às obras mencionadas, caucionar no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total dos lotes comercializáveis, devendo a garantia ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2° A liberação dos lotes caucionados somente se dará mediante a constatação da conclusão das obras por vistoria da Administração Municipal.

CAPITULO II
DOS ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE AOP, APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
Da Análise de Orientação Prévia – AOP

Art. 104. O requerimento de AOP para EIV deverá conter os seguintes elementos:

I – título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis;

II – requerimento específico, assinado pelo proprietário do imóvel;

III – plantas gráficas, na escala de 1/1.000, que permitam o perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido, em 3 (três) vias, com assinaturas do responsável técnico com inscrição no respectivo órgão de classe e no órgão competente da Administração Municipal, assim como do proprietário do empreendimento, contendo as seguintes informações:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição dos meios-fios;

b) divisas da área objeto da intervenção;

c) curvas de nível a equidistância de um metro;

d) localização dos elementos naturais existentes: cursos d'água, águas correntes, dormentes, reservatórios, nascentes, cursos naturais de escoamento das águas superficiais, áreas de valor ambiental e de preservação e espécies e porte da vegetação existente;

e) localização das construções existentes no terreno e vizinhas com os respectivos números de porta;

f) indicação dos arruamentos contínuos a todo o perímetro da área de intervenção, bem como os principais eixos de comunicação;

g) indicação dos espaços abertos, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área objeto do empreendimento;

h) indicação do tipo de uso predominante a que o empreendimento se destina;

i) indicação do Norte Magnético e Verdadeiro;

IV – Planta de Localização do empreendimento na escala de 1:5.000, definindo o Sistema Viário do entorno e os demais empreendimentos impactantes, num raio aproximado de 500 m (quinhentos metros);

V – Planta de Situação com definição dos acessos de veículos e pedestres, áreas e vagas para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga;

VI – Questionário para AOP de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV fornecido pela órgão de planejamento urbano e devidamente instruído, sendo que as informações ali constantes serão de total responsabilidade do requerente.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário, poderá a Administração Municipal exigir a extensão do levantamento planialtimétrico às divisas do terreno.

Art. 105. As AOP's fornecidas pela Administração Municipal deverão conter as seguintes informações:

I – indicação das limitações zonais, não zonais, de áreas contidas no SAVAM, ZEIS ou legislação especifica ser for o caso;

II – indicação dos critérios de compatibilidade locacional;

III – indicação das demandas e atendimento por equipamentos urbanos e comunitários a serem projetados e executados pelo interessado;
IV – indicação do traçado viário existente e projetado para o Município com rebatimento na área do empreendimento a ser respeitado e compatibilizado;

V – indicação das áreas a serem transferidas ao Município, quando couber;

VI – indicação da compatibilidade entre os aspectos urbanísticos do empreendimento e os aspectos ambientais existentes;

VII – classificações dos empreendimentos e/ou atividades quando se tratar de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

VIII – quaisquer outras restrições pertinentes.

Art. 106. A AOP para Parcelamentos deverá conter, além dos elementos enumerados no art. 105 desta Lei, as seguintes orientações:

I – definição das áreas passiveis de ocupação bem como das áreas de preservação;

II – diretriz de traçado do Sistema Viário.

Parágrafo único. Quando a área exigida como de preservação for superior ao estabelecido nesta Lei, deverá ser sugerida, ao proprietário, alternativas de negociação com base nos Instrumentos de Política Urbana estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 107. A AOP para empreendimentos localizados em áreas definidas pelo SAVAM deverá conter, além das orientações estabelecidas no art. 105 desta Lei, as seguintes orientações:

I – localização e dimensionamento das áreas verdes, objetivando a preservação das massas vegetais significativas;

II – dimensionamento dos lotes e os recuos a serem exigidos para as edificações;

III – implantação das edificações.

Art. 108. A AOP que antecede o licenciamento de empreendimentos ou atividades para os quais seja necessário o desenvolvimento de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, além dos elementos enumerados no art. 105 desta Lei, conter as seguintes orientações:

I – localização dos acessos;

II – extensão mínima da área de acumulação de veículos;

III – número mínimo de vagas de estacionamento a serem ofertadas, por tipo de veículo;

IV – número mínimo de vagas destinadas à carga e descarga;

V – área para táxi e parada de ônibus;

VI – número de vagas destinadas a embarque e desembarque de passageiros;

VII – aspectos da circulação e segurança de veículos e pedestres; definição das características geométricas, localização dos acessos de veículos e pedestres, faixas de aceleração e desaceleração, dimensionamento da área de acumulação, tipo de controle do acesso de veículos e disposição, quantidade e dimensionamento de vagas, vias internas de circulação, raios horizontais e declividades transversais em rampas e acessos, pátios de carga e descarga, áreas para embarque e desembarque, pontos de paradas de ônibus urbanos ou especiais, táxi e veículos especiais;

VIII – análise do impacto sobre o sistema viário de acesso em função da provável geração de pontos críticos de circulação e segurança para veículos e pedestres e da possibilidade de ocorrência de congestionamento das vias de acesso;

IX – definição de medidas mitigadoras do impacto sobre o sistema viário de acesso, em função da provável geração de pontos críticos de circulação, principalmente no sistema viário estrutural da cidade, aspectos de segurança para veículos e pedestres, possibilidades de ocorrência de congestionamento nas vias que lhes dão acesso e inadequação da oferta de vagas de estacionamento.

SEÇÃO II
Do Projeto em Geral

Art. 109. Os pedidos de aprovação para funcionamento de atividades e de licença para construção de empreendimentos, bem como aqueles referentes a reforma e ampliação, deverão ser instruídos com os elementos relacionados nesta seção.

Art. 110. Elementos do Projeto a serem fornecidos pelo interessado, independente do tipo de empreendimento:

I – requerimento específico;

II – memorial descritivo contendo especificações e as soluções técnicas adotadas;

III – título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis;

IV – cópia da Análise de Orientação Prévia – AOP, quando for o caso, conforme exigida nesta Lei.

V– prova de quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica de projeto e execução do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

VI- planta de localização do imóvel em 03 (três) vias;

VII - planta de situação em 03 (três) vias na escala de 1:200, contendo as seguintes informações:

a) - limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;
b) - curva de nível a equidistância de 1,00m (um metro) e indicação das árvores porventura existentes no terreno;
c) - orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;
d) - delimitação da edificação, no terreno, devidamente cotada;
e) - indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta, quando for o caso;
f) - coeficiente de Aproveitamento – Ca;
g) - índice de ocupação – Io;
h) - índice permeabilidade do terreno – Ip;
i) - área construída total e por pavimento;
j) - área ocupada, área do terreno e área permeável;
k) - área construída para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;
l) número de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;
m) - gabarito de altura da edificação.

VIII- planta baixa dos diversos pavimentos, em 02 (duas) vias, na escala 1:50;

IX - seções ou cortes longitudinais e transversais, em 02 (duas) vias, na escala de 1:50, com indicação obrigatória do perfil do terreno, do meio-fio e quando exigido, da referência de nível – RN;

X - planta de elevação de fachada.

§ 1° - O uso residencial unidomiciliar deverá ter documentação simplificada nos termos do Código de Obras.

§ 2° - A expedição do alvará de licença de execução estará condicionada à apresentação de prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel.

Subseção I
Do Loteamento, Reloteamento, Loteamento e Urbanização de Interesse Social, Urbanização e Reurbanização Integrada

Art. 111. Elementos do Projeto a serem fornecidos pelo interessado, além dos citados no art. 110 desta Lei:

I – descrição sucinta do empreendimento, com as suas características específicas da zona ou zonas de uso predominante;

II – condições urbanísticas do empreendimento e limitações que incidem sobre os lotes ou frações ideais, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – indicação e descrição das áreas livres de uso público e das áreas e/ou edi-

ficações que passarão ao domínio do Município no ato de registro do empreendimento;

IV – enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no empreendimento e adjacências;

V – nos casos de Urbanização Integrada:

a) apresentar o valor em metros quadrados de cada fração ideal;
b) memorial descritivo, contendo:

1. plantas, em meio magnético contendo:

2. população estimada;

3. perfil de desempenho da estrutura urbana existente quanto às demandas de transportes e sistema viário,abastecimento,equipamentos institucionais e infraestrutura em rede.

VI – planta gráfica, na escala de 1/1.000, em 4 (quatro) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e no órgão competente da Administração Municipal e pelo proprietário ou seu representante legal, contendo:

a) quando houver quadras e/ou lotes, suas subdivisões com as respectivas dimensões, numeração e áreas;

b) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia, áreas livres de uso público e áreas institucionais;

c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias de circulação;

d) perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros utilizando: escala horizontal de 1/1.000 e escala vertical de 1/100;

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarrados à referência do nível identificável;

f) indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

g) indicações em planta das coordenadas cartesianas diferenciadas do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador – SICAR / RMS /CONDER.

Subseção II
Os Serviços, Equipamentos Urbanos e Comunitários e das Áreas Livres de Uso Público e Institucionais

Art. 112. Além dos elementos citados no art. 110 desta Lei, devem ser apresentados projetos em 04 (quatro) vias, e em meio magnético, os seguintes elementos:

I – projeto do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e respectivas redes, devidamente aprovados pelos órgãos e entidades públicas competentes;

II – projeto de iluminação pública, aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes;

III – projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;

IV – projeto de guias, sarjetas, programação e arborização dos logradouros públicos;

V – projeto de ajardinamento e arborização das áreas livres, constando de:

a) planta de arborização;

b) planta de reajuste das curvas de níveis nas áreas modificadas pela terraplenagem;

c) indicação das áreas a serem gramadas e de preservação dos bosques naturais;

VI – sondagens, a critério da Administração Municipal;

VII – projeto do sistema de captação e tratamento de água potável, aprovado pelos órgãos públicos competentes;

VIII – projeto da rede de distribuição de água potável aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes;

IX – memoriais descritivos e justificativos correspondentes a cada projeto;

X – projeto do sistema de captação e tratamento de água potável, aprovado pelos órgãos públicos competentes;

XI – projeto da rede de distribuição de água potável aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes.

Subseção III
Do Desmatamento

Art. 113. Além dos elementos exigidos no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – planta, na escala 1:1.000, em 3 (três), vias assinadas pelo interessado, e por profissional registrado no respectivo órgão de classe, contendo todas as informações solicitadas para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia – AOP;

II – plano e projeto dos empreendimentos que se implantarão na área onde se efetuará o desmatamento, como também projeto de restauração vegetal das áreas do entorno, que venham a ser utilizadas para canteiro de obras ou atingidas pela terraplenagem;

III – memorial das soluções técnicas adotadas para evitar o carreamento de materiais sólidos provenientes das áreas desmatadas, para não prejudicar o sistema de drenagem desta área e das vias públicas;

IV – os elementos relacionados neste artigo também deverão ser apresentados em meio magnético.

Subseção IV
Das Escavações

Art. 114. Além dos elementos exigidos no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – planta, na escala 1:1.000, em 03 (três) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e pelo proprietário ou seu representante legal, contendo todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia – AOP;

II – projetos e planos com as especificações da localização, do volume a ser retirado, do destino e tipo de material a ser escavado e de objeto da escavação;

III – nas encostas ou bordas de encostas, estudos especiais comprovando a segurança das escavações durante e após a sua execução, quanto a escorregamentos e eventuais danos de qualquer natureza a logradouros ou a bens públicos e privados;

IV – em rochas, apresentação de plano de trabalho constando a programação e medidas de segurança para as detonações e memorial demonstrando a segurança das soluções técnicas adotadas quanto ao material projetado por explosões, abalos de edificações públicas ou privadas, danos de qualquer natureza a pessoas, a bens públicos ou particulares e quanto ao nível de ruídos;

V – perfis longitudinais e transversais de todos os logradores utilizando: Escala Horizontal de 1/1.000 e escala vertical de 1/100;

VI – especificações sobre as técnicas adotadas, a inclinação de talude, o tratamento que será dado ao mesmo, do ponto de vista de fixação, o detalhamento dos dispositivos de drenagem superficial, de proteção, com indicação do lançamento final e o aspecto do sítio, após a escavação;

VII – memorial justificativo da solução adotada e a representação das correções estéticas das lesões à paisagem, sempre que a solução indicar revestimento de taludes com alvenaria de pedra, tijolo, concreto ou qualquer outro material;

VIII – os elementos relacionados neste artigo também deverão ser apresentados em meio magnético.

Subseção V
Intervenções nos Recursos Hídricos

Art. 115. Além dos elementos exigidos no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado, outros elementos que serão objeto de exame especial pelo órgão competente, cujo projeto terá como conteúdo mínimo:

I – finalidade do empreendimento;

II – mapeamento da bacia de drenagem a que pertence o curso de água, com curvas de nível, de metro em metro, em escala legível;

III – registro dos níveis máximos de enchentes, identificáveis por meios de documentos e de sinais perceptíveis, encontráveis nos elementos naturais componentes do contexto físico da bacia de drenagem;

IV – volume a represar, quando se tratar de barramento ou reservação;

V – nível máximo da lâmina de água;

VI – estudos especiais definidores do projeto;

VII – memorial hidráulico dos dispositivos de proteção e controle dos equipamentos indicados no projeto;

VIII - garantia de obra e garantia de sua estabilidade;

IX - área a inundar, quando se tratar de barramento ou reservação;

X - mapeamento do recobrimento vegetal na área da bacia, ou na área a inundar, nos casos de barramento e reservação, acompanhado de informações sobre as espécies vegetais existentes e sobre a fauna.

Subseção VI
Do Amembramento

Art. 116. Além dos elementos exigidos no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – planta, na escala 1:2.000, em 03 (três) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e no órgão competente da Administração Municipal, pelo proprietário ou seu representante legal, com todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia – AOP;

II – planta de localização na escala de 1:10.000, em 03 (três) vias.

Subseção VII
Do Desmembramento

Art. 117. Além dos elementos exigidos no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – planta do imóvel em escala 1:1.000, em 5 (cinco) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e na Administração Municipal e pelo proprietário ou seu responsável legal, contendo:

a) indicação dos lotes resultantes, com dimensões, áreas e numeração;

b) indicação das servidões e outros ônus reais que eventualmente gravem o imóvel;

c) indicação, quando couber, das áreas transferidas ao Município;

II – planta de localização na escala de 1:10.000, em 03 (três) vias, com indicação dos loteamentos próximos e vias de circulação existentes.

Subseção VIII
Do Remembramento e Desdobro

Art. 118. Além dos elementos exigidos no art.110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – plantas em escala de 1:200, em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente, assinadas pelo interessado e por profissional registrado no respectivo órgão de classe e na Administração Municipal, contendo no mínimo a subdivisão do lote, de parte ou de toda a quadra em lotes, com as respectivas dimensões, numeração e áreas;

II – planta de localização em escala 1:1.000 em 05 (cinco) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área, objeto do remembramento ou desdobro, no loteamento do qual faz parte.

Subseção IX
Dos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV

Art.119. Os pedidos de licenciamento das atividades e de projetos de empreendimentos que necessitam de EIV devem ser apresentados com os seguintes documentos:

I - para os que necessitem de EIV-1:

a) planta de localização do empreendimento na escala de 1:5000 ou similar com escala gráfica, destacando o sistema viário do entorno, num raio demarcado aproximado de 500 m (quinhentos metros);

b) apresentação do Projeto Arquitetônico Completo, conforme requisitado pelo Código de Obras e Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

c) planta na escala de 1:10.000 apresentando área de influência prevista para o empreendimento, ilustrando o viário estrutural de acesso, entendendo-se por área de influência, as zonas ou bacias de tráfego em que se insere o empreendimento;

d) planta na escala de 1:5.000 com identificação dos usos do solo predominantes num raio de 500m (quinhentos metros) do entorno do empreendimento;

e) planta do estacionamento com disposição e dimensionamento de vagas por tipo de veículos, indicação de área para carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros, quando for o caso;

f) detalhes dos acessos, especificando as áreas destinadas aos acessos de pedestres, veículos leves e veículos pesados e correspondentes área de acumulação, especificação do tipo de controle e sua localização, quando houver;

g) atendimento das exigências constantes na Tabela V.7 do Anexo 5 desta Lei;

h) indicação de circulação interna de veículos e pedestres e as declividades de rampas e acessos, caso existentes;

i) questionário para fornecido pelo órgão de planejamento da Administração Municipal devidamente preenchido;

j) a AOP especifica emitida pela Prefeitura;

k) relatório de análise quanto à capacidade de atendimento das redes de infraestrutura (esgoto, água, telefone, drenagem, energia elétrica e gás canalizado) em face da demanda adicional gerada;

l) relatório contendo identificação dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação do Empreendimento ou do exercício da Atividade e indicação das ações mitigadoras a serem adotadas;

m) estimativa dos custos de cada ação mitigadora;

n) relatório de impacto no trânsito, quando for o caso, contendo abordagens quanto a:

1 - localização do empreendimento;

2 - análise e definição da área de influência do empreendimento;

3 - análise das principais interseções semaforizadas pertencentes à área de influência, assim entendida entendendo-se por área de influência, as zonas ou bacias de tráfego em que se insere o empreendimento;

4 - implantação do empreendimento relacionando os acessos, a circulação viária da área de influência, considerando o nível de serviço das vias que dão acesso, segurança do pedestre e veículos e sistema de transporte coletivo;

5 - dados do atual movimento do tráfego no viário lindeiro;

6 - determinação do fluxo de veículos e pedestres nas vias de acesso, definindo o número de viagens geradas pelo empreendimento ou atividade e a forma de alocação e distribuição espacial das viagens geradas;

7 - estabelecimento de medidas internas e externas ao empreendimento visando mitigar os impactos identificados e se comprometer com a sua implementação;

II – para os que necessitem de EIV-2:

a) planta de localização do empreendimento na escala de 1:5000 ou similar com escala gráfica, destacando o sistema viário do entorno, num raio demarcado aproximado de 500 m (quinhentos metros);

b) apresentação do Projeto Arquitetônico Completo, conforme requisitado pelo Código de Obras e Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

c) planta na escala de 1:10.000 apresentando área de influência prevista para o empreendimento, ilustrando o viário estrutural de acesso. Entende-se por área de influência, as regiões de origem da demanda prevista;

d) planta na escala de 1:5.000 com identificação dos usos do solo predominantes num raio de 1.000 m (mil metros) do entorno do empreendimento;

e) planta do estacionamento com disposição e dimensionamento de vagas por tipo de veículos, indicação de área para carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros;

f) detalhes dos acessos, especificando as áreas destinadas aos acessos de pedestres, veículos leves e veículos pesados e correspondente área de acumulação, especificação do tipo de controle e sua localização, quando houver;

g) indicação de circulação interna de veículos e pedestres e as declividades de rampas e acessos, caso existentes; questionário fornecido pelo órgão de planejamento da Administração Municipal devidamente preenchido;

h) atendimento das exigências constantes na Tabela V.7 do Anexo 5 desta Lei;

i) a AOP especifica emitida pela Prefeitura;

j) relatório de análise quanto à capacidade de atendimento das redes de infraestrutura (esgoto, água, telefone, drenagem, energia elétrica e gás canalizado) em face da demanda adicional gerada;

k) relatório contendo identificação dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação do Empreendimento ou do exercício da Atividade e indicação das ações mitigadoras a serem adotadas;

l) estimativa dos custos de cada ação mitigadora;

m) relatório de impacto no trânsito, quando for o caso, contendo abordagens quanto a:

1. localização do empreendimento;

2. análise e definição da área de influência do empreendimento;

3. análise das principais interseções semaforizadas pertencentes à área de influência, assim entendida como o conjunto de regiões de origem da demanda prevista;

4. implantação do empreendimento relacionando os acessos, a circulação viária da área de influência, considerando o nível de serviço das vias que dão acesso, segurança do pedestre e veículos e sistema de transporte coletivos;

5. dados do atual movimento do tráfego no viário lindeiro;

6. determinação do fluxo de veículos e pedestres nas vias de acesso, definindo o número de viagens geradas pelo empreendimento ou atividade e a forma de alocação e distribuição espacial das viagens geradas;

7. estabelecimento de medidas internas e externas ao empreendimento visando mitigar os impactos identificados e se comprometer com a sua implementação.

Parágrafo único. Caso seja comprovada, a qualquer tempo, a falsidade das informações fornecidas pelo requerente a Prefeitura cassará o Alvará de Construção do Empreendimento e/ou o Alvará de Localização e Funcionamento da Atividade.

Subseção X
Edificações

Art.120. Além dos elementos exigidos no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – planta de localização do imóvel em 03 (três) vias;

II – planta de situação em 03 (três) vias na escala de 1:200, contendo as seguintes informações:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;

b) curva de nível a equidistância de 1,00m (um metro) e indicação das árvores porventura existentes no terreno;

c) orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;

d) delimitação da edificação, no terreno, devidamente cotada;

e) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta, quando for o caso, bem como das atividades que neles se exerçam;

f) coeficiente de aproveitamento – Ca;

g) índice de ocupação – Io e de permeabilidade do terreno – Ip;

h) área construída total e por pavimento;

i) área ocupada, área do terreno e área permeável;

j) área construída para efeito de cálculo do índice de aproveitamento;

k) área útil computável para definição do porte;

l) número de unidades imobiliárias especificadas por atividades;

m) gabarito de altura da edificação;

n) indicação da fração ideal do terreno quando se tratar de empreendimento em condomínio;

III – esquema final de esgoto;

IV – planta baixa dos diversos pavimentos, em 02 (duas) vias, na escala 1:50;

V – seções ou cortes longitudinais e transversais, em 02 (duas) vias, na escala de 1:50, com indicação obrigatória do perfil do terreno, do meio-fio e quando exigido, da Referência de Nível – RN;

VI – planta de elevação de fachada.

§ 1º As escalas métricas indicadas nos itens II a VI, poderão ser substituídas por outras mais compatíveis com as dimensões do empreendimento projetado, sem prejuízo da clareza das peças gráficas, para perfeito entendimento do projeto.

§ 2º As plantas baixas deverão indicar a designação de cada compartimento da edificação, bem como suas dimensões e área.

§ 3º Na peça gráfica, havendo diferença entre a aferição em escala e a cota correspondente, prevalecerá esta última, tolerada margem de erro de 5% (cinco por cento).

§ 4º A planta de situação deverá ser apresentada em separado das demais peças gráficas, em prancha medindo 21,5 x 29,7cm (A 4) ou dimensão maior, caso o porte do empreendimento assim justifique.

Subseção XI
Atividades

Art.121. Para o funcionamento de Atividades, além dos elementos citados no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I – Planta de Localização do imóvel em 03 (três) vias;

II – croquis de localização do imóvel, em escala 1:2.000 em 3 (três) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área onde se situa a edificação na qual se pretende exercer a atividade;

III – área total construída do imóvel;

IV – número de vagas disponíveis para estacionamento;

V – atividade requerida, com o respectivo código da Receita Federal;

VI – endereço completo do imóvel: rua ou travessa, numeração e bairro;

VII – contrato social da firma;

VIII – contrato de locação;

IX – inscrição da firma na Junta Comercial;

X – número de inscrição da firma no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal – CNPJ;

XI – cópia da carteira de identidade de pelo menos um dos sócios da firma;

XII – cópia da carteira de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF de pelo menos um dos sócios.

TÍTULO VIII
COMPETÊNCIA E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SOBRE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

CAPÍTULO I
RELACIONAMENTO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO, COM O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS CORRESPONDENTES NO MESMO E NOS DEMAIS NÍVEIS DE GOVERNO

Art.122. A Administração Municipal, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu Poder de Polícia Administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, é facultado ao Executivo Municipal requisitar às Administrações Federal e Estadual diretrizes e orientação sobre assuntos de competência desta, que contenham implicações com o ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município.

Art.123. Para efetivo controle do uso e da ocupação do solo e manutenção em estado de permanente atualização dos registros municipais, inclusive no que se refere aos cadastros técnicos, serão comunicados aos setores competentes da Administração Municipal:

I – qualquer concessão de licença para realização de atividades;

II – a substituição, ampliação, agregação de nova ou encerramento de qualquer atividade em desenvolvimento;

III – os resultados da fiscalização efetuada pelo órgão competente da Administração Municipal ou pela entidade delegada.

CAPÍTULO II
A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES E PENALIDADES PELA INFRINGÊNCIA DE NORMAS FIXADAS

Art. 124. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para a aprovação de projetos de Empreendimentos será exercida pela Administração Municipal, por meio dos seus órgãos competentes.

Art. 125. Os infratores das disposições desta Lei no que diz respeito a Empreendimentos estão sujeitos às sanções estabelecidas no Código de Obras do Município.

Art. 126. Para fiscalização das atividades exercidas e da observância das restrições estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal incumbirá os órgãos competentes.

Art. 127. Os infratores das disposições desta Lei, no que se refere a atividades, ficam sujeitos, no que couber, às sanções previstas na Lei 5.503/99, Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 128. Para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, deverão ser desenvolvidos Planos de Urbanização e de Desenvolvimento Econômico- Social, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art.129. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração e posterior institucionalização dos Planos de Alinhamento de Gradil referido nesta Lei.

Art. 130. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação das rotinas de procedimentos para a elaboração da AOP dos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. A Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, procederá ao enquadramento dos usos existentes no Município, outorgando-lhes os estatutos de conforme e não conforme, na ocorrência das seguintes situações:

I – será considerado conforme, somente, quando o empreendimento e atividade atenderem às disposições desta Lei;

II – será considerado não conforme:

a) quando a atividade e/ou porte do empreendimento não atenderem às exigências previstas nesta Lei;

b) quando apenas o empreendimento não atender às disposições desta Lei no que se refere exclusivamente às restrições de ocupação previstas no Anexo 4 desta Lei.

§ 1º Para os usos não conformes que se enquadrem na situação prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo só se concede reforma que implique na condução de todo o empreendimento à situação de conforme, salvo quando essas obras se tornem imprescindíveis à segurança da unidade, dos bens vizinhos, do trânsito e circulação de pedestres.

§ 2º Os usos não conformes que se enquadram na situação da alínea "b" do inciso II no caput deste artigo poderão ser objeto de reforma e, se não tiverem atingido os índices urbanísticos previstos, também, poderão ser objeto de ampliação, admitindo-se os afastamentos da edificação existente.

Art. 132. Para esclarecimento dos interessados na aplicação desta Lei, a Administração Municipal através do órgão competente, fornecerá Análise de Orientação Prévia – AOP, como etapa precedente à aprovação dos projetos de empreendimentos e/ou pedidos de licenciamento de atividades.

Parágrafo único. Quando a AOP for pré-requisito para o licenciamento de empreendimento ou atividade terá validade de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição das informações solicitadas, à data do protocolamento do pedido de licença para realização do Empreendimento e/ou Atividade que gerou a AOP.

Art. 133. A reforma e ampliação com acréscimo de área construída superior a 50% (cinquenta por cento) da área total construída da edificação preexistente serão admitidas desde que as novas partes atendam às disposições desta Lei.

Art. 134. Todo empreendimento e atividade a ser realizado no território do Município, inclusive obras públicas municipais, estaduais e federais, que configura o uso e a ocupação do solo será obrigatoriamente licenciado pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º Para o exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento onde ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§ 3º A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame do órgão competente da Administração Municipal, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º Uma vez aprovada a atividade, que se realizará em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 5º O licenciamento de atividades e empreendimentos somente será concedido se o imóvel onde será exercido ou implantado não possuir débitos de tributos municipais, mediante apresentação da respectiva certidão negativa.

Art. 135. Fica a Administração Municipal autorizada a utilizar com função extra-fiscal, as margens de flexibilidade prevista no Código Tributário Municipal, para efeito da imposição das normas desta Lei.

Art. 136. São isentas de licença as seguintes obras:

I - pinturas externas e internas;

II - passeios e muros de alinhamento de gradil;

III - cercas, muros e arrimos ao longo de divisas de propriedades com terrenos de marinha ou a linha de preamar média, quando houver regular titulação junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes;

V - muro divisório com até 2,00m (dois metros) de altura que não implique na execução de obras de contenção.

§ 1º A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§ 2º Será fixado pela fiscalização prazo para a construção de muros de gradil e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual a Prefeitura executará as obras, através de empresa vinculada a municipalidade, com a aplicação da multa prevista no Código de Obras, independentemente da cobrança da taxa de administração, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor das obras.

Art. 137. Independem de apresentação de projetos os pedidos de licença para as seguintes obras:

I - construção de caixa d'água, cobertura de vagas de estacionamento descoberto para veículos em edificações residenciais;

II - guaritas, bilheterias e passagem coberta de acesso à edificação;

III - reparos gerais em imóvel, admitida, com responsabilidade técnica, a execução de lajes até o limite de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) ou de 1,00m³ (um metro cúbico) de concreto armado;

IV - construção, reforma e/ou ampliação de empreendimento uniresidencial, devendo o pedido de licença ser instruído com o exigido nos incisos I e II do artigo 120 desta Lei.

§ 1º As obras de que trata este artigo, deverão atender as disposições desta Lei e as do Código de Obras.

§ 2º A construção de muro de gradil e guarita de acesso para as vias sem saída em empreendimentos de Urbanização Integrada será admitida, desde que preservadas as características e destinação originais das áreas de uso comum do povo, sendo imprescindível a Análise de Orientação Prévia AOP, por parte do órgão competente da Prefeitura.

Art. 138. As áreas complementares integrantes da Quadra D do Loteamento Alto do Parque, denominadas Equipamentos Comunitários, Área Escolar e Área Verde/Lazer, bem como o Lote 1 da Quadra B do mesmo Loteamento passam a integrar o Parque da Cidade - Joventino Silva.

Art. 139. Aplicam-se as disposições estabelecidas para o art. 340 da Lei nº 7.400/08 também para as solicitações que se enquadrem no art. 341 da referida Lei.

Art. 140. A aprovação dos projetos de empreendimentos nos termos desta Lei não implica na dispensa das exigências às edificações ou quaisquer obras, que serão licenciadas em estrita obediência às normas específicas.

Art. 141. Quando houver solicitação de modificação de projeto de empreendimento que implique em substituição de licença e não tiverem suas obras iniciadas, o valor pago a título de taxa de licença será abatido no cálculo do novo Alvará.

Art. 142. Admitir-se-á mais de um empreendimento e/ou atividade num mesmo lote desde que sejam obedecidas todas as exigências estabelecidas nesta Lei para cada empreendimento e para cada atividade isoladamente e conjuntamente.

Art. 143. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, quando requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 144. Para facilitar o conhecimento público, o órgão competente da Administração Municipal fará publicar a relação dos bens tombados pelo IPHAN e pelo IPAC.

Art. 145. Os terrenos ou lotes não ocupados e existentes antes da vigência desta Lei, poderão ser utilizados com as dimensões de seu título, sendo observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 146. A aplicação das normas específicas para aprovação de empreendimentos será sempre precedida da análise urbanística em que ela importa, para atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 147. As instalações de infraestrutura em rede de energia elétrica, telefonia, internet e televisão a cabo nos logradouros públicos do município serão subterrâneas.

Art. 148. As empresas concessionárias da infraestrutura em rede a que se refere o artigo anterior desta Lei ficam obrigadas a se adaptarem de forma a garantir sua instalação em subterrâneo.

Art. 149. As empresas concessionárias da infraestrutura em rede a que se refere o artigo 147 desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para implantarem o cabeamento de suas redes em subterrâneo.

§ 1º – O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação;
II – multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III – multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de reincidência.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes garantirá, através da elaboração de programas, planos e projetos específicos, a implantação da infraestrutura em subterrâneo até o prazo a que se refere o artigo anterior desta Lei.

Art. 150. Os empreendimentos classificados como Urbanização Integrada de Interesse Social, existentes e concluídos sem expedição de licença até a entrada em vigor desta Lei e que tenham sido promovidos por entidades vinculadas às esferas de governo municipal, estadual ou federal, poderão ser regularizados, devendo, nesse sentido, dirigir solicitação ao órgão competente acompanhada da seguinte documentação:

I – documentos constantes do artigo 110 desta Lei;

II – Plano Geral de Urbanização, na escala apropriada, contendo a implantação do empreendimento e a subdivisão dos espaços destinados a:

a) área privativa residencial;

b) sistema viário implantado;

c) equipamentos públicos, quando construídos informando sua vinculação;

d) áreas verdes e de recreação;

e) áreas remanescentes;

f) áreas ocupadas por invasão.

III – memorial descritivo, contendo informações sobre o empreendimento em especial com relação à tipologia e quantitativos das áreas, assim como a tipologia habitacional.

§ 1º Para regularização prevista no caput deste artigo, a entidade requerente deverá pagar, na aprovação, as respectivas taxas, reduzidas a um percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor calculado.

§ 2º Os empreendimentos de que trata este artigo deverão sempre que possível atender aos percentuais estabelecidos para parcelamentos tipo L2 e, não havendo disponibilidade de área no empreendimento em análise, admite-se a doação de áreas ocupadas por invasões no quantitativo necessário e que integrarão programas municipais de regularização fundiária.

§ 3º Será admitido que equipamentos públicos existentes e vinculados a outras esferas de governo sejam computados na reserva de áreas publicas.

§ 4º O órgão competente se nortear no que couber pelo disposto na Lei Federal 11.997, de 7 de julho de 2.009, nas solicitações de regularização de que trata este artigo.

Art. 151. Ato do Executivo Municipal poderá determinar elementos complementares a serem encaminhados junto a cada pedido de licença para realização de atividade, além dos definidos nesta Lei.

Art. 152. Os casos omissos deverão ser objeto de análise e parecer pelo órgão de planejamento da Administração Municipal.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 154. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.167/12, a Lei nº 3.377/84 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 270/12

Fica declarada a utilidade pública da Federação Cultural Nippo Brasileira da Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública municipal da FEDERAÇÃO CULTURAL NIPPO BRASILEIRA DA BAHIA, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Federação Cultural Nippo Brasileira da Bahia, CNPJ nº. 13.323.357/0001-52, sita NA Rua Campinas de Brotas, 104-E, Brotas, CEP: 40.255-160, Salvador/BA, é uma associação sem fins lucrativo, tendo como finalidades:
a) manter a relação harmoniosa com os órgãos brasileiros e japoneses; e cultivar a mais ampla relação de amizade entre as associações componentes;
b) promover o intercâmbio entre Brasil e Japão;
c) promover atividade cultural, educacional, higiene, saúde, e esportiva;
e) melhorar o ambiente de vida e infra-estrutura da vida social das associações componentes.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei de concessão de utilidade pública municipal é de relevante interesse social, vez que permitirá à associação firmar convênios com órgãos públicos para atender à população carente de nossa Cidade e por isto conclamo aos meus pares apoio para o acolhimento da presente Proposição.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 271/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação Lírios Verdes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Lírios Verdes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
GIOVANNI NASCIMENTO
JUSTIFICATIVA

A Associação Lírios Verdes, com sede na Rua Afonso Barbuda, 29, bairro do Bonfim, Salvador-Bahia, existe e funciona legalmente, tendo sido fundada em 12 de outubro do ano de 2007, sem fins lucrativos, tendo por finalidades: estimular a integração e a solidariedade entre seus associados, apoiando as manifestações e iniciativas em favor da comunidade, promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, educação através do convênio, atuar junto ao Poder Público municipal, estadual e federal, em ações que visem ao bem estar e desenvolvimento da comunidade e incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas, aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, cientifico, cívico, cultural e religioso da comunidade do bairro, por todos os meios lícitos e possíveis, promover às crianças educação e ensino básico formulando direitos e interesses individuais e coletivos para sua integração à sociedade e esclarecendo-lhes quanto aos seus deveres. Integrar aos órgãos do Poder Público que estão voltados para as políticas de assistência e formação social, organização de promoção de pesquisas, seminários, debates, cursos profissionalizantes, promover uma formação educacional e religiosa que contribua para a cidadania, tendo como princípios que ajudem na reintegração familiar.

Pela seriedade e relevantes serviços sociais prestados à comunidade da Cidade Baixa, é que propomos a Associação Lírios Verdes, como entidade de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
GIOVANNI NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 272/12

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Cultural Beneficente Circo Maravilha – ACBCM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal à Associação Cultural Beneficente Circo Maravilha – ACBCM, localizada na Rua Milton Gomes Costa nº 203 – São Gonçalo do Retiro conforme disposta na Lei 7.245/2007.

Art.2o- Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
PEDRINHO PEPÊ

J USTIFICATIVA

A Associação Cultural Beneficente Circo Maravilha é uma entidade de interesse público, sem fins lucrativos, que, desde a sua fundação, vem desenvolvendo um trabalho de ordem social de grande importância, com a finalidade de promover eventos de natureza sócio-cultural, sempre destinada a lutar pelos interesses dos seus associados, garantindo a realização de atividades de integração comunitária.

Desta forma, considerando que a entidade vem fazendo jus ao reconhecimento ora requerido, e, para que os seus trabalhos sejam mais bem amparados é justo renovar a utilidade pública municipal, para isto recorro aos Senhores vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 273/12

Considera de utilidade pública municipal a comunidade Espírita e Cultural – do ASÉ IROKOKIOLEMBY– Casa da África – Museu e Escola de Dialetos e Danças Africanas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica considerada de utilidade pública municipal, a comunidade Espírita e Cultural – do ASÉ IROKOKIOLEMBY – Casa da África – Museu e Escola de Dialetos e Danças Africanas.

Art. 2º - Esta entra Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
OLIVIA SANTANA

JUSTIFICATIVA

A Comunidade Espírita e Cultural do ASÉ IROKOKIOLEMBY – Casa da África – Museu e Escola de Dialetos e Danças Africanas é uma associação civil de natureza religiosa e cultural sem fins lucrativos, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Visconde São Lourenço nº 18, loja 03 PTE, no bairro de Campo Grande, CEP 40.301-155, com duração indeterminada.

A Comunidade Espírita e Cultural do ASÉ IROKOKIOLEMBY – Casa da África – Museu e Escola de Dialetos e Danças Africanas têm por finalidade praticar, estudar e exercer, difundir o culto Afro-Brasileiro, prestando assistência social, conforto espiritual e material aos que necessitarem de acordo com as possibilidade financeiras da sociedade.

Diante disso, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
OLIVIA SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 274/12

Considera de utilidade pública municipal o Clube Baiano de Tênis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal o Clube Baiano de Tênis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA
Justifica-se o presente Projeto devido ao importante trabalho desenvolvido pelo Clube Baiano de Tênis, uma entidade civil, sem fins lucrativos que tem por finalidade incentivar a prática associativa e a prática esportiva, onde sempre se destacou nas competições. O clube sempre foi referência no convívio social em nossa capital promovendo competições, eventos desportivos, culturais, educacionais, além de vir cumprindo integramente tudo aquilo que reza o seu estatuto.

A citada instituição realiza um trabalho de extrema relevância e importância para a nossa sociedade, estimulando as pessoas à prática do esporte contribuindo, assim, para o desenvolvimento do esporte.

Instituições como essas são essenciais para a inclusão social, pois elas alcançam uma parte da sociedade, tentando, assim ressocializar as pessoas esquecidas pelo Poder Público.

Por tudo que foi exposto no bojo deste Projeto, é que espero contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
TÉO SENNA

PROJETO DE LEI Nº 275/12

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase-MORHAN – Núcleo Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica renovado o reconhecimento do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN – Núcleo Salvador.

Art..2o- Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
JORGE JAMBEIRO

JUSTIFICATIVA

O MORHAN é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 25 de abril de 1987. Suas atividades são voltadas para a eliminação da Hanseníase através de atividades de conscientização e foco na construção de políticas públicas eficazes para a população.

Dentre as suas principais atividades, a entidade luta pela garantia e respeito aos Direitos Humanos das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares. A missão do Morhan é possibilitar que a hanseníase seja compreendida na sociedade como uma doenças normal, com tratamento e cura, eliminando assim o preconceito e estigma em torno da doença.

A entidade tem a visão de continuar ser uma referência para as informações sobre a hanseníase e apoio à pessoa atingida, e tornar um marco no tratamento e respeito aos direitos humanos dos portadores da doença.

Considerando os grandes benefícios que sua ação proporciona e, ainda, que os seus dirigentes não recebem qualquer tipo de remuneração, distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, gostaria de contar com o apoio de todos os meus pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
JORGE JAMBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 276/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação dos Moradores de Paramana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PARAMANA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
ISNARD ARAÚJO
JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 06 de outubro de 1997, com sede provisória na Rua da Praia, s/n – Paramana, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº **02.177.299/0001-80, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PARAMANA** vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante às finalidades descritas, tendo como prioridade:

estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;

defender os interesses dos associados e da comunidade; Incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, cientifico, religioso da comunidade soteropolitana, por todos os meios lícitos e possíveis; difundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional, através de cursos profissionalizantes e seminários de capacitação profissional para a todos os cidadãos, assistindo, sem distinção de idade, cor, raça ou classe social; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, através de convênios com instituições públicas e privadas; desenvolver ações que visem a combater e prevenir o uso indevido de drogas; prover a ação civil pública na defesa dos direitos não só de seus associados, mas de toda a comunidade; desenvolver ações que visem à preservação e proteção do meio ambiente e assegurar os direitos da terceira idade.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n.º **5.391/98,** alterada pela Lei n.º **6.246/02,** certamente que a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PARAMANA** possui todos os requisitos legais para obter o **reconhecimento de utilidade pública municipal,** a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 277/12

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Abrigo do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal o Abrigo do Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
ISNARD ARAÚJO
JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 24 de junho de 1934, com sede na Rua Campinas de Brotas, 754 – Campinas de Brotas, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº **15.230.493/0001-23**, o **ABRIGO DO SALVADOR**, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante às finalidades descritas, tendo como prioridade:

O cuidado com a pessoa idosa, acima de 60 anos sem distinção de nacionalidade, religião, cor, sexo ou estado civil.

Ao longo de sua historia o Abrigo do Salvador vem, realizando um trabalho de grande relevância para a sociedade, tratando, cuidado e abrigando idosos com todo carinho e amor, dando-lhes uma final de vida digno e feliz.

Um lugar onde seus colaboradores não recebem ajuda, ou benefícios, pois trabalho de forma voluntária focados no social, conforme Art. 1º, § 2º do seu estatuto.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade soteropolitana, contribuindo para o bem estar dos seus idosos e atender aos requisitos da Lei nº **5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02,** certamente que a **ABRIGO DO SALVADOR,** possui todos os requisitos legais para obter a renovação do reconhecimento de utilidade pública municipal, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI DE Nº 278/12

Considera de utilidade pública municipal o Instituto Maracatu Bizoro Voador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Maracatu Bizoro Voador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

O Instituto Maracatu Bizoro Voador é uma pessoa jurídica de direito privado, entidade civil, com finalidade social, sem fins lucrativos e comerciais, de caráter beneficente e assistencial, fundada em 28 de março de 1998, com sede e foro na Cidade de Salvador, Bahia, situada na Travessa da Ajuda, nº 01, Edifício Martins Catharino, sala 1303, Centro, CEP: 40.717-660.

O Instituto Maracatu Bizoro Voador nasceu através do empenho de um grupo de voluntários, que, ao longo de 25 anos, atuam na área cultural e artística, em colaboração com projetos socioculturais.

Essa entidade tem por finalidade o desenvolvimento e a cooperação entre os profissionais, independentes e empreendedores no âmbito cultural e artístico, promovendo, desta forma, a capacitação e difusão de conhecimentos e habilidades; resgate, preservação e o fomento das raízes e tradições histórico-culturais do patrimônio imaterial baiano, com o Bloco Percussivo Carnavalesco Maracatu Bizoro Voador, incluindo, também, o Projeto Escola de Maracatu, que desenvolve oficinas e cursos com o objetivo de integrar os alunos, realizando ensaios abertos ao público, da Bahia e do Brasil.

A entidade deseja ampliar os serviços oferecidos à população, contribuindo para a melhoria e crescimento da comunidade na qual se encontra inserida, ampliando, com o decorrer do tempo e disponibilidade de recursos, serviços e programas, não só de cunho assistencialista, mas visando a fornecer ferramentas para proporcionar a independência emocional e financeira dos mesmos. A entidade deseja também, futuramente, aumentar o número de assistidos a fim de ratificar seu objetivo inicial – promover trabalhos assistenciais e beneficentes.

Dito isto, e tendo em vista a importância social dessa entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública municipal ao Instituto Maracatu Bizoro Voador.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12

Considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs são um equipamento social imprescindível no sentido de proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para as crianças bem como, ações junto à família e à comunidade;

considerando o crescimento da demanda e a necessidade de proporcionar às crianças de 0 a 5 anos uma extensão do serviço, assim como de investir na ampliação da oferta e na qualidade da Educação Infantil, no Município de Salvador;

considerando que os CMEIs são muito importantes para os pais que precisam deixar filhos pequenos para trabalhar, assim como a dificuldade que muitos deles encontram para conseguir alinhar as férias do respectivo trabalho com o recesso dos CMEIs;

considerando que muitas vezes as crianças no período do recesso ficam sozinhas, desamparadas, ou mesmo à mercê dos cuidados de irmãos menores de idade ou vizinhos;

considerando a necessidade de tornar as crianças menos socialmente vulneráveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador – Secult, que modifique o Calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº. 631/2012

"Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2012, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, e dá outras providências".

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de elaboração do Balanço Geral e da Prestação de Contas Anual do Município, conforme estabelecido no art. 172 da Lei Orgânica do Município e, ainda, considerando os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para fins de encerramento do exercício financeiro de 2012 e levantamento do Balanço Geral do Município, a Câmara Municipal de Salvador - **CMS** observará as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes e as disposições deste Ato.

Art. 2º - Na execução orçamentária do corrente exercício financeiro, as despesas somente poderão ser empenhadas até o dia 17 de dezembro de 2012, inclusive as NE complementares aos empenhos estimativos e globais, excetuando-se os casos relativos a pessoal e encargos sociais.

§ 1º - Os saldos dos empenhos, por estimativa e global, que excederem a competência do exercício serão anulados.

§ 2º - As despesas contratadas durante o exercício de 2012 e cuja realização dar-se-á no exercício de 2013, afetarão o orçamento do exercício em que está sendo realizada.

Art. 3º - A liquidação da despesa será efetuada até o dia 21 de dezembro de 2012, excetuando-se os casos relativos a pessoal e encargos sociais.

Art. 4º - O pagamento das despesas pela CMS deverá ser efetuado até o dia 26 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – A Diretoria Financeira através da Coordenação Financeira anulará as ordens bancárias e os cheques emitidos que não forem pagos em tempo hábil para o seu processamento dentro do exercício financeiro.

Art. 5º - As despesas empenhadas e não liquidadas ou os seus respectivos saldos, cujas obrigações correspondentes forem consideradas insubsistentes, deverão ser canceladas até 31 de dezembro, anulando-se as respectivas Notas de Empenho. Se subsistentes, deverão ser inscritas em Restos a Pagar. Entendem-se como subsistentes os empenhos emitidos de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 6º - Serão inscritas em Restos a Pagar, as despesas legalmente empenhadas e não pagas, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo Único – Não deverão ser contraídas obrigações de despesas que não possam ser integralmente pagas dentro do exercício financeiro ou que devam ser inscritas em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente de caixa, para cumprimento ao que disciplina o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - Para regularização dos Restos a Pagar, inscritos e não pagos, a Diretoria Financeira da CMS, através da Coordenação de Contabilidade, cancelará até o dia 31 de dezembro de 2012, as despesas empenhadas e não pagas referentes ao exercício de 2011.

Parágrafo Único - Assegura-se ao credor, na forma da legislação vigente, o direito de recebimento dos Restos a Pagar cancelados através da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 8º - Os responsáveis por adiantamentos, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, independente do prazo de aplicação previsto no ato da concessão, deverão apresentar as respectivas comprovações até às 18 horas do dia 17 de dezembro de 2012, data em que deverão recolher os saldos financeiros, à conta de movimento da **CMS**, de nº 13000914-0, na Agência 3041 - Mercês do Banco Santander S/A.

§ 1º - Os processos de comprovação de adiantamentos deverão ser apresentados à Controladoria da CMS, até o dia 17 de dezembro de 2012.
§ 2º - As despesas relativas a adiantamento concedidos, pendentes de liquidação por falta de comprovação, não poderão ser inscritas em Restos a Pagar, devendo-se anular o empenho e efetuar os registros em nome do servidor responsável, na conta "Responsabilidade Imposta", adotando-se, ainda, as medidas legais cabíveis.

Art. 9º - A Diretoria Financeira da CMS encaminhará à Controladoria Geral do Município, até o dia 30 de janeiro de 2013, os relatórios necessários à elaboração e consolidação do Balanço Geral do Município.

Art. 10 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, em 21 de novembro de 2012

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

ATO N.º 632/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Resolução nº 2.026/2010 de 22 de novembro de 2010, **RESOLVE:**

Alterar a pontuação do Assessor Parlamentar Classe **CC10** na forma abaixo relacionada:

NOME	CADASTRO	DE	PARA	A PARTIR
MOISÉS DA SILVA SANTOS	12.463	G 17	G 23	01/11/12
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	10.592	G 12	G 23	01/11/12
ADENILZA DOS SANTOS MACIEL	13.431	G 03	G 09	01/11/12
JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	13.361	G 06	G 20	01/11/12
GENARIO GONÇALVES ROCHA	13.491	G 15	G 20	01/11/12

ATO N.º 633/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n. º 907/05, **RESOLVE:**

Exonerar HAMILTON GOMES MENEZES, cad. 7.119 , do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 23** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

ATO N.º 634/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Exonerar ELIENE BAHIA, cad. 13.883, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 11** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

ATO N.º 635/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Exonerar UIARA CAROLINA DE ARAUJO SANTOS, cad. 12.214, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 10** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

ATO N.º 636/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de

suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE:

Exonerar IURE JOSÉ SANTOS DE CARVALHO, cad. 13.763, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 03** Classe **CC 10,** a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

ATO N.º 637/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE: Exonerar VAGNER RIBEIRO PAIXÃO,** cad. 13.904, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 09** Classe **CC 10,** a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

ATO N.º 638/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Exonerar LIGIA FERREIRA JARDIM, cad. 12.822, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 05** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

ATO N.º 639/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n. º 907/05, RESOLVE:

Nomear ELIENE BAHIA, cad. 13.883, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 23** Classe **CC 10,** a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

ATO N.º 640/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Nomear HAMILTON GOMES MENEZES, cad. 7.119, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 19** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 14 de novembro de 2012.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

ATO N.º 642/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Nomear JULIANA ALMEIDA SILVANY LIMA, cad. 14.087, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 23** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 21 de novembro de 2012.

ATO N.º 643/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Nomear RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, cad. 14.088, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G14** Classe **CC 10**, a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 21 de novembro de 2012.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

ATO N.º 645/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n. º 907/05, **RESOLVE:**

Nomear ISLÂNIA DOS SANTOS SALES, cad. 14.089, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G23** Classe **CC 10,** a partir de 1º de novembro de 2012. Salvador, 21 de novembro de 2012.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

RETIFICAÇÃO:
No Ato nº 628/2012, publicado no D.O.L. de 22/11/2012

Onde se lê: **"...Assessor Parlamentar G23 Classe CC 10..."**
Leia-se: **"...Assessor Parlamentar G22 Classe CC 10 ..."**

Gabinete da Diretoria, 22 de novembro de 2012

WANETE CARVALHO
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 55/12 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Lotar para servir na Unidade abaixo, a partir de 26/11/2012, o servidor:

- Assessoria de Informática

NOME	CADASTRO
BRUNO DE SOUZA CUNHA	**6060**

Gabinete da Diretoria, 21 de novembro de 2012.

WANETE CARVALHO
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 56/12 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Lotar para servir na Unidade abaixo, a partir de 26/11/2012, a servidora:

- Coordenação de Expediente, Documentação e Arquivo
  Setor Documentação e Arquivo

NOME	CADASTRO
FERNANDA MARCELE SANTANA LAGE LINHARES	**6059**

Gabinete da Diretoria, 21 de novembro de 2012.

WANETE CARVALHO
Diretor Administrativo

Colégio de Líderes definirá pauta de votação

Reunião será na terça-feira (27), às 13h30, no Salão Nobre da Câmara



Fotos: Valdemiro Lopes



Trabalhadores do Aeroclube pressionaram na Câmara

Diante da grande quantidade de projetos importantes na Ordem do Dia da Câmara Municipal de Salvador, que devem ser votados até o final do ano, o presidente da Casa, vereador Pedro Godinho (PMDB), convocou reunião do Colégio de Líderes para esta terça-feira (27), às 13h30, no Salão Nobre. Entre as matérias mais urgentes estão a Lei Orçamentária Anual (LOA) e as contas dos exercícios de 2009 e 2010 do prefeito João Henrique Carneiro, ambas com parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização recomendando a rejeição, acatando pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Além de dezenas de projetos de iniciativa dos vereadores, tramitam no Legislativo também sete proposições enviadas recentemente pelo Executivo. A bancada da oposição, aliada a várias entidades da sociedade civil organizada, se posicionou contrária à votação dos projetos do prefeito, argumentando que não haverá tempo hábil na atual legislatura para ampla discussão com a sociedade sobre os impactos das intervenções na cidade.

O líder da bancada do prefeito, vereador Téo Senna (PTC), defendeu a votação de matérias não polêmicas na sessão ordinária de quarta-feira (21), mas não houve acordo porque a bancada da oposição, liderada interinamente por Olívia Santana (PCdoB), insistiu na necessidade de priorizar a votação das contas do Executivo.

Aeroclube - Portando cartazes com os apelos "Aeroclube gera emprego" e "Devolvam nossos empregos", um grupo de trabalhadores demitidos do Aeroclube Plaza Show, localizado na Boca do Rio, acompanhou a sessão da Câmara. Eles reivindicaram a votação do projeto do Executivo que prevê a reativação do centro comercial, para que sejam gerados novos empregos, absorvendo os demitidos.

Memorial e Setor de Treinamento realizam vivência

Encontro fortalece comunicação e relação interpessoal de grupo de trabalho da Câmara

O Memorial, o Setor de Treinamento e a Assistência Social da Câmara Municipal de Salvador realizaram na quinta-feira (22), às 10h, no Memorial, o Encontro Vivencial para Fortalecimento do Grupo de Trabalho da Câmara Municipal de Salvador.

De acordo com a assistente social Rita Gomes, o encontro é uma proposta do Setor de Treinamento a partir das demandas dos gestores que buscam trabalhar a comunicação, a integração e a melhoria nas relações interpessoais e de infraestrutura do setor.

Foto: Rodrigo Soares



Encontro integra ainda mais os setores da Câmara

Neste encontro com o Memorial, Rita Gomes observou que o grupo se fortaleceu com a chegada de novos servidores. O setor definiu um plano de trabalho preliminar para o primeiro quadrimestre de 2013, para melhorar o desempenho do Memorial e fazer circular as ações do setor.

"Desde junho de 2011 fazemos essa parceria com o Setor de Treinamento para otimizar o trabalho. E o resultado tem sido amplamente positivo", afirma Regina Bôa Morte, assistente legislativo do Memorial.